



UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA (UFU)
FACULDADE DE DIREITO “PROF. JACY DE ASSIS”
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO

ANA JÚLIA EUGÊNIO

**OS EFEITOS DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS PARA
A INVESTIGAÇÃO, PUNIÇÃO E PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO
BRASIL.**

UBERLÂNDIA

2023

ANA JÚLIA EUGÊNIO

**OS EFEITOS DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS PARA
A INVESTIGAÇÃO, PUNIÇÃO E PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO
BRASIL.**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia (UFU), para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração:

Direitos e Garantias Fundamentais.

Linha de Pesquisa:

Tutela Jurídica e Políticas Públicas.

Orientadora:

Prof.^a Dra. Beatriz Corrêa Camargo.

UBERLÂNDIA

2023

Ficha Catalográfica Online do Sistema de Bibliotecas da UFU
com dados informados pelo(a) próprio(a) autor(a).

E87 Eugênio, Ana Júlia, 1996-
2023 OS EFEITOS DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS
HUMANOS PARA A INVESTIGAÇÃO, PUNIÇÃO E PREVENÇÃO À
VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASI [recurso eletrônico] / Ana
Júlia Eugênio. - 2023.

Orientadora: BEATRIZ CORRÊA CAMARGO.
Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de
Uberlândia, Pós-graduação em Direito.
Modo de acesso: Internet.
Disponível em: <http://doi.org/10.14393/ufu.di.2022.651>
Inclui bibliografia.

1. Direito. I. CAMARGO, BEATRIZ CORRÊA,1 -,
(Orient.). II. Universidade Federal de Uberlândia. Pós-
graduação em Direito. III. Título.

CDU: 340

Bibliotecários responsáveis pela estrutura de acordo com o AACR2:
Gizele Cristine Nunes do Couto - CRB6/2091
Nelson Marcos Ferreira - CRB6/3074



UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

Secretaria da Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito
Av. João Naves de Ávila, 2121, Bloco 3D, Sala 302 - Bairro Santa Mônica, Uberlândia-MG, CEP 38400-902
Telefone: 3239-4051 - mestradodireito@fadir.ufu.br - www.cmdip.fadir.ufu.br



ATA DE DEFESA - PÓS-GRADUAÇÃO

Programa de Pós-Graduação em:	Direito				
Defesa de:	Dissertação de Mestrado Acadêmico, número 194, PPGDI				
Data:	Vinte e sete de abril de dois mil e vinte e três	Hora de início:	9:00	Hora de encerramento:	11:00
Matrícula do Discente:	12112DIR003				
Nome do Discente:	Ana Júlia Eugênio				
Título do Trabalho:	OS EFEITOS DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS PARA A INVESTIGAÇÃO, PUNIÇÃO E PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL				
Área de concentração:	Direitos e Garantias Fundamentais				
Linha de pesquisa:	Tutela Jurídica e Políticas Públicas				
Projeto de Pesquisa de vinculação:	Tutelas da Liberdade				

Reuniu-se na sala 309, bloco 3D, Campus Santa Mônica, da Universidade Federal de Uberlândia, a Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação em Direito, assim composta: Professoras/es Doutoradas/es: Wagner Marteleto Filho - Investigador do Instituto de Direito Penal e Ciências Criminais da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa; Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso Squeff - UFU; e Beatriz Corrêa Camargo - UFU - orientadora da candidata.

Iniciando os trabalhos a presidenta da mesa, Dra. Beatriz Corrêa Camargo, apresentou a Comissão Examinadora e a candidata, agradeceu a presença do público, e concedeu à Discente a palavra para a exposição do seu trabalho. A duração da apresentação da Discente e o tempo de arguição e resposta foram conforme as normas do Programa.

A seguir a senhora presidenta concedeu a palavra, pela ordem sucessivamente, às/os examinadoras/es, que passaram a arguir a candidata. Ultimada a arguição, que se desenvolveu dentro dos termos regimentais, a Banca, em sessão secreta, atribuiu o resultado final, considerando a candidata:

Aprovada.

Esta defesa faz parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Mestre.

O competente diploma será expedido após cumprimento dos demais requisitos, conforme as normas do Programa, a legislação pertinente e a regulamentação interna da UFU.

Nada mais havendo a tratar foram encerrados os trabalhos. Foi lavrada a presente ata que após lida e achada conforme foi assinada pela Banca Examinadora e pela discente.



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso Squeff**, **Professor(a) do Magistério Superior**, em 02/05/2023, às 18:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Beatriz Correa Camargo**, **Professor(a) do Magistério Superior**, em 03/05/2023, às 08:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Marteleto Filho**, **Usuário Externo**, em 03/05/2023, às 13:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Júlia Eugênio**, **Usuário Externo**, em 03/05/2023, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.sei.ufu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4465023** e o código CRC **8B080ED4**.

AGRADECIMENTOS

Integrar o quadro discente do Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal de Uberlândia representa muito mais que uma etapa acadêmica em minha jornada. A Universidade pública me desafiou, desde a graduação, a expandir os meus horizontes, a questionar conceitos estabelecidos e explorar novas perspectivas. Por isso, sou imensamente grata por ter tido a oportunidade de integrar esta renomada Instituição de Ensino.

Expresso minha gratidão ao meu companheiro de vida, João Victor, por todo o suporte, não só durante este período, mas sempre. Obrigada por sempre acreditar em mim.

À minha mãe, Rosa Meire, pelas palavras simples nos momentos de aflição, que sempre dão afago ao coração.

À minha sogra, Maria Vieira, pelas leituras atentas do meu texto, por ter me ouvido e me auxiliado a pensar as premissas do meu trabalho.

Este trabalho não teria sido possível sem o apoio valioso de minha orientadora, Professora Dra. Beatriz Camargo, cuja gentileza e paciência foram fundamentais para o desenvolvimento deste texto.

Agradeço, ainda, ao meu pai, e ao meu irmão, Vinícius e a minha tia Maria Abadia, pelo constante estímulo e apoio.

ANA JÚLIA EUGÊNIO

**OS EFEITOS DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS PARA
A INVESTIGAÇÃO, PUNIÇÃO E PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO
BRASIL.**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia (UFU), para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração:

Direitos e Garantias Fundamentais.

Linha de Pesquisa:

Tutela Jurídica e Políticas Públicas.

Uberlândia, 07 de novembro de 2022

Profa. Dra. Beatriz Corrêa Camargo (Orientadora)

Profa. Dra. Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso Squeff

Prof. Dr. Wagner Marteleto Filho

*Para a mulher mais importante da
minha vida, minha mãe, Rosa
Meire.*

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CEDAW – Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher;

OEA – Organização dos Estados Americanos;

ONU – Organização das Nações Unidas;

Corte IDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos;

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos;

CIM – Comissão Interamericana de Mulheres;

DEAM – Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher;

ACNUDH – Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos;

CADH – Convenção Americana de Direitos Humanos;

CEJIL - Centro pela Justiça e o Direito Internacional;

INESC - Instituto de Estudos Socioeconômicos

RESUMO

A presente dissertação insere-se na linha de pesquisa Tutela Jurídica e Políticas Públicas do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia (UFU). O estudo tem como objetivo precípua analisar as contribuições do Sistema Interamericano de Direitos Humanos para o ordenamento jurídico brasileiro no que concerne à elaboração de políticas públicas de prevenção, repressão e punição à violência de gênero no Brasil. Nesse sentido, a questão mestra que norteia o presente trabalho é materializada na seguinte indagação: Quais as influências empreendidas pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos ao ordenamento jurídico e para a execução de políticas públicas no que concerne à da violência de gênero no Brasil? O Sistema Interamericano de Direitos Humanos possui potencial transformador e, por intermédio de seus instrumentos legais, materializados na Convenção Americana de Direitos Humanos, na Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Convenção de Belém do Pará), bem como na jurisprudência da Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos promove contínuas influências no ordenamento jurídico brasileiro e nas políticas públicas destinadas ao afastamento da violência de gênero. Esta pesquisa possui abordagem qualitativa, caráter exploratório e será realizada por intermédio de revisão bibliográfica e análise documental. Seu foco reside nos estudos acerca das relações de poder que sedimentam a violência de gênero no Brasil e a defesa da perspectiva de gênero na condução dos casos de violência contra a mulher. Concernente à pesquisa documental, elencamos os principais casos que tramitaram no âmbito da Comissão e Corte Interamericana de Direitos e enunciam um olhar voltado para a perspectiva de gênero, além da evolução histórica da aplicação da Convenção de Belém do Pará, o que evidencia a preocupação interamericana acerca da violência contra a mulher, para, posteriormente, enfocar os reflexos no ordenamento jurídico brasileiro, baseado na edição de leis (lei 11.340/2006 e lei 13.104/2015) e protocolos para atuação dos integrantes do sistema de justiça e segurança com perspectiva de gênero. A investigação evidenciou que os parâmetros fixados pelas decisões e deliberações do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no que concerne à violência de gênero, expõem uma preocupação interamericana e contribuem para a consolidação de uma agenda de maior proteção às mulheres no Brasil.

Palavras-chave: Violência de gênero. Direitos Humanos das Mulheres. Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Perspectiva de gênero.

ABSTRACT

This dissertation is part of the research line "Legal Protection and Public Policies" within the Postgraduate Program in Law at the Law School of the Federal University of Uberlândia (UFU). The study aims to analyze the contributions of the Inter-American Human Rights System to the Brazilian legal system regarding the development of public policies for the prevention, repression, and punishment of gender-based violence in Brazil. In this regard, the central question guiding this work is embodied in the following inquiry: What are the influences exerted by the Inter-American Human Rights System on the legal system and the implementation of public policies concerning gender-based violence in Brazil? The Inter-American Human Rights System has transformative potential and, through its legal instruments embodied in the American Convention on Human Rights, the Inter-American Convention on the Prevention, Punishment, and Eradication of Violence against Women (Convention of Belém do Pará), as well as in the jurisprudence of the Inter-American Commission and Court of Human Rights, it continuously influences the Brazilian legal system and public policies aimed at addressing gender-based violence. This research has a qualitative approach, exploratory character, and will be carried out through bibliographic review and document analysis. Its focus lies on studies concerning the power relations that underlie gender-based violence in Brazil and the defense of gender perspective in handling cases of violence against women. Regarding documentary research, we list the main cases that have been processed within the scope of the Inter-American Commission and Court of Human Rights, enunciating a gender-focused perspective, in addition to the historical evolution of the application of the Convention of Belém do Pará, which highlights the inter-American concern about violence against women, to subsequently focus on the reflections in the Brazilian legal system, based on the enactment of laws (Law 11.340/2006 and Law 13.104/2015) and protocols for the action of members of the justice and security system with a gender perspective. The investigation revealed that the parameters established by the decisions and deliberations of the Inter-American Human Rights System regarding gender-based violence expose an inter-American concern and contribute to the consolidation of an agenda for greater protection of women in Brazil.

Keywords: Gender violence. Women's Human Rights. Inter-American Human Rights System. Gender perspective.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
2. SEXO, GÊNERO, RELAÇÕES DE PODER E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	18
2.1. A distinção entre sexo e gênero.....	18
2.2. Relações de poder e suas incidências na violência contra a mulher.....	26
2.3. Diferentes faces da violência de gênero no Brasil: a violência física e o feminicídio em foco.....	28
2.4. A importância da incorporação da perspectiva de gênero para a condução dos casos de violência de gênero	32
2.5. Reflexões críticas: o gênero como ferramenta da análise para enunciar a discriminação contra a mulher	38
3. MECANISMOS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS	40
3.1. Instrumentos normativos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.....	47
3.1.1. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).....	47
3.1.2. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).	49
3.2. Órgãos Interamericanos de Proteção aos Direitos Humanos.....	51
3.2.1. Comissão Interamericana de Direitos Humanos	53
3.2.2. Corte Interamericana de Direitos Humanos	55
3.3. Jurisprudência da Corte IDH sobre a violência de gênero	57
3.3.1. Caso Loyaza Tamayo vs. Peru	58
3.3.2. Caso Presídio Miguel Castro Castro vs. Peru.....	60
3.3.3. Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) vs. México.....	62
3.3.4. Caso Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil	67
3.3.5. Barbosa de Souza vs. Brasil	70
3.4. Reflexões críticas: contribuições dos tratados internacionais sobre os Direitos Humanos das mulheres no ordenamento jurídico brasileiro.....	71
4. MEDIDAS ADOTADAS PELO ESTADO BRASILEIRO PARA INVESTIGAÇÃO, PUNIÇÃO E PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO.....	76

4.1. Reações do Estado brasileiro às condenações do Brasil perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.....	78
4.1.1. Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006 e suas alterações.....	78
4.1.2. Protocolo para Julgamento com perspectiva de gênero do Conselho Nacional de Justiça	83
4.2. Ações de conformidade para com os parâmetros estabelecidos pela órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.....	87
4.2.1. Femicídio e Lei 13.104/2015	87
4.2.2. Diretrizes nacionais feminicídio: investigar, processar e julgar, com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres	94
4.3. Reflexões críticas: Medidas adotadas pelo Brasil no combate à violência de gênero sob a influência do Sistema Interamericano	96
5. CONCLUSÃO	100
6. REFERÊNCIAS.....	104

1. INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher constitui um problema de ordem global e suas múltiplas manifestações estão presentes na sociedade em diversos contextos, limitando as possibilidades de as mulheres desfrutarem de seus direitos e constituindo verdadeira violação de direitos humanos.

Em grande medida, as expressões da violência são legitimadas por retóricas discursivas que tendem a inocentar o algoz e culpabilizar a vítima dos efeitos da violência. Por outro lado, as políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher são tênues para mitigar os efeitos nocivos e cruéis deste problema social.

De acordo com o relatório da Rede de Observatórios da Segurança, divulgado em 10 de março de 2022¹, um caso de violência contra a mulher é registrado a cada cinco horas. O distanciamento social ocorrido durante a pandemia de COVID-19 intensificou os casos de violência contra a mulher. Diante disso, importantes organizações, como a ONU Mulheres, desde os primórdios do distanciamento social, já manifestavam preocupação com relação ao aumento de casos de violência doméstica nos quais as mulheres eram as principais vítimas.

Face a este contexto, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública², em parceria com o Banco Mundial, divulgou três notas técnicas nas quais ressaltaram que nos meses de abril, maio e junho de 2020, houve diminuição dos registros policiais de lesão corporal dolosa, ameaça e estupro contra mulheres. No entanto, registrou-se aumento da violência feminicida no percentual de 2,2% no mesmo período. Ainda segundo o referido relatório, o Brasil contabilizou 1.350 casos de feminicídio em 2020, sendo um a cada seis horas e meia.

No ano de 2022, os feminicídios no Brasil bateram recorde no 1º semestre, ao passo que os homicídios foram reduzidos significativamente desde 2019. A violência letal baseada no gênero vem crescendo. Somente no primeiro semestre do referido ano, 699 mulheres foram vítimas de feminicídio no Brasil, sendo 3,2% mais elevado do que o observado em 2021³.

¹Rede de Observatórios da Segurança. #ELASVIVEM: um caso de violência contra a mulher é registrado a cada cinco horas. 2022. Disponível em: <<http://observatorioseguranca.com.br/elasvivem-um-caso-de-violencia-contra-a-mulher-e-registrado-a-cada-cinco-horas/>>

²Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Visível e Invisível: A vitimização de mulheres no Brasil. 3ª Edição. 2021. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>>

³ Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Violência contra meninas e mulheres no primeiro semestre de 2022. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/12/violencia-contra-meninas-mulheres-2022-1sem.pdf>> . Acesso em: 21/12/2021.

Contraditoriamente, no que se refere ao orçamento estatal voltado para políticas públicas de proteção às mulheres e de estímulo à igualdade de gênero, constata-se redução de investimentos durante a gestão governamental do ex-presidente Jair Bolsonaro. Em 2022, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, sob a condução da ex-ministra Damares Alves, sofreu um corte de 67% em relação ao valor destinado à pasta em 2020. De acordo com o Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC), “o orçamento passou de R\$132,4 milhões para míseros R\$43,2 milhões”⁴

Conforme nota técnica do INESC

O governo também deixou “sobrar” 70% do recurso voltado para o enfrentamento da violência contra as mulheres em 2020, pior ano da pandemia, mesmo com a suspensão de regras fiscais e a flexibilização das normas para contratos e licitações decorrentes do decreto de calamidade pública. Esse percentual significa um montante de R\$93,6 milhões de reais, que não chegou aos estados e municípios para financiar a rede de atendimento às mulheres⁵

Ainda de acordo com a referida nota, “dos 21,8 milhões autorizados para a execução, foram gastos apenas 1 milhão, acompanhando a lamentável série histórica de execução deste recurso, já que em 2019 nada foi executado e em 2020, apenas R\$308 mil dos R\$71,7 milhões disponíveis.”⁶

Sem embargo, é possível afirmar que nos últimos anos têm prevalecido discursos e pautas ideológicas e moralistas nas agendas governamentais, em detrimento de programas objetivos, ações efetivas e financiamento de políticas públicas voltadas para o combate à violência contra a mulher e a desigualdade de gênero.

Além da intensa carga de violência contra a mulher, esta é ainda majorada pela violência institucional, empreendida pelo Estado, por intermédio das ações ou omissões de seus agentes, no âmbito do sistema de justiça e segurança. Este processo revela uma face de perversidade da lógica do sistema de justiça, pois, a mulher vítima de violência, ao recorrer às instâncias judiciais, por suposto, já sofreu ataques a sua integridade física, mental, emocional e psicológica, e, quando seu processo é vilipendiado por omissão ou por menosprezo, os

⁴ Brasil. Corte no orçamento do ministério da mulher e descaso com a pauta feminina. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/03/08/nilda-corte-no-orcamento-do-ministerio-da-mulher-e-descaso-com-pauta-feminina>> Acesso em: 12-01-2023.

⁵ INESC. Nota técnica: análise do orçamento das políticas públicas para as mulheres – 2019 a 2021 Disponível em: <https://www.inesc.org.br/wp-content/uploads/2022/03/8-de-Marco_Orcamento.docx.pdf>. Acesso em: 12-01-2023.

⁶ *Idem*.

mecanismos de violência seguem um fluxo contínuo. Vale destacar que esta violência institucional tem assumido um formato um tanto quanto sutil, por operar nas dinâmicas internas do poder instituído, portanto, é premente garantir visibilidade a esta forma de violência contra a mulher no tecido social.

Os Sistemas Global e Regional de proteção aos Direitos Humanos constituem importantes catalizadores no que concerne à proteção aos Direitos Humanos das Mulheres, que por intermédio de seus instrumentos normativos, materializados na Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação (CEDAW), do sistema global, bem como da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, do Sistema Interamericano, criam obrigações aos Estados-parte no sentido de atuar para coibir quaisquer discriminação e violência contra a mulher.

O Estado brasileiro assumiu compromissos no âmbito internacional para coibir a violência contra a mulher, vez que a própria Constituição, estabelece, em seu art. 5º, §2º, que os direitos e garantias nela expressos não excluem outros decorrentes do regime e princípios por elas adotados e dos tratados internacionais que o Brasil seja parte, o que amplia o denominado bloco de constitucionalidade. Nesse sentido, os tratados internacionais celebrados pelo Brasil, materializados na Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, bem como da Convenção de Belém do Pará, fixam obrigações aos Estados no sentido de se comprometerem a promover os direitos das mulheres, colocando-se contra a discriminação pautada no sexo, bem como atribuindo obrigações no sentido de coibir a violência de gênero.

Não obstante, os instrumentos normativos, por vezes, não são suficientes para erradicar a violência contra a mulher, de forma que existem casos que são submetidos às instâncias supranacionais integrantes do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que possuem competência para interpretar e contextualizar os tratados à luz do caso concreto, bem como buscar a responsabilização estatal pela violação aos direitos positivados nos tratados, oferecendo efetividade ao Direito Internacional dos Direitos Humanos. (BICUDO, 2003).

Face ao exposto, este trabalho tem como objetivo precípuo desenvolver análises concernentes às medidas implementadas pelo Estado brasileiro para proteção dos direitos humanos das mulheres, com destaque à violência de gênero, em sua forma de violência física, materializada na violência doméstica e familiar, bem como no feminicídio, à luz dos instrumentos normativos interamericanos e da jurisprudência da Corte e Comissão Interamericana.

Sob tal perspectiva, a problemática que norteia a presente pesquisa é materializada na seguinte indagação: Quais as influências empreendidas pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos no ordenamento jurídico e para a execução de políticas públicas para o tratamento da violência de gênero no Brasil?

Esta questão está em consonância com o objetivo principal deste trabalho, qual seja: compreender as influências do sistema interamericano de direitos humanos ao ordenamento jurídico e execução de políticas públicas, pelo Estado brasileiro, para proteção aos direitos humanos das mulheres, especialmente acerca da violência de gênero. Delimita-se como objetivos específicos deste trabalho: analisar as relações de poder derivadas da sociedade patriarcal e seus impactos na violência de gênero; aprofundar reflexões sobre os contributos da proteção internacional aos Direitos Humanos das Mulheres, especificamente relacionado ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos para mitigar os efeitos da cultura da violência de gênero; problematizar medidas implementadas pelo Estado brasileiro, influenciadas pela atuação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) e que são materializadas no ordenamento jurídico brasileiro e execução de políticas públicas.

Fomentar o debate deste tema em um contexto em que se agudiza a violência contra a mulher é imprescindível, vez que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos possui impacto transformador capaz de gerar evoluções para maior proteção às mulheres.

Essa pesquisa tem como procedimento metodológico a abordagem qualitativa, mediante a realização de sínteses analíticas de referencial bibliográfico e documental, visando compreender a complexibilidade do fenômeno em tela, a partir de aspectos sociais, políticos, culturais e jurídicos. Assim, mobiliza-se diferentes ferramentas como livros, capítulos de livros, artigos científicos, dissertações, teses, dentre outros. No que concerne à pesquisa documental, recorre-se aos casos que tramitaram perante a Corte e Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que enunciam um olhar de gênero e que constituem a evolução histórica de aplicação da Convenção de Belém do Pará.

A análise destes materiais possibilitou a compreensão dos avanços e limitações concernentes às políticas públicas de combate à violência contra a mulher. Por outro lado, buscamos evidenciar as influências do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro para a proteção aos Direitos Humanos das Mulheres, especificamente relacionado aos avanços para o combate à violência de gênero.

Como resultado deste processo, a dissertação está estruturada em três capítulos, e a seção “Considerações Finais”, além desta introdução. No primeiro capítulo, cujo título é *Sexo, Gênero, Relações de Poder e Violência contra a Mulher*, elenca-se a diferenciação entre sexo

e gênero, sendo a categoria gênero materializada na premissa do que é sentir-se mulher, independentemente do sexo biológico. Abordamos ainda dimensões das relações de poder, que são estruturantes para o histórico processo de dominação da mulher. Sob tal perspectiva, ressaltam-se os aspectos constituintes das relações hierárquicas - heranças de sociedades mediterrâneas colonizadoras - que definem o lugar social da mulher de forma inferiorizada. O capítulo enfoca ainda na importância de se utilizar a perspectiva de gênero, entendendo-se como uma lente que possibilita lançar luz sobre as desigualdades históricas e estruturais nas quais as mulheres são vítimas para que assim se ofereça uma resposta para mitigar os casos de violência de gênero.

No segundo capítulo, cujo título é “*A proteção aos Direitos Humanos das Mulheres no Sistema Interamericano de Direitos Humanos*”, são apresentadas sínteses analíticas derivadas de pesquisa exploratória e acerca da proteção internacional aos Direitos Humanos das Mulheres, especificamente relacionado ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Para tanto, foi realizada uma pesquisa documental acerca da Convenção Americana de Direitos Humanos, e da Convenção Interamericana para Punir, Prevenir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). Além disso, foram disponibilizados casos paradigmáticos que tramitaram no âmbito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, bem como aqueles que foram apreciados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que enfocam a análise de gênero a violação dos Direitos Humanos das Mulheres, que elencam a evolução histórica de aplicação da Convenção Interamericana para Punir, Prevenir e Erradicar a Violência contra a Mulher e que contribuíram para a fixação de *standards* protetivos.

Por fim, no terceiro capítulo, intitulado “*Medidas adotadas pelo Estado brasileiro para investigação, punição e prevenção à violência de gênero*” aborda-se as medidas implementadas pelo Estado brasileiro, influenciadas, sobremaneira, pela atuação do SIDH e que são materializadas na Lei do Femicídio, Lei Maria da Penha e suas alterações, bem como os protocolos para Julgamento com Perspectiva de Gênero, do Conselho Nacional de Justiça, e as Diretrizes Nacionais do Femicídio: Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres.

Por fim, as considerações finais colocam em relevo que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos possui impacto transformador, capaz de gerar mudanças tanto no movimento de integração, ao ordenamento jurídico brasileiro, de legislações que conferem maior proteção aos Direitos Humanos das Mulheres, tais como a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e suas alterações, bem como a Lei 13.104/2015, que tipificou o feminicídio, bem como acerca da incorporação dos *standards* protetivos no que concerne à atuação dos atores do sistema de segurança e justiça para a condução dos casos sob a perspectiva de gênero.

A incorporação, ao ordenamento jurídico brasileiro, das legislações que conferem maior proteção aos direitos humanos das mulheres se deu, em grande medida, através das influências dos órgãos supranacionais, integrantes do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, que interpretam os instrumentos normativos à luz do caso concreto, possibilitando a fixação de *standards* protetivos.

As mudanças vão além do cumprimento das medidas elencadas na condenação de determinado Estado em um determinado caso, vez que nos casos envolvendo outros países, o que é obrigatório é o reconhecimento e alinhamento à interpretação dada à Convenção Americana de Direitos Humanos.

A criminalização do feminicídio, por exemplo, ocorreu de forma contínua em um movimento de diversos países latino americanos, após condenação do Estado mexicano no caso Campo Algodoeiro vs. México.

Além da construção de legislação pela corte IDH, os órgãos do sistema de justiça começam a incorporar os *standards* destinados ao tratamento dos casos, no sentido da elaboração de protocolos para julgamento com perspectiva de gênero, bem como decisões judiciais dos diversos ramos do direito com base neste enfoque.

2. SEXO, GÊNERO, RELAÇÕES DE PODER E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Nesta seção, serão elucidadas as diferenciações entre sexo e gênero e como os papéis resultantes de gênero fundamentam as relações de poder que impactam diretamente na violência contra as mulheres.

2.1. A distinção entre sexo e gênero

O gênero é elemento central do pensamento feminista contemporâneo, já que analisa todas as formas de desigualdade entre homens e mulheres, mulheres e mulheres e também entre homens. (CAMPOS, 2020, p. 94)

Historicamente, sexo e gênero têm sido considerados a partir de atributos de origem biológica, enquanto fator herdado e imutável, de forma que as condutas de homens e mulheres são compreendidas a partir de parâmetros naturais. Sob tal perspectiva, em diferentes contextos da sociedade patriarcal, narrativas hegemônicas têm produzido tipificações comportamentais e biológicas para homens e mulheres. Assim, via de regra, os homens são caracterizados por serem detentores da racionalidade, objetividade e agressividade na expressão de sentimentos e as mulheres, por sua vez, geralmente são caracterizadas por serem emotivas, sentimentais e tímidas.

Em que pese a potência deste discurso, diversos estudos oriundos da sociologia, filosofia, antropologia, psicologia, dentre outros campos disciplinares, têm contribuído sobremaneira para a desconstrução destes perfis imagéticos. Os estudos têm evidenciado que as diferenças biológicas, materializadas no sexo, por si só, não poderiam constituir base universal para definições de masculino e feminino. Com efeito, na década de setenta, inicia-se a construção do conceito de gênero, capitaneada pelo movimento feminista, que buscava afastar a biologia como fator fundante das diferenças.

Sob tal prisma, Campos (2020) afirma:

A distinção entre sexo e gênero mostrou-se crucial para o desenvolvimento das análises feministas nas ciências sociais porque possibilitou demonstrar que as relações entre homens e mulheres e os significados simbólicos associados às categorias “mulher” e homem” são culturalmente construídas e não podem ser considerados naturais, fixos ou predeterminados (CAMPOS, 2020, p. 110).

O gênero, portanto, é utilizado para referir-se à personalidade e comportamentos, estando relacionado à características socioculturais que podem ser alteradas a depender da sociedade, do contexto e do tempo. Sexo, por sua vez, está ligado à características biológicas.

Simone de Beauvoir, na obra “O Segundo Sexo” (1949, p. 312), afasta qualquer determinação natural, analisando a explicação econômica e reprodutiva de submissão das mulheres, de forma que o valor atribuído aos seus corpos é um fato social, e que não existe um destino biológico às mulheres, cuja síntese é atribuída à célebre frase: “ninguém nasce mulher: torna-se mulher.” Esta afirmação está em consonância com uma base de pensamento que atribui às dimensões sociais e culturais o amálgama para construir e sedimentar a perspectiva social e cultural da condição feminina, como também promover a desvinculação entre a condição sexual biológica, e a condição social.

Além disso, a obra de Beauvoir tece críticas à submissão da mulher a instituição do casamento, como se, para se tornar uma pessoa digna no espaço social, tivesse que cumprir os ritos desta convenção institucional:

O destino que a sociedade propõe tradicionalmente à mulher é o casamento. Em sua maioria, ainda hoje, as mulheres são casadas, ou o foram, ou se preparam para sê-lo, ou sofrem por não o ser. É em relação ao casamento que se define a celibatária, sinte-se ela frustrada, revoltada ou mesmo indiferente ante essa instituição. (BEAUVOIR, 1949, p. 470)

Além das dimensões de produção de subjetividades femininas por meio do casamento, Beauvoir também aborda os fins políticos, econômicos, religiosos e culturais desta instituição, enquanto algo que assume feições perversas e de dominação.

Assim, a obra de Beauvoir contribui, sobremaneira, para provocar rupturas na estrutura patriarcal, uma vez que os atributos inatos e descolados das determinações sociais provam relações de desigualdade e inferioridade da mulher no tecido social. Neste sentido, os trabalhos da supracitada autora têm sido uma referência importante para contribuir com a reversão deste *status quo*, como também mudanças legais e econômicas em todo o contexto social.

As contribuições desta autora são fundamentais para explicitar os constructos sociais que ensejam a desvalorização e a conseqüente inferiorização da mulher em relação ao homem; os processos explícitos ou tácitos de silenciamentos, a exclusão de sua presença em determinados ambientes; a histórica negação ao sufrágio; a definição de padrões de comportamento; o uso de vestimentas e sua relação com o corpo.

Como conseqüência:

(...) as mulheres frequentemente apagam de si mesmas as marcas tênues de seus passos neste mundo, como se sua aparição fosse uma ofensa à ordem. Este ato de autodestruição é também uma forma de adesão ao silêncio que a sociedade impõe às mulheres, feitas, como escreve Jules Simon, “para esconder sua vida”; um consentimento à negação de si que está no centro da educação feminina, religiosa ou laica, e que a escrita – assim como a leitura – contradiziam (PERROT, 2005, p. 37).

A visibilidade destes múltiplos aspectos que provocam a inferiorização da mulher nos espaços sociais constituem-se em importantes contribuições das teorizações no processo de mitigação ou interrupção dos efeitos desta mecânica do poder. Não se trata, pois, apenas da integração das mulheres como um sujeito político na dinâmica societal ou de denúncias de seu processo de subjugação, mas, de reversão de paradigmas que provocam sua opressão, sua humilhação e sua violência em suas múltiplas manifestações: física, psicológica, sexual e patrimonial.

Ainda no que se refere ao conceito de gênero, contribuições importantes foram formuladas pela antropóloga estadunidense Margaret Mead, por meio da obra “Sexo e Temperamento”. No referido trabalho, Mead apresenta resultados de uma pesquisa de campo desenvolvida por meio da imersão na realidade cultural de três povos: os Arepesh, os Mundugumor e os Tchambuli. Neste estudo observou que as personalidades atribuídas aos homens e mulheres em cada sociedade eram diferentes, de forma que os temperamentos não são inatos mas dotados de padrões culturais, aspectos estes que reforçam a ideia da construção social de gênero. A autora constatou que na tribo Arapesh, homens e mulheres cuidavam de forma semelhante dos filhos, diferentemente da concepção de que a responsabilidade pelos filhos era exclusiva das mulheres.

Já na tribo Mundugumor, homens e mulheres eram violentos, diferente dos padrões ocidentais de sensibilidade das mulheres e agressividade dos homens. Na tribo Tchambulo, as mulheres possuíam um protagonismo evidente, responsáveis por atividades de pesca, de gestão da aldeia, enquanto os homens se dedicavam à arte e à estética. (FELIPPE, OLIVEIRA, 2018)

Portanto, os estudos realizados por Mead ressaltam a caracterização de gênero como uma construção, que pode ser alterada a depender do lugar, do contexto e do tempo.

O conceito de gênero surge, então, para rejeitar o determinismo biológico implícito no termo ‘sexo’ ou na diferença sexual e ressaltar o caráter relacional das definições normativas de feminilidade. A definição relacional de gênero é caracterizada pelas relações entre homens e mulheres e como essas relações são concebidas socialmente, além dos papéis normativos imputados ao feminino e ao masculino.

Nesse sentido, a distinção entre sexo e gênero é fundamental, já que muitas diferenças entre homens e mulheres não são de origem biológica (GIDDENS, p. 100), de forma que ao afastar tais justificativas, amparadas na biologia, o estudo do gênero e dos papéis imputados à homens e mulheres, permite descortinar as relações de poder que alocam o homem em posições privilegiadas, se comparados às mulheres, afetando-as, sobremaneira.

Alda Facio relata que:

La distinción entre sexo y genero fue usada por cientos de feministas como un instrumento válido para explicar la subordinación de las mujeres como algo construido socialmente y no justificado en la biología. Este fue un paso importantísimo en la lucha contra la subordinación de las mujeres si pensamos que por siglos se insistía que éramos biológicamente inferiores a los hombres (FACIO, 2005, pp. 259, 294).

O sistema sexo/gênero foi capitaneado por Gayle Rubin, por intermédio da obra *The Traffic in Woman*, que traz o conceito de que a sociedade transforma as diferenças biológicas em produtos da atividade humana. A autora critica a noção fixa de sexo, caracterizando-o como algo mutável e historicamente construído, constatação importante para a categoria gênero e para os posteriores estudos acerca de seu desenvolvimento contemporâneo. (RUBIN, 1975).

Joan Scott (1989, p. 21) constrói o conceito de gênero analisando-o a partir de sua historicidade e componentes políticos. Sua teoria é muito importante em razão de recuperar o caráter histórico das relações de poder. A autora define gênero como sendo o “elemento constitutivo das relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos, sendo o gênero a primeira forma de significar as relações de poder.”

Ao analisar as conexões entre o conceito de gênero e as dinâmicas assimétricas de poder nos deparamos com o conceito de patriarcado, o qual tem sido recorrentemente mencionado nas perspectivas dos estudos feministas dentre outros campos que problematizam a violência contra a mulher. De acordo com Azevedo (2017), o patriarcado tem sido discutido no campo das ciências sociais há décadas, no entanto, não há uma homogeneidade sobre o conceito. Conforme a referida autora, estudiosos como Max Weber, Jean-Jacques Rousseau, John Locke e outros, teorizam sobre como uma forma de organização social em que o pai, chefe de família, exerce seu poder sobre os demais membros de sua família ou sobre a comunidade em que vive, e também para denominar regimes políticos mais complexos como a monarquia.

Safioti (*apud* Azevedo, 2017) defende a utilização dos dois conceitos:

De modo geral, gênero pode significar relações igualitárias entre homens e mulheres, ao contrário, o patriarcado trata, necessariamente, da relação de dominação material e simbólica dos homens sobre as mulheres. Gênero por ser mais amplo e genérico e patriarcado por ser mais específico (2017, p.1)

Para Walby, 1990 (*apud* Azevedo, 2017), o patriarcado assume uma forma mais complexa abordando os diversos aspectos da subordinação das mulheres, e como suas estruturas se difundem e entrelaçam ao longo do tempo, da classe e da etnia. Desta forma, a autora conecta os aspectos econômicos e observa uma relação entre gênero e capitalismo, compreendendo que as relações de gênero têm influência nas relações de classe. No entanto, trata-se de dois sistemas de classe, um sistema patriarcal e um sistema capitalista que se influenciam e interagem.

Assumimos aqui a formulação elaborada por Walby (1990) que classifica o patriarcado como um sistema de estruturas no qual o homem domina, oprime e explora as mulheres. Assim, “o sistema patriarcal não trata de relações individuais ou de explicações biológicas para a compreensão da dominação masculina, mas parte de um problema estrutural que se encontra em várias dimensões da vida e nas transformações da história.”⁷

Sob tal perspectiva, o patriarcado configura-se em um tipo hierárquico de relação, que invade todos os espaços da sociedade, tem uma base material, corporifica-se, por fim, representando uma estrutura de poder baseada tanto na ideologia quanto na violência.

Essas conceituações concernentes ao patriarcado constituem-se chaves analíticas importantes para a compreensão do conceito de gênero. Nesta direção, Scott analisa as três principais abordagens teóricas realizadas pelas historiadoras feministas para explicar o gênero. A primeira, relacionada ao patriarcado, a segunda, nas tradições marxistas e a terceira relacionada às escolas de psicanálise para explicar a produção e a reprodução da identidade de gênero no sujeito.

Com relação ao patriarcado, é importante ressaltar que sua relação com o gênero diz respeito à noção de dominação masculina, relacionada ao controle da reprodução e da sexualidade. Já as teóricas feministas marxistas explicam que o capitalismo e o patriarcado são dois sistemas separados, mas em interação, vez que o patriarcado foi incorporado pelo capitalismo, de forma que a libertação das mulheres somente ocorreria com a superação deste, que funciona com base na divisão de classes e opressão, de homens, mas principalmente das mulheres, que além de realizarem o trabalho no espaço público, se sujeitam ao trabalho no espaço privado, doméstico, relacionados aos trabalhos de cuidado.

No contexto histórico, a autora ressalta que as historiadoras feministas expõem que o gênero era um termo proposto por quem defendia o argumento de que a pesquisa sobre as mulheres transformaria os paradigmas no interior de cada disciplina, induzindo a uma reavaliação crítica dos critérios de trabalho já existentes, expandindo o que é historicamente

⁷*Idem.*

relevante e relacionando o conceito de gênero às categorias de classe e raça, de forma a explicar que as desigualdades estariam organizadas segundo esses três eixos – gênero, raça e classe.

Em um primeiro momento, Joan Scott ressalta que o gênero é sinônimo de “mulheres”, isto se dá a partir de uma evolução cujo o objetivo é conferir legitimidade acadêmica aos estudos feministas na década de 1980, vez que o gênero tem uma conotação mais objetiva e neutra do que o termo “mulheres”.

Neste sentido, o caráter relacional do termo “gênero” possibilita que se pense este como também idêntico às mulheres, pois o mundo das mulheres faz parte do mundo dos homens e vice e versa, dessa forma impede-se a criação de uma análise distinta entre estes, vez que considera que o sexo é apenas um fator que pode estar sob análise, mas este não determina ou é determinado em razão da pesquisa.

O gênero, também é utilizado para designar as relações sociais entre os dois sexos, rejeitando as explicações biológicas como fatores que encontram um denominador comum para várias formas de subordinação, como argumentos relacionados às mulheres terem filhos e os homens terem uma força muscular superior.

Teresa de Lauretis (1987) a partir de outro olhar teórico, que rompe com as classificações de sexo/gênero, afirma que o conceito de gênero como diferença sexual e seus conceitos derivados – a cultura da mulher, a maternidade, a escrita feminina, a feminilidade, - acabaram por se tornar uma limitação, como que uma deficiência do pensamento feminista.

Para o pensamento de Lauretis, é necessário a construção de um conceito de gênero que vá além da diferença sexual, de forma que a autora parte do conceito de tecnologia sexual, elaborado por Foucault, propondo o gênero como representação e auto representação, sendo produto de diversas tecnologias sociais (como o cinema, discurso, práticas críticas institucionalizadas, epistemologias e práticas cotidianas).

Com o avançar dos estudos feministas, passa-se a questionar o conceito binário de gênero, que apresenta-se como um mecanismo de hierarquização de controle social.

Judith Butler (2004), ressalta o caráter fluido do conceito de gênero, negando sua normatização e ressaltando ser uma performance. Butler também rompe com o essencialismo da dicotomia sexo/gênero, de que sexo está relacionado às condições biológicas e gênero às condições culturais. Com isso, o gênero não possui uma essência, mas é aquilo que está sendo feito por determinada pessoa.

As regulações de gênero, para a autora, são organizadas em um aparato de poder por meio do qual a produção e normatização do feminino e masculino tomam lugar a partir de determinadas formas, tais como hormônios e cromossomos.

Não obstante, deve-se realizar a combinação do gênero com outros marcadores sociais da diferença, tais como a classe, raça, etnia, geração e orientação sexual. Nesse sentido, a ideia universal de mulher tem sido desconstruída, vez que não abarca as singularidades das diversas mulheres no mundo em razão de ter como padrão a mulher branca, escolarizada e de classe média.

Carmen Hein de Campos, escreve:

A pressuposição unitária da categoria mulheres, de interesses idênticos, não considerava a classe social ou as contradições raciais ou étnicas e implicava em uma diferença sexual ou de gênero e de noção de patriarcado como se esta pudesse ser aplicada de forma universal a todas as culturas (CAMPOS, 2020, p. 149).

Desta forma, por meio das interseccionalidades, é possível criar um pensamento feminista sobre as experiências particulares das mulheres, ao se levar em conta as diversas nuances que atravessam suas vivências.

O conceito de interseccionalidade foi sistematizado por Kimberlé Crenshaw (2002, p. 177):

A interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. Além disso, a interseccionalidade trata da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento. (CRENSHAW, 2002, p. 177).

O conceito traduz a ideia da discriminação múltipla⁸, atravessada transversalmente por diversos eixos, como o racismo, o patriarcalismo e o capitalismo, realizando, ainda, uma contraposição à análise de somente um eixo da opressão.

Sobre a interseccionalidade entre gênero, raça e classe, importante se fazem as considerações de Angela Davis:

É preciso compreender que classe informa a raça. Mas raça, também informa a classe. E gênero informa a classe. Raça é a maneira como a classe é vivida. Da mesma forma que gênero é a maneira como a classe é vivida. A gente precisa refletir bastante para perceber as intersecções entre raça, classe e

⁸ O Comitê CEDAW, constatou que o acesso à justiça pode ser prejudicado a depender dos marcadores sociais da diferença das vítimas. Mulheres negras, indígenas, lésbicas, entre outros grupos, geralmente, não reportam violações de seus direitos às autoridades, pelo temor de serem humilhadas, estigmatizadas, torturadas e deportadas. (CEDAW, Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça. P. 5)

gênero, de forma a perceber que entre essas categorias existem relações que são mútuas e outras que são cruzadas. Ninguém pode assumir a primazia de uma categoria sobre as outras (DAVIS, p. 20, 2016).

Além das interseccionalidades relacionadas aos marcadores sociais da diferença, tais como a classe, a raça e a sexualidade, temos, ainda, as nuances relacionadas à colonialidade de gênero na América Latina.^{9 10}

Deve-se levar em conta que as situações vivenciadas pela mulher do Sul global não são as mesmas relacionadas às mulheres do Norte global, de forma que existe uma pluralidade de desconsiderações, vez que o detentor universal de direitos é o homem branco, heterossexual e proprietário, de forma que é necessário o reconhecimento de tais desigualdades para se perseguir a emancipação da mulher terceiro mundista. (SQUEFF, ROSA, 2017).

Nesse sentido, Squeff e Rosa (2017, p. 90), indicam que:

A mulher do ‘Terceiro Mundo’ é uma vítima potencializada, fruto não só da violência imposta pela assimetria de poder que situa o homem acima de si, mas também pela violência colonial, imposta pelo Europeu, a qual faz com que ela esteja epistemológica e vivencialmente submetida às vontades do Norte. A mulher, nesse sentido, resta aprisionada em um contexto em que as violências à sua volta tornam-se tão familiares a ponto de se tornarem práticas banais. Todavia, em se tratando de nítidas violações de direitos humanos, não seria possível admitir a continuidade das mesmas. (SQUEFF; ROSA, p. 90, 2017).

O gênero, portanto, deve ser entendido como uma lente que favorece a percepção das desigualdades sociais, econômicas e de poder, entre homens e mulheres, desigualdades estas, que em grande medida, se referem à discriminação histórica contra a mulheres. Para alavancar a análise das desigualdades, de forma a não torná-las universalizantes, deve-se combinar o gênero com outros marcadores sociais da diferença, tais como a raça, a classe e a sexualidade, de forma a compreender como tais diferenças influenciam na violência sofrida pelas mulheres.

⁹ O feminismo hegemônico eurocêntrico possuía uma dimensão de universalidade que não abarcava as nuances das mulheres do Sul Global e que reproduzia práticas que pretendia reprovar. Nesse sentido, iniciam-se as críticas, por mulheres negras, indígenas, lésbicas, que são materializadas no problema relacionado ao caráter universalizante do feminismo hegemônico. Nesse interím, foram desenvolvidos conceitos de feminismo, considerando as nuances do Terceiro Mundo e que incluem termos como negro, antirracista, de fronteira, não ocidentais, materializados no termo feminismo pós colonial, de forma a afastar o patriarcado como única forma de opressão às mulheres. As epistemologias do Sul são os novos conhecimentos, inspirados na América Latina e no Sul Global. O feminismo decolonial foi nomeado por Maria Lugones, em 2007, que pretendia articular a perspectiva da interseccionalidade desenvolvida pelo feminismo negro nos Estados Unidos e a modernidade desenvolvida por Aníbal Quijano (LUGONES, 2007).

¹⁰ RIBEIRO, LEGALE (2021, p. 54) informam que: “De acordo com Ochy Curiel, os feminismos do “terceiro mundo” devem tratar de, simultaneamente, (i) criticar os feminismos hegemônicos ocidentais, que trabalham com conceitos unitários que apagam as diferenças e reproduzem exclusões; e (ii) construir estratégias fundadas na autonomia, na história e na cultura das populações que aqui residem.”

2.2. Relações de poder e suas incidências na violência contra a mulher

Conforme elucidado na seção que tratou da diferenciação entre sexo e gênero, aos homens e mulheres são atribuídas diferentes características, baseadas na construção social do gênero, que tem valorações sociais distintas.

Aos homens são atribuídas as características relacionadas à esfera pública, trabalho remunerado, expressão de sentimentos de forma agressiva, racionalidade, entre outros. Em contrapartida, às mulheres são atribuídas características relacionadas à esfera privada, ao trabalho doméstico e cuidado com os filhos. Os papéis sociais imputados aos homens e às mulheres resultam em hierarquias sociais, estabelecendo, assim, relações de poder assimétricas que afetam de maneira negativa as mulheres.

Conforme Almeida:

Quando as mulheres e o papel que desempenham nas relações de gênero são enfocados, é possível observar paradigmas de submissão cristalizados ao longo de séculos, assim como modelos de resistência que ultrapassam os muros da domesticidade e revelam ao espaço público as insatisfações geradas numa estrutura social solidificada em tradições. (ALMEIDA . 166, 2017).

As formas assimétricas de poder entre mulheres e homens se manifestam de diversas formas, como na violência doméstica e sexual, por exemplo. Conforme Almeida (2017), para as mulheres, a situação de inferioridade em que viviam no espaço privado estendeu-se ao espaço público, tendo como agravante as dificuldades oriundas do meio familiar, representadas pela dupla jornada de trabalho e o cuidado com a família: “Esculpia-se assim uma ambiguidade em relação ao sexo feminino: se, por um lado, existia o desejo de serem esposas e mães, por outro lado o anseio de fazer parte da população economicamente ativa significava deixar o primeiro espaço ao abandono” (p.169). Diante disso, corroboramos com as reflexões da autora, ao afirmar que:

Na desconstrução da ordem universal de poder, a voz das mulheres deve ser ouvida, o que em primeira análise significa no âmbito privado, democratizar as relações familiares e não excluir as mulheres do acesso aos bens econômicos e culturais, de forma a promover seu desenvolvimento como atores sociais com inserção individual e coletiva. Isso poderia possibilitar uma desconstrução do poder desigual, alinhando homens e mulheres nos mesmos patamares socioculturais, políticos e econômicos (ALMEIDA, p. 166, 2017.)

Conforme mencionamos anteriormente, a estrutura de dominação dos homens sobre as mulheres é denominada como patriarcado, sendo a denominação oriunda das palavras gregas *pater* (pai) e *arkhé* (origem e comando), o que resulta na expressão ‘autoridade do pai’ (CAMPOS, 2020). O patriarcado é caracterizado pela submissão ou subordinação das mulheres ao poder dos homens.

Não obstante, o patriarcado não pode ser entendido como uma forma uniforme de entender a dominação, vez que não existe uma relação de opressão única. As desigualdades operam de maneiras distintas, a depender de outros marcadores sociais, conforme explica as interseccionalidades.

Cecília Macdowell Santos e Wânia Pasinato Izumino, fazendo menção aos estudos de Heleieth Saffiott, socióloga que introduz a perspectiva marxista do feminismo, concluíram que:

O patriarcado não se resume a um sistema de dominação, modelado pela ideologia machista. Mais do que isto, ele é também um sistema de exploração. Enquanto a dominação pode, para efeitos de análise, ser situada essencialmente nos campos político e ideológico, a exploração diz respeito ao terreno econômico (SANTOS; PASSINATO. 2005, p. 150).

A violência empreendida contra as mulheres não se refere a um evento isolado em suas vidas, mas sim como um evento estrutural, que se fundamenta no sistema de dominação patriarcal, consequência das diferenças de poder entre homens e mulheres.

No entanto, com o avançar dos estudos, observa-se que o patriarcado, sozinho, não logra êxito para explicar as múltiplas formas de dominação, tendo em vista que os papéis sociais de gênero mudam de acordo com a evolução da sociedade.

Dentro do patriarcado, o sistema de dominação masculina é onipresente e a subjugação das mulheres é alcançada através da socialização, perpetrada por meios ideológicos e mantidas por métodos institucionais. (CAMPOS, 2020, p. 112).

Ademais, o sistema patriarcal também opera por meio do uso da força, que pode ser realizada por intermédio da institucionalização legal, como também pela tolerância social, tendo como exemplo a violência doméstica.

Debert e Gregori elucidam que:

Sabemos que a cidadania no Brasil sofre intrincado paradoxo: nossa Carta Constitucional é uma das mais avançadas do mundo – integrando temas, segmentos sociais e direitos segundo concepção inegavelmente progressista – , um conjunto de instituições governamentais, organismos da sociedade civil e movimentos sociais atuantes e, no entanto, vivemos em meio a uma persistente desigualdade social no acesso à justiça. Segundo definições correntes, o Estado não é puramente o aparelho de Estado (setor e burocracias públicas), mas também e, sobretudo, um conjunto de relações sociais que

apresenta uma ordem sobre um determinado território. “Tal ordem não é igualitária ou socialmente imparcial; tanto no capitalismo como no socialismo burocrático ela sustenta, e ajuda a reproduzir, relações de poder sistematicamente assimétricas” (DEBERT; GREGORI. 2008, p. 166).

Portanto, o gênero possibilita descortinar as relações de poder. Desta forma, a violência de gênero, que será tratada no próximo capítulo, é, em certa medida, consequência das relações de poder, papéis e estereótipos de gênero, que alocam as mulheres em posição de desvantagem, se comparado aos homens.

2.3. Diferentes faces da violência de gênero no Brasil: a violência física e o feminicídio em foco.

A violência de gênero é um processo multifacetado e se manifesta de forma capilar em diferentes contextos, mediante manifestações físicas, psicológicas, sexuais, emocionais, mentais, sociais e financeiras. Em grande medida, tais manifestações são resultados dos papéis sociais marcados por relações assimétricas de poder atribuídos a homens e mulheres, definidos por códigos de conduta, visões de mundo, valores e representações sociais que, quando adquirem caráter discriminatório, se manifestam na violência de gênero. Embora termos como referência as distintas dinâmicas de violência contra a mulher, o presente trabalho coloca em relevo aspectos concernentes aos processos de violência física e do feminicídio.

A condição social historicamente conferida às mulheres, cria mecanismos para que se legitime a violência de gênero, que pode se manifestar na violência doméstica e familiar, nos crimes sexuais e no feminicídio, constituindo violação à dignidade humana.

A Convenção de Belém do Pará define a violência de gênero contra a mulher como qualquer ato ou conduta, baseado no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada (OEA, p. 2, 1994)

Embora o conceito de violência de gênero possa ser objeto de discussões, inclusive considerados de forma mais ampla do que a proposta adotada no trabalho, vamos utilizar, para fins de delimitação, o conceito que vem norteando as preocupações em âmbito nacional e internacional, que é materializado na violência física, em seu aspecto de violência doméstica e familiar e feminicídio.

Desta forma, este trabalho considera a violência de gênero em seu contexto de violência física, oriunda de relação doméstica e familiar e no feminicídio.

A problemática da violência de gênero ocupa a pauta do movimento feminista brasileiro desde o século XX. A violência doméstica, familiar e conjugal, na década de 1980, era o principal debate das mobilizações feministas, que reivindicavam a eliminação da tese jurídica da legítima defesa da honra e dos homicídios passionais, além do reconhecimento do estupro como crime contra a pessoa e não como crime contra os costumes. Ademais, tal movimento demandava a revisão do tratamento jurídico-penal conferido ao crime de lesão corporal, sobretudo em relação àqueles cometidos pelos parceiros em desfavor de suas companheiras. Assim, o aludido movimento reivindicava ao Estado brasileiro políticas públicas e criminais de salvaguarda das mulheres. (SANTOS; IZUMINO, 2005)

O movimento feminista, portanto, pretendia dar visibilidade à temática de gênero, de forma que “os estudos da violência de gênero são fruto das mudanças sociais e políticas no país, acompanhando o desenvolvimento do movimento de mulheres e o processo de redemocratização.” (SANTOS; IZUMINO, 2005, p. 1).

Guita Grin Debert e Maria Filomena Gregori afirmam que:

É preciso, no entanto, reconhecer o efeito político da violência doméstica. Lesões corporais, tentativas de homicídio e homicídios cometidos por maridos ou companheiros são, sem dúvida, as expressões mais dramáticas e convincentes da opressão de que as mulheres são vítimas e da importância do trabalho das instituições voltadas para medidas punitivas ou para procedimentos de proteção às vítimas. Os dados sobre violência doméstica têm levado autores como Luiz Eduardo Soares *et al.* (1996) e Saffioti (2001), a considerarem que o lar é o espaço onde as mulheres e as crianças correm maior risco (DEBERT; GREGORI, 2007, p. 170).

No escopo dos estudos feministas, pretendia-se verificar, empiricamente, quem eram as mulheres vítimas bem como quem eram seus agressores. Nesse sentido, surgiram três correntes teóricas, que são materializadas primeiramente na Teoria da Dominação Masculina, que concebe que o gênero é uma questão de dominação, sendo as relações sociais entre os sexos organizadas para manter a dominação masculina e a subordinação feminina. (CAMPOS, 2020).

No conceito de dominação adotado por esta corrente teórica, as diferenças são transformadas em desigualdades hierárquicas e, na hipótese de violência, o ser dominado é visto e tratado como objeto e não como sujeito.

A segunda corrente é intitulada de Dominação Patriarcal, a qual reconhece a autonomia da mulher, porém limitada pelo controle social exercido pelo homem, sendo tal crítica extensiva ao direito, que reafirma e assegura essa dominação, uma vez que o paradigma que o institui é o masculino e o padrão que as mulheres são julgadas é também o homem. (CAMPOS, 2020)

Heleieth Saffioti, ressalta ainda que o patriarcado não se resume a um sistema de dominação, mas um sistema de exploração, dizendo respeito diretamente ao terreno econômico, de forma que o principal beneficiário é o homem adulto, branco e rico (SANTOS; IZUMINO, 2005).

Já a terceira corrente é a chamada Relacional, em que as noções de *vitimização x dominação*, são relativizadas, de forma que a violência é concebida como forma de comunicação, alocando a mulher na posição não de vítima, mas de cúmplice.

Desta forma, os estudos feministas, que pretendiam, sobretudo, empreender mudanças de proteção às mulheres, eram vistos como instrumentos de mudança social, sendo aptos a modificar o *status* jurídico da “condição feminina” à época (CAMPOS; SEVERI, 2019).

No que concerne às conquistas oriundas da luta feminista relacionada à violência de gênero no Brasil, estão as Delegacias de Defesa da Mulher (DDM) os Juizados Especiais Criminais, bem como a Lei 11.340/2006, intitulada socialmente de “Lei Maria da Penha”.

Carmen Hein de Campos afirma que “A alternativa não era apenas criminalizar a violência, mas conscientizar as mulheres e politizar um problema que, aos olhos do Estado e da sociedade, era considerado privado e “normal” (CAMPOS, 2020, p. 202).

A distinção entre o público e o privado contribuiu para o fracasso na proteção às mulheres vítimas de violência doméstica ao se considerar que “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher.” A premissa de que os conflitos privados devem assim permanecer era e ainda é permeada por vasta incongruência, tendo em vista que o Estado adentra na esfera privada, sob fundamentos morais, para regulamentar questões relativas aos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres e, em contra partida, se omite quando os conflitos são relacionados à violência de gênero e integridade física e psíquica das mulheres. (CAMPOS, 2020).

Nesse sentido, a criação das Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher conferiu visibilidade ao problema da violência de gênero, retirando do aspecto privado as violações à integridade física e psíquica da mulher, sendo fruto de um conjunto de ações do movimento feminista que pretendiam proteger as mulheres, transformando a violência entre casais, anteriormente relegada a um problema doméstico, em uma questão pública, no sentido de explicitar as agressões.

As delegacias especializadas de defesa à mulher, que foram resultado de um conjunto de ações levadas a cabo por movimentos e organizações da sociedade civil que estavam empenhados no combate às formas específicas de violência, são a materialização de como a universalidade e a particularidade se entrelaçam em nosso país. A universalidade dos direitos só pode ser conquistada se a luta pela democratização contemplar as particularidades das formas

de opressão que caracterizam cada um dos grupos desprivilegiados. (DEBERT, GREGORI, 2007)

Conquanto ter sido um avanço, as Delegacias de Defesa da Mulher denotavam, à época, pouca efetividade, em razão de realizarem acordos somente sob a ótica de políticas policiais, razão pela qual não servia como instrumento de conscientização. Ademais, tais delegacias, ante a falta de um procedimento específico para tratar da violência de gênero, utilizavam a Lei dos Juizados Especiais Criminais como amparo à sua atuação, de forma que o inquérito policial foi substituído pelo mero lavramento do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), que era pautado em conformidade com os princípios norteadores do Juizado Especial Criminal.

Os Juizados Especiais Criminais foram criados em 1995, tendo como objetivo ampliar o acesso da população à Justiça de forma de forma rápida e efetiva, com a simplificação de procedimentos. Dentre os princípios norteadores estão a busca pela conciliação, de forma que os crimes de sua competência, eram aqueles considerados de menor potencial ofensivo, com pena não superior a dois anos de reclusão, bem como a partir do grau de ofensividade à sociedade e/ou à vítima, não servindo, portanto, para lidar com temáticas singulares, como a violência de gênero, e sim para desburocratizar e informalizar a Justiça, de forma a torná-la mais célere e eficiente. (DEBERT, 2008)

Após a criação dos Juizados Especiais Criminais, as Delegacias de Defesa da Mulher lograram êxito em encaminhar seus boletins de ocorrência, de forma que as ocorrências registradas como lesões corporais leves e ameaças, tinham um rápido encaminhamento à Justiça, sendo as partes chamadas a comparecer em uma audiência perante o Juiz em até menos de uma semana (DEBERT, GREGORI, 2007).

Apesar da celeridade, o trato sobre a violência de gênero no âmbito dos Juizados Especiais Criminais acabava por minorar o potencial ofensivo sofrido pelas mulheres e reafirmar a hierarquia familiar a partir do objetivo de reprivatização do conflito, de forma a repercutir na perpetuação da violência de gênero e desprestigiar a luta feminista, que visava considerar essa violência como um problema social de grande relevância.

Guita Grin Debert e Maria Filomena Gregori relatam

Refletir sobre as mudanças ocorridas ao longo dos vinte anos de existência das DDMs é atentar para um duplo processo. De um lado, o processo por meio do qual a violência entre casais, antes relegada a um problema doméstico, transformou-se numa questão pública, pois as delegacias de defesa da mulher tiveram um impacto importante no sentido de explicitar que tais agressões eram crimes. De outro lado, com a criação dos Juizados Especiais Criminais, assistimos a um processo inverso, em que os delitos voltaram a ser privatizados. A tendência nesses juizados é ver esse tipo de criminalidade

como uma questão menor a ser resolvida em casa ou com a ajuda de psicólogos ou assistentes sociais de modo a não atrapalhar o bom funcionamento dos tribunais. Além disso, são as vítimas que devem decidir se as agressões e as ameaças por elas sofridas devem ser ou não tratadas como crimes (DEBERT; GREGORI. 2007, p. 172).

A violência de gênero é materializada nas relações históricas de poder que alocam a mulher em posição desprivilegiada. Não obstante, outros fatores se somam e entrelaçam a esta vulnerabilidade de forma a potencializar a violência. Tais fatores estão relacionados às interseccionalidades relacionadas à raça. As mulheres negras são 62% das vítimas de feminicídio no Brasil.¹¹

Para além de se compreender a categoria interseccionalidade, deve-se olhar para a experiência das mulheres negras, por exemplo, em contextos latino-americanos, com vistas a se manter o diálogo com as epistemologias do Sul. (AKOTIRENE *apud* CATOIA, SEVERI, FIRMINO, 2018)

Desta forma, para além da análise de gênero como uma categoria que possibilita descortinar as relações de poder que afetam às mulheres, há a necessidade de conjugar a análise de gênero às experiências das mulheres latino-americanas, vez que o feminismo da América Latina guarda uma genealogia própria, uma vez que as mulheres que o compõem são plurais, existindo, portanto, diversos eixos de subordinação, materializados na classe, raça e superioridade geográfica.

2.4. A importância da incorporação da perspectiva de gênero para a condução dos casos de violência de gênero

A perspectiva de gênero é materializada em uma metodologia que permite lançar luz sobre as desigualdades experimentadas pelas mulheres. Está amparada por força do princípio da igualdade em seu aspecto material. Possibilita que o Estado ofereça uma resposta adequada, seja em âmbito legislativo, na criação de leis, no âmbito do Poder Executivo, na elaboração e implementação de políticas públicas e no Poder Judiciário, por intermédio da prestação jurisdicional.

A vulnerabilidade social da mulher, fruto de diversas discriminações existentes na sociedade, decorrentes da discriminação salarial, cumulação de jornadas doméstica com a

¹¹ Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022. Feminicídios caem mas outras formas de violência contra meninas e mulheres crescem. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/10-anuario-2022-feminicidios-caem-mas-outras-formas-de-violencia-contra-meninas-e-mulheres-crescem-em-2021.pdf>>.

atividade profissional, demanda do poder público um olhar atento à perspectiva de gênero com vistas a combater a desigualdade de gênero.

Parte-se do pressuposto de que as normas jurídicas são neutras. Entretanto, o espaço público de produção de leis, organização do Estado foi, historicamente, destinado aos homens. Desta forma, as normas que se pretendem neutras, acabam por desconsiderar as vivências, os problemas e as particularidades de boa parcela da sociedade – as mulheres -, de forma que a perspectiva de gênero possibilita lançar luz sobre as desigualdades sociais, econômicas e culturais experimentadas pelas mulheres para que assim se alcance a igualdade em seu aspecto material.

A perspectiva de gênero encontra amparo constitucional, bem como em diversos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil. Deve ser adotada, inicialmente, por força do art. 5º da Constituição Federal, que fixa a cláusula de igualdade entre homens e mulheres. Ademais, os tratados internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil e que versam sobre a condição feminina, fixam um conjunto de direitos protetivos e deveres estatais para afastamento da discriminação e violência contra a mulher, e integram o ordenamento jurídico interno por força dos §2º e 3º do art. 5º da Constituição Federal, que expandem o denominado bloco de constitucionalidade.

Desta forma, a necessidade de incorporação da perspectiva de gênero possui amparo na Constituição Federal, nos tratados internacionais de Direitos Humanos que versam sobre a proteção à mulher, bem como na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que, adota um olhar atento às particularidades das vítimas mulheres.

A Convenção para Eliminação sobre Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), como o próprio nome diz, parte do pressuposto da condição de desigualdade entre homens e mulheres, que é corporificada por intermédio das discriminações das quais as mulheres são vítimas e que afetam, sobremaneira, a dignidade humana, dificultando a participação da mulher nas mesmas condições do homem na vida política, social, econômica e cultural.

Partindo-se do pressuposto da desigualdade entre homens e mulheres, baseada na discriminação que, de acordo com a Convenção CEDAW, “é toda distinção, exclusão ou restrição, baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício, pela mulher (...) dos direitos humanos e liberdades fundamentais.” (CEDAW, 1979) é necessário que se fixem parâmetros que possibilitem lançar luz sobre as desigualdades para que assim se desenvolvam mecanismos de tratamento igualitário, materializados na perspectiva de gênero.

No sistema interamericano, parte-se do pressuposto de um traço endêmico de violência contra a mulher na América Latina, de forma a revelar uma preocupação interamericana para implementar mecanismos que confirmam a repressão e prevenção à violência de gênero, corporificada por intermédio da edição da Convenção Interamericana para Punir, Prevenir e Erradicar a Violência contra a Mulher, ratificada e incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por intermédio do Decreto 1.973/96. A Convenção de Belém do Pará, imputa aos Estados parte, o dever de adotar programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, com vistas a combater preconceitos e costumes que são fundados na premissa de inferioridade ou superioridade dos gêneros, bem como nos papéis estereotipados de homens e mulheres.

A perspectiva de gênero deve ser adotada em todos os poderes estatais, seja no Poder Executivo, na execução de políticas públicas, no Poder Judiciário, por intermédio de uma prestação jurisdicional livre de preconceitos e estereótipos, e no Poder Legislativo, por intermédio da elaboração de leis que considerem as nuances e a histórica desigualdade das quais as mulheres são vítimas.

No que concerne ao Poder Judiciário, deve-se colocar uma lupa no tratamento institucional recente, de forma a revisar práticas que reproduzam as desigualdades em matéria de gênero. Desta forma, a partir de uma metodologia de julgamento diferenciada, é possível observar o princípio da igualdade em seu aspecto material, devendo o magistrado observar as invisibilidades concretas, culturais, políticas e normativas que informam um contexto estrutural de violência contra as mulheres.

Ao não se adotar a perspectiva de gênero, há uma obstaculização do acesso à justiça das mulheres, entendido o acesso à justiça em sua dimensão substantiva, não sendo limitado ao acesso à instituição do poder judiciário, mas uma prestação jurisdicional justa, que reconheça as desigualdades históricas das quais as mulheres são vítimas.

Ainda que existam avanços legislativos no que concerne à proteção da mulher, seja em âmbito nacional ou internacional, as inovações legislativas, por si só, não são suficientes para a solução de todos os problemas, tendo em vista a complexidade das relações sociais e toda uma história de desigualdade e dominação da mulher, que legitima a violência, realizada, inclusive, pelo Estado, por intermédio dos órgãos de persecução penal, que tendem a reproduzir os paradigmas de dominação, desvirtuando a gravidade de violência de gênero e contribuindo para a impunidade.

Nesse sentido, o estudo do gênero possibilita evidenciar as relações de poder existentes na sociedade de origem patriarcal e, em que medida, a estrutura privilegia os homens e relega as mulheres a uma posição de resignação, o que influencia, inclusive, na violência de gênero.

Ainda que se tenha, no texto da Constituição Federal, a previsão da igualdade em seu aspecto material, sua concretização encontra diversas resistências nas práticas e nos saberes que compõem o campo jurídico, responsável pela efetividade e aplicação das leis. Com vistas a rechaçar tal problemática, o art. 8º. B, da Convenção de Belém do Pará, afirma que é dever dos Estados partes adotar, progressivamente, programas dedicados a modificar padrões sociais e culturais e de homens e mulheres a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa de inferioridade ou superioridade de qualquer um dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher que legitimem ou exarcebem a violência contra a mulher. (CIDH, 1995)

Os estereótipos e as imagens sociais dominantes tendem a ser reproduzidos e naturalizados, inclusive pelos atores do sistema de segurança e de justiça, de forma a ir na contramão do disposto nos Tratados e Convenções Internacionais que visam coibir a violência contra a mulher.

Para Maria Teresa Féria de Almeida,

É nestas ideias aparentemente “naturais” que assentam e se reproduzem os preconceitos, sejam eles de que natureza forem – racistas ou sexistas, por exemplo. Estes conduzem à criação de estereótipos, ou seja, de representações mentais simplistas sobre uma qualquer categoria ou conjunto que apresente características semelhantes (ALMEIDA, 2017).

Visando coibir a reprodução de estereótipos de gênero e visando, ainda, a persecução do princípio da igualdade em seu aspecto material, surge o tratamento, pelo sistema de justiça e de segurança, com perspectiva de gênero.

A perspectiva de gênero surgiu, inicialmente, em razão da problematização acerca da produção e reprodução do conhecimento que se deu, em grande medida, à revelia das mulheres. O saber foi, historicamente, produzido por homens. Virginia Woolf ao proferir palestras para mulheres em Cambridge, elaborou o ensaio *Room of One's Own* (1929). Neste ensaio, a autora dizia que as mulheres precisavam de um “quarto” para que pudessem ter liberdade intelectual, descolando-se da realidade da rotina de casa e dos afazeres domésticos. (FERREIRA, BRAGA, 2021). Dada a condição feminina, cuja voz foi histórica e estruturalmente silenciada, pela política, pelas ciências médicas e o espaço público que era reservado aos homens, iniciaram-se as discussões envolvendo a problematização acerca da homogeneidade dos espaços de produção e reprodução de conhecimento.

Desta forma, com o avançar dos estudos, a pesquisadora estadunidense Katherine Barlett (1990) elaborou o método legal feminista do direito, cuja teoria enuncia a análise de produções jurídicas sob uma ótica distinta da tradicionalmente utilizada, enunciando que o saber universal é sempre excludente. Desta forma, a metodologia de Barlett enuncia a necessidade de atenção às desigualdades históricas e culturais das quais as mulheres são vítimas cuja premissa é materializada na “pergunta pelas mulher”.¹²

A “pergunta pela mulher” diz respeito a um método que leva em consideração as experiências e necessidades das mulheres. Implica em identificar e desafiar os elementos da doutrina jurídica existente que excluem ou colocam as mulheres ou outros grupos vulneráveis em desvantagem.

Maria Teresa Féria de Almeida, em via de definição, escreve:

A perspectiva de gênero é assim, um instrumento metodológico através do qual se pode dar visibilidade ou pôr em evidência a desigualdade e a discriminação existente numa dada relação social ou conflito. (...). Aplicar o direito repudiando ou rejeitando a utilização de quaisquer ideias feitas, estereótipos ou preconceitos sobre qual seja ou deva ser o papel social de mulheres e homens (ALMEIDA, 2017, p. 12).

Os estereótipos de gênero podem gerar a revitimização das mulheres, bem como a denegação da justiça, o que resulta na impunidade, de forma que se faz necessário estudar os *standards* do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no que concerne à repressão à violência de gênero.

Wiecko Castilho ressalta que:

Incorporar a perspectiva de gênero no sistema de justiça é uma tarefa complexa. Implica pensar como qualquer decisão vai afetar as mulheres, implica a presença de mulheres e o exercício de poder por elas no sistema de justiça. São múltiplos os campos de atuação (CASTILHO, 2016, p. 98).

Para atuar com perspectiva de gênero, é necessário que os profissionais do sistema de segurança e justiça utilizem o gênero como ferramenta de análise, interpretando as relações de poder existentes e que colocam as mulheres em posição desprivilegiada, rompendo com o conceito essencialista de gênero, que designa papéis, comportamentos e atividades incumbidos a homens e mulheres, para que assim, não contribuam para a perpetuação da posição de inferioridade da mulher.

¹²BARLETT, Katherine. Métodos Legales Feministas. Seminario de Integración en Teoría General del Derecho Feminismo y Derecho. 2008. Título original: Feminist Legal Methods, originalmente publicado en: Harvard Law Review, Vol. 103, No. 4, febrero de 1990. Traducción de Diego Aranda.

A imparcialidade e neutralidade constituem um mito, vez que o direito foi construído sob bases androcêntricas, cujo sujeito de direitos era bem definido como homem branco, heterossexual e proprietário. Desta forma, reforça-se o emprego da perspectiva de gênero, cujo objetivo maior é o alcance da igualdade em seu aspecto material.

Em vários contextos, a impunidade continua sendo a regra do ápice da violência de gênero, materializado no feminicídio, de forma que são vários os desafios para combater a forma desigual e discriminatória que os crimes cometidos contra mulheres são tratados pelo sistema de justiça e de segurança.

O Modelo de Protocolo latino-americano de investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio) esclarece que:

Quando o Estado não responsabiliza os autores de atos de violência e a sociedade tolera, expressa ou tacitamente tal violência, a impunidade não só estimula novos abusos, como também transmite a mensagem de que a violência masculina contra a mulher é aceitável, ou normal. O resultado dessa impunidade não consiste unicamente na denegação de justiça às diferentes vítimas/sobreviventes, mas também, no fortalecimento das relações de gênero reinantes, e reproduz, além disso, as desigualdades que afetam as demais mulheres e meninas (OACNUDH, p . 7, 2014)

A presença de estereótipos de gênero possui graves impactos na plena fruição dos direitos humanos das mulheres, uma vez que pode impedir o acesso à justiça, de forma a afetar, particularmente às mulheres vítimas e sobreviventes, bem como desvirtuar o caráter grave da violência letal por razões de gênero.

Ela Wiecko Volkmer de Castilho diz:

Parto do pressuposto de que os sistemas de segurança pública e de justiça não percebem o quanto atuam com preconceitos e estereótipos que desfavorecem as mulheres, resultando na impunidade (descriminalização efetiva) das condutas que violam seus direitos à vida e à integridade física e psicológica (CASTILHO, 2016, p. 95).

Segundo, Bandeira e Almeida:

Para as mulheres em situação de violência, é dever do Estado oferecer prevenção, investigação, sanção e reparação. A justiça deve ser aplicada a partir de uma perspectiva de gênero. Ou seja, com essa perspectiva possibilitar-se-á romper com as formas tradicionais de aplicar a justiça, no sentido de remover as dificuldades postas ao inquérito, à credulidade sobre o depoimento da mulher, a não revitimização da mulher, à escuta contextualizada em cenário de poder e à impunidade do agressor. Para tanto, as autoridades judiciais devem ser cobradas pela plena diligência do processo e sua eficiência – e não apenas que este represente o rito mecânico de formalidades processuais e sem consideração da situação histórica em que se insere a opressão de gênero vivida pela mulher em situação de violência (BANDEIRA, ALMEIDA, 2015, p. 508).

A perspectiva de gênero possibilita evidenciar as desigualdades estruturais que afetam, sobremaneira, as mulheres, estabelecendo oportunidades para o tratamento pautado na igualdade em seu aspecto material, por intermédio do afastamento de estereótipos, reconhecimento da gravidade da violência de gênero, contribuindo para o melhor acesso à justiça às vítimas.

As normas são caracterizadas por serem gerais e abstratas. Não obstante, foram concebidas de forma a não considerar a mulher como ator político e social. Desta forma, nos casos em que se tiver uma mulher como parte, com vistas a cumprir o princípio da igualdade em seu aspecto material, deve-se utilizar as “lentes de gênero”, como ferramenta de análise, considerando as desigualdades estruturais e históricas das quais as mulheres são vítimas.

2.5. Reflexões críticas: o gênero como ferramenta da análise para enunciar a discriminação contra a mulher

Conforme foi possível depreender no decurso desta seção, o conceito de gênero - a partir de uma construção histórico-social e não circunscrito a aspectos naturais - contribui, sobremaneira, para dar visibilidade às formas de desigualdade de poder entre homens e mulheres, relativizando a biologia como fator fundante das diferenças. As sínteses de estudos apresentados nesta primeira parte do trabalho também nos possibilitaram compreender que a violência de gênero é multiforme e se manifesta mediante variados tipos de agressão, quais sejam: física, mental, emocional, sexual. Esses ataques contra a integridade física ou moral de alguém, têm sido potencializados, vias de regra, por ideologias, valores e visões de mundo que tendem a perceber determinados sujeitos sociais como inferiores em razão de sua identidade de gênero ou orientação sexual.

Diante disso, historicamente, o feminismo, enquanto movimento social e político de mulheres tem promovido contraposição aos argumentos que tendem a afirmar aspectos biológicos como determinantes das diferenças, de modo a apresentar a construção do conceito de gênero como características socioculturais que podem ser alteradas a depender do contexto, da sociedade ou do tempo. Além disto, desde o século XIX o movimento feminista tem lutado contra processos opressivos do patriarcado e em prol de pautas concretas que tem por objetivo a pela dignidade da mulher como o acesso à educação formal, o direito ao voto e à elegibilidade para mulheres, direitos trabalhistas e direito ao divórcio.

Ainda no que concerne a questão de gênero, as conceituações pautadas nos aspectos sócio-políticos têm ganhado espaço, possibilitando denunciar – de forma mais potente - o

processo de subjugação das mulheres, com vistas à reversão de paradigmas que provocam sua opressão e que refletem na violência em suas múltiplas manifestações.

As análises presentes nesta seção, também nos possibilitaram conexões entre o conceito de gênero, as dinâmicas assimétricas de poder e a estrutura do patriarcado. Esta relação tríade tem sido abordada de forma recorrente nos estudos feministas, evidenciando os meandros estruturais de uma complexa teia de relações que produzem a subordinação das mulheres.

Sob tal perspectiva, para compreender a opressão das mulheres em uma visão multilateral e holística fez-se mister analisar as determinações macrossociais que constituem mentalidades patriarcais como também combinar a dinâmica de gênero com outros marcadores sociais da diferença, tais como a classe, a raça, etnia e orientação sexual, de modo que a imagem de mulher universal seja relativizada para abarcar experiências particulares das diversas faces de mulheres, as quais são produtos das condições sociais e históricas de seu tempo e de seu contexto. As desigualdades históricas de poder que alocam as mulheres em posição desprezível refletem-se na violência de gênero, que ocupa a pauta do movimento feminista desde o século XIX. Desconstruir esses estereótipos criados que atribuem às mulheres papéis periféricos na cena social e circunscrevem seu existir apenas como coadjuvante no espaço doméstico é uma tarefa incessante que exige a mobilização de vários segmentos da sociedade, do ordenamento jurídico e da construção de políticas públicas estruturais visando a ruptura com a dominação masculina e de todos os mecanismos que subjagam sua existência social e sua dignidade individual.

Com vistas a desconstrução de estereótipos que impõem a naturalização da violência de gênero, em suas diversas manifestações, é necessário que o Poder Público, por intermédio de suas instituições, atue com perspectiva de gênero, seja na execução de políticas públicas, na edição de leis e na prestação jurisdicional.

Fachin; Olsen (2022, p. 96):

A concepção de perspectiva de gênero surge, portanto, como uma categoria antropológica capaz de promover uma compreensão da organização social, econômica, política e jurídica fundada na desigualdade entre homens e mulheres. Essa perspectiva aponta para a existência de papéis sociais desenvolvidos a partir da diferença entre os sexos, cujos sentidos são carregados de discriminação.

Desta forma, o Poder Público deve considerar as particularidades das mulheres na elaboração de públicas, produção de leis e prestação jurisdicional, considerando, ainda, os diversos marcadores sociais da diferença, para que se assim se alcance a igualdade em seu aspecto material.

3. MECANISMOS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

O século XXI fixou importante paradigma, materializado na quebra do direito estadualista e na implementação do paradigma pós estadualista ou pluralista em que há a relativização da soberania para o surgimento de uma ordem jurídica transnacional, fruto da globalização. (GUSSOLI, 2019). Os tratados internacionais celebrados pelo Brasil integram o ordenamento jurídico, por força do §2º do art. 5º da Constituição Federal.

De acordo com MAZZUOLLI (2020), o processo de formação dos tratados tem início mediante as negociações preliminares, realizadas, geralmente, pelos Chefes do Poder Executivo, que passam a discutir as nuances de um texto, em forma de projeto, previamente preparado. No caso de tratados multilaterais, as negociações acontecem no seio de uma organização internacional ou conferência internacional. Após as negociações, passa-se ao ato de adoção do texto convencional, previsto no art. 9º, §§1º e 2º da Convenção de Viena de 1969, fase em que as partes entendem que existe consenso sobre o texto que se acabou de negociar.

A competência para celebrar tratados é do Presidente da República, nos termos do art. 84 da Constituição Federal. Após a celebração pelo Presidente da República, compete ao Congresso Nacional resolver definitivamente acerca dos tratados que impliquem em encargos e compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal. Após a ratificação pelo Congresso Nacional, passa-se ao depósito do instrumento perante a organização internacional competente, ocasião em que inicia-se sua vigência a consequente responsabilização do Estado.

O último ato de tramitação de um tratado, convenção ou ato internacional é a publicação no Diário Oficial, ocasião em que passa a ter vigência interna e vincular o Estado e os particulares.¹³ Aqueles tratados que versarem sobre direitos humanos e que forem aprovados por cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos de seus respectivos membros, equivalerão às emendas constitucionais, nos termos do §3º do art. 5º da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 466.343-1/SP, atribuiu status supralegal aos tratados que versarem sobre Direitos Humanos e que não foram incorporados como Emenda Constitucional, ficando abaixo da Constituição e acima das

¹³ O Supremo Tribunal Federal, por intermédio do julgamento do Agravo Regimental em Carta Rogatória n. 8.279-4 (Argentina), definiu a necessidade de promulgação, pelo Presidente da República, seguida de publicação do Decreto Executivo em Diário Oficial, para que o tratado ganhe força normativa vinculativa em face de todos os poderes do Estado e dos particulares. Desta forma, o Supremo Tribunal Federal entende que o instrumento legal adequado para inovar a ordem jurídica interna, quando da celebração de tratados, é o decreto presidencial.

leis ordinárias. A celebração de tratados é ato complexo em que se integram a vontade do Presidente da República, que celebra, e o Congresso Nacional, que os aprova, mediante decreto legislativo.

No que tange a evolução da proteção internacional aos direitos humanos das mulheres, o movimento feminista desenvolveu importante papel, que buscava dar visibilidade às temáticas relacionadas às mulheres, incluindo a violência de gênero, tanto em âmbito nacional, como a partir de uma perspectiva internacional.

Sob tal prisma, Piovesan assevera:

A arquitetura protetiva internacional de proteção dos direitos humanos é capaz de refletir, ao longo de seu desenvolvimento, as diversas feições e vertentes do movimento feminista. Reivindicações feministas, como o direito à igualdade formal (como pretendia o movimento feminista liberal), a liberdade sexual e reprodutiva (como pleiteava o movimento feminista libertário radical), o fomento da igualdade econômica (bandeira do movimento feminista socialista), a redefinição de papéis sociais (lema do movimento feminista existencialista) e o direito à diversidade sob as perspectivas de raça, etnia, dentre outras (como pretende o movimento feminista crítico e cultural) foram, cada qual ao seu modo, incorporadas pelos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos (2021, p. 27).

Corroboramos a assertiva acima uma vez que o movimento feminista tem assumido um importante papel social no que tange às políticas públicas de enfrentamento à violência contra mulheres instando posicionamentos e ações do governo federal e dos governos subnacionais para mitigar os efeitos do severo quadro de violência.

Segundo Farah (2004, p.47):

Progressivamente, tais organizações passaram também a dialogar com o Estado, propondo diretrizes de ação para políticas públicas. Mais recentemente, fortaleceu-se a tendência de formulação de propostas de políticas públicas, passando esse espaço a se constituir em espaço privilegiado na luta pela superação da desigualdade entre mulheres e homens na sociedade brasileira. [...] Essa tendência, de um lado, decorreu do próprio processo de democratização e das oportunidades que tal processo abriu para o desenvolvimento de políticas mais inclusivas. De outro lado, foi influenciado pelo feminismo internacional, que, nos últimos anos, tem lutado pela incorporação da perspectiva de gênero pelas políticas públicas, em encontros e conferências mundiais.

Ao remontarmos a inserção do tema na agenda do Direito Internacional dos Direitos Humanos, constatamos avanços substantivados por intermédio de diversos tratados, convenções e recomendações, os quais reconhecem a necessidade de tratar o problema social relacionado à violência de gênero, legitimando, ainda, a proteção dos direitos das mulheres como parte integrante e inalienável dos direitos humanos.

Mariana Assis Prandini (2017, p. 1510):

Especificamente em relação à categoria “violência contra as mulheres” o enquadramento dessa categoria como violação dos direitos humanos é produto de uma grande e transnacional mobilização feminista para usar a linguagem jurídica e sanções com o objetivo de impedir diferentes formas de violência sofridas por mulheres em espaços distintos.

A dinâmica das relações sociais obriga que os documentos de direitos humanos estejam em constante evolução, de forma a contemplar novas demandas que reconheçam o valor da vida humana. Nesse sentido, inicialmente, a demanda das mulheres não era contemplada, estando sob a alcunha da universalidade dos direitos humanos. Nada obstante, após grande manifestação do movimento feminista, consciente dos desequilíbrios de poder que afetam as mulheres, e que sua superação era de grande valor, iniciou-se a elaboração de documentos que conferiam a proteção específica às mulheres.¹⁴

A Carta das Nações Unidas de 1945, já contemplava, em seu preâmbulo, a igualdade entre homens e mulheres¹⁵, assim como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que afirma, em seu art. 2º que todos os seres humanos podem invocar o disposto na Declaração, sem distinção, entre outros, de sexo.¹⁶

Não obstante, é insuficiente a proteção geral e abstrata dos indivíduos, de forma que se faz necessário considerar as particularidades e peculiaridades do sujeito de direito de forma a oportunizar uma resposta específica e diferenciada.

Ao lado do direito à igualdade surge o direito à diferença, materializado na igualdade em seu sentido material, de forma que o ideal de justiça deve ser amparado nos critérios de redistribuição e reconhecimento de identidades.

¹⁴ No âmbito interno, inspirada no texto da Carta das Nações Unidas de 1945, bem como na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, a Constituição Federal de 1988, elenca, em seu art.5º, I, “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.”

¹⁵ Carta das Nações Unidas. NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla.

¹⁶ Artigo 2º Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.

Nancy Fraser (2001, p. 55-56):

O reconhecimento não pode se reduzir à distribuição, porque o status na sociedade não decorre simplesmente da função de classe. (...) Reciprocamente, a distribuição não pode se reduzir ao reconhecimento, porque o acesso aos recursos não decorre simplesmente em função de status. (PIOVESAN, 2021, p. 31)

Desta forma, é necessária a existência de uma igualdade que reconheça as diferenças e não alimente ou reproduza as desigualdades. (PIOVESAN, 2021).

A primeira Conferência Mundial sobre a Situação Jurídica e Social da Mulher foi realizada no México, em 1975, ocasião em que foram retiradas as questões de gênero do âmbito estatal, passando a compor a realidade internacional.

De acordo com Bandeira; Almeida, os objetivos da conferência foram materializados:

Na plena igualdade de gênero e eliminação de qualquer forma de discriminação por qualquer motivo de gênero; a plena participação das mulheres nos processos de desenvolvimento; e, por fim, a maior contribuição das mulheres à paz mundial (BANDEIRA; ALMEIDA. 2015, p. 502).

Nesse sentido, como resultado direto do movimento da Organização das Nações Unidas (ONU) no afã de tornar pública a problemática da violência contra a mulher, em 1979, foi aprovada, pela Assembleia Geral dessa organização, a Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), sendo considerada a Carta dos Direitos Humanos das Mulheres, reconhecendo, em contraposição à generalização dos documentos de Direitos Humanos, as específicas necessidades das mulheres. O referido documento foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro, sem reservas, por intermédio do Decreto nº4.377 de setembro de 2002.

A Convenção define a discriminação contra a mulher, em seu art. 1º como:

(...) Toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. (CEDAW, 1979)

A norma internacional, ainda, enuncia que, em seu art. 3º:

Os Estados partes tomarão, em todas as esferas e, em particular, nas esferas política, social, econômica e cultural, todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com o objetivo de garantir-lhe o exercício e gozo dos direitos

humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem. (CEDAW, 1979)

A CEDAW constitui importante instrumento normativo de proteção aos direitos humanos das mulheres no âmbito da Organização das Nações Unidas. Os Estados signatários se comprometem a promover os direitos das mulheres, colocando-se contra a discriminação pautada no sexo, bem como assumindo obrigações no sentido de coibir a violência de gênero.

O artigo 5º preconiza que:

Os Estados-Parte tomarão todas as medidas apropriadas para: Modificar os padrões sócio-culturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres. (CEDAW, 1979)

O Brasil ratificou o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, tendo sido integrado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto 4.316/2002. O documento fixa a competência do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher para receber e considerar comunicações apresentadas por indivíduos ou grupos de indivíduos que se encontrem sob jurisdição do Estado parte e aleguem ser vítimas de violação de quaisquer direitos estabelecidos na Convenção.

Com vistas a monitorar o cumprimento pelo Estados signatários, do conteúdo disposto na Convenção CEDAW, é estabelecido em seu art. 17 a necessidade de estabelecimento de um Comitê sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação, responsável pelo recebimento de relatórios, por parte dos Estados parte, acerca das medidas adotadas para tornarem efetivas as disposições da Convenção. Também será de competência do Comitê o estabelecimento de recomendações de caráter geral.

Nesse sentido, ainda que a Convenção CEDAW não trate, especificamente, sobre a violência contra a mulher, o Comitê CEDAW elabora importantes recomendações aos Estados, no que concerne à interpretação da Convenção, de forma que, relacionando especificamente ao tema da violência de gênero, foram editadas, pelo Comitê, as Recomendações Gerais nº 19 e 35.

A Recomendação Geral nº 35, do Comitê CEDAW, atualiza a Recomendação Geral nº 19. Nos termos do documento, a responsabilidade do Estado no que se refere à violência de gênero está fundada em dois aspectos. O primeiro relacionado aos atos ou omissões de atores estatais, integrantes dos poderes executivo, legislativo e judiciário, fixando a obrigação de que

o Estado deve prestar serviços jurídicos de forma eficaz e acessível, para enfrentar a violência contra a mulher cometida por agentes do Estado.¹⁷ (CEDAW, 2016)

O segundo aspecto de responsabilidade estatal está fundado nos atos e omissões de atores não estatais, vez que, os atos ou omissões de agentes privados também podem ser imputados ao Estado, para fins de responsabilização internacional, de forma que o Estado deve atuar com a devida diligência¹⁸, nos termos do artigo 2, e da Convenção CEDAW.¹⁹

Outro documento de grande importância à pauta das mulheres, sobreveio da Declaração e Programa de Ação de Viena, adotado na Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, no ano de 1993, que fixa a premissa de que os Direitos Humanos das mulheres e das crianças do sexo feminino são parte inalienável e indivisível dos Direitos Humanos universais e que devem constituir parte integrante das atividades das Nações Unidas no domínio dos Direitos Humanos, incluindo a promoção de todos os instrumentos de Direitos Humanos relativos às mulheres. (ONU, 1993)

Em Beijing, no ano de 1995, foi realizada a IV Conferência das Nações Unidas sobre a Mulher, sendo que a plataforma de ação foi inovadora no sentido de elaborar um conceito de gênero, entendendo-se este como resultado de padrões sociais e culturais, bem como trazendo a noção de empoderamento da mulher e a criação de condições para sua participação na vida pública, nas esferas do governo e da sociedade e a ideia de transversalidade, que garante que a perspectiva de gênero seja incorporada em todos os temas abrangidos pela política pública. (BANDEIRA; ALMEIDA, 2015)

Ainda, há a previsão de alcance da igualdade de gênero, como materialização do 5º Objetivo Sustentável no Brasil, desenvolvido pela Organização das Nações Unidas, previstos na agenda 2030. As metas foram firmadas por 193 Estados-membros da Organização das

¹⁷ Em consonância com o disposto na Recomendação 35 do Comitê CEDAW, O Conselho Nacional de Justiça, editou Resolução de nº 254/2018 que “Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres pelo Poder Judiciário e dá outras providências.” A referida Resolução tem por objetivo definir diretrizes e ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres, garantindo uma prestação jurisdicional adequada às mulheres, por intermédio da aplicação da perspectiva de gênero.

¹⁸ A devida diligência é materializada na premissa de que o Estado deve tomar todas as medidas para investigar, processar, sancionar e reparar os atos ou omissões de atores não estatais que violem os direitos humanos. Em outras palavras, a partir do momento em que o Estado toma conhecimento de uma violação de Direitos Humanos, deve atuar de forma eficaz para responsabilizar o autor e reparar a vítima.

¹⁹ Artigo 2º Os Estados-Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a:

(...)

e) tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa;

Nações Unidas durante a Cúpula do Desenvolvimento Sustentável da ONU, em 2015, inclusive pelo Estado brasileiro.

Este objetivo, visa, dentre outros, acabar com a discriminação contra todas as mulheres e meninas e eliminar todas as formas de violências nas esferas públicas e privadas. destacando a violência sexual, o tráfico de pessoas e os homicídios, nas suas intersecções com raça, etnia, idade, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, territorialidade, cultura, religião e nacionalidade, em especial as mulheres do campo, da floresta, das águas e das periferias urbanas. (IPEA, 2015)

Nesse sentido, o Estado Brasileiro, assumiu diversas obrigações no âmbito internacional para coibir a violência contra a mulher, vez que a própria Constituição, estabelece, em seu art. 5º, §2º, que os direitos e garantias nela expressos não excluem outros decorrentes do regime e princípios por elas adotados e dos tratados internacionais que o Brasil seja parte, o que amplia o denominado bloco de constitucionalidade.

Piovesan relata:

Fortalece-se a ideia de que a proteção dos direitos humanos não deve se reduzir ao domínio reservado do Estado, isto é, não deve se restringir à competência nacional exclusiva ou à jurisdição doméstica exclusiva, porque revela tema de legítimo interesse internacional (PIOVESAN, 1995, p. 1).

Faria e Melo entendem que:

Os Tratados Internacionais que o Brasil ratifica, além de criarem obrigações para o Brasil perante a Comunidade Internacional, também criam obrigações internas, gerando novos direitos para as mulheres, que passam a contar com uma última instância internacional de decisão quando todos os recursos disponíveis no Brasil falharem na realização da justiça (FARIA e MELO, 1998, p. 2).

A Convenção Americana de Direitos Humanos estabelece um aparato de monitoramento dos direitos que enuncia, materializado na Corte e Comissão Interamericana de Direitos Humanos. O Estado brasileiro reconhece a competência de órgãos internacionais que são responsáveis pela supervisão do cumprimento de normas de direitos humanos. A competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos foi reconhecida por intermédio do Decreto 4.463/2002 como obrigatória, de pleno direito e por prazo indeterminado e os Estados parte devem cumprir a decisão da Corte em todos os casos em que forem parte. Já a competência da Comissão Interamericana de Direitos Humanos é reconhecida, de forma automática, por todos os Estados que ratificarem a Convenção Americana de Direitos Humanos. (PIOVESAN, 2013)

Nesse sentido, os tratados, convenções, protocolos e recomendações do Sistema Internacional dos Direitos Humanos trazem, dentre outras, obrigações ao Estado brasileiro de proteção às mulheres, afastamento da violência de gênero e reconhecimento das desigualdades estruturais que afetam, negativamente, as mulheres.

Não obstante, somente os tratados não são suficientes para tratar a violência contra a mulher, razão pela qual, por vezes, diversas ONGS, ativistas e movimentos sociais recorrem aos órgãos internacionais de proteção buscando uma resposta efetiva para as violações aos Direitos Humanos das Mulheres.

As decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos exercem grande impacto sobre o governo dos Estados, especialmente nos estados democráticos, que tendem a incorporar pautas relacionadas a direitos humanos, como sinônimo de progresso e civilização. (ASSIS, 2017)

Flávia Piovesan (2013, p. 441):

Pode-se concluir que o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos oferece importantes estratégias de ação, potencialmente capazes de contribuir para o reforço da promoção dos direitos humanos no Brasil.

Portanto, as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, além de gerarem impactos em casos individuais, possuem potencial de gerar o conhecimento das normas internacionais, influenciando, sobremaneira, na atuação dos Estados americanos para implementação de políticas de melhor salvaguarda às mulheres.

3.1. Instrumentos normativos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos

3.1.1. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)

Após os desastres oriundos da Segunda Guerra Mundial, fortalece-se a ideia de proteção aos Direitos Humanos. A concepção contemporânea de Direitos Humanos é pautada na reconstrução do conceito de centralidade do valor da pessoa humana como fonte do Direito, ultrapassando as fronteiras do Estado, vez que revela tema de legítimo interesse internacional.²⁰

²⁰ A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, do sistema global, inova a tônica dos direitos humanos, garantindo a universalidade e indivisibilidade dos direitos. A universalidade relacionada à extensão de que a condição de pessoa é o único requisito para a titularidade de direitos e indivisibilidade porque sejam os direitos civis, políticos, sociais e culturais, todos eles são inerentes à dignidade da pessoa humana.

O sistema internacional de proteção aos direitos humanos pode apresentar diferentes âmbitos de aplicação. Existem os sistemas global e regional de proteção aos Direitos Humanos, especialmente na Europa, América e África. Os sistemas regionais atuam como complementares ao Sistema Global e podem refletir, com mais facilidade, as peculiaridades de uma determinada região e oferecer respostas mais efetivas em face dos Estados, nos casos de violações aos Direitos Humanos.

Flávia Piovesan (2014, p. 342):

O instrumento global deve conter um parâmetro normativo mínimo, enquanto que o instrumento regional deve ir além, adicionando novos direitos, aperfeiçoando outros, levando em consideração as diferenças peculiares em uma mesma região ou entre uma região e outra. (PIOVESAN, p. 343, 2014).

Na América Latina, o documento mais importante é materializado na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), assinada em 1969 em San José, na Costa Rica, entrando em vigor somente em julho de 1978, quando o 11º instrumento de ratificação foi depositado. Foi ratificada pelo Estado Brasileiro por intermédio do Decreto 678 de 06 de novembro.

O documento criou a Corte Interamericana de Direitos Humanos (IDH) e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), as duas no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA). A Comissão Interamericana de Direitos Humanos tem sede nos Estados Unidos da América e a Corte Interamericana de Direitos Humanos está localizada na Costa Rica.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, conta com 82 artigos e é dividida em três partes, sendo que a primeira cuida dos “Deveres dos Estados e Direitos Protegidos”, a segunda estabelece os “Meios de Proteção” e a terceira trata das “Disposições Gerais e Transitórias”.

No que concerne aos direitos, assegura um catálogo de direitos civis e políticos, como o direito à personalidade jurídica, o direito à vida, o direito a não ser submetido à escravidão, o direito à liberdade, o direito a um julgamento justo, o direito a compensação em caso de erro judiciário, o direito à privacidade, o direito à liberdade de consciência e religião, o direito à liberdade de associação, o direito ao nome, o direito à nacionalidade, o direito à liberdade de movimento e de residência, o direito de participar do governo, a igualdade perante a lei e a proteção judicial.

Em razão dos direitos positivados na Convenção, o Estado possui deveres positivos e negativos. Os deveres positivos são a realização de medidas afirmativas para assegurar o pleno

exercício dos direitos previstos na Convenção e os deveres negativos estão materializados em não violar os direitos individuais.

A Convenção ressalta que os direitos nela elencados são baseados na condição humana das pessoas, e não em razão de sua nacionalidade, justificando uma proteção internacional, complementar àquela oferecida pelos Estados.

À vista disso, a Convenção Interamericana de Direitos Humanos constitui o documento mais importante dentro do Sistema Interamericano e é utilizada como subsídio para a elaboração das decisões no âmbito da Corte e Comissão Interamericanas.

3.1.2. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).

No âmbito regional de proteção aos Direitos Humanos, foi firmada a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, socialmente denominada de Convenção de Belém do Pará, aprovada em 1994, no âmbito da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos e incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por intermédio do Decreto Legislativo nº 107 de 1995.

O caminho percorrido para a elaboração da Convenção de Belém do Pará iniciou-se por intermédio da Comissão Interamericana de Mulheres, vinculada ao Sistema Interamericano da Organização dos Estados Americanos (OEA), criada em 1928. A referida Comissão foi criada para assegurar o reconhecimento dos Direitos Humanos das mulheres e auxiliar os países membros da OEA a cumprirem os compromissos firmados no âmbito internacional e interamericano, no que concerne aos direitos humanos das mulheres.

Como órgão responsável pela guarda e tutela dos direitos humanos das mulheres, a Comissão Interamericana de Mulheres (CIM), verificou um vazio no texto da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação (CEDAW), vez que esta Convenção não contemplava a violência contra a mulher de maneira explícita.

Nesse sentido, a Comissão buscou elaborar uma ação estratégica multidimensional para abordar a questão, de forma que, em 1990, foi deflagrado um processo de consulta sobre a situação da mulher e a violência, que tinha como objetivo a elaboração de propostas e legislações específicas que tratassem sobre o tema.

Como resultado de tais discussões, e após a realização do 24º período ordinário de sessões da Assembleia Geral da OEA, foi apresentado, em Belém do Pará, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, aprovada em 9 de

junho de 1994. A referida Convenção foi integrada ao ordenamento jurídico brasileiro por intermédio do Decreto Legislativo nº 107 de 1º de setembro de 1995.

A Convenção de Belém do Pará constitui um marco no que tange à perspectiva de gênero, uma vez que considerou o caráter endêmico da violência contra a mulher nas sociedades latino-americanas, fruto das desigualdades entre homens e mulheres. (FACHIN, OLSEN, 2022).

Elenca um catálogo de direitos a serem assegurados às mulheres para que tenham uma vida livre de violência, tanto na esfera pública, como na privada. Aduz, ainda, deveres aos Estados-parte para que adotem políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.

Flávia Piovesan (2022, p. 36):

É o primeiro tratado internacional de proteção dos direitos humanos das mulheres a reconhecer, de forma enfática, a violência contra as mulheres como um fenômeno generalizado, que alcança, sem distinção de classe, religião, idade ou qualquer outra condição, um elevado número de mulheres. (PIOVESAN, p. 36, 2022).

A Convenção de Belém do Pará é dividida em cinco capítulos, sendo o primeiro relacionado à definição e âmbito de aplicação, entendendo que a violência contra a mulher é qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado, atribuindo, ainda, a todas as mulheres, o direito a uma vida livre de violência, nos âmbitos público e privado, bem como o exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagradas nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos.

Elucida que a violência contra a mulher é manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres e que erradicá-la é medida indispensável ao desenvolvimento social pleno e igualitário, sendo caracterizada, também, pela atuação do Estado e seus agentes, por ação ou omissão.

A adoção desta Convenção reflete uma preocupação uniforme em todo o hemisfério sobre a gravidade do problema da violência contra a mulher, sua relação com a discriminação historicamente sofrida e a necessidade de adotar estratégias integrais para preveni-la, sancioná-la e erradicá-la.²¹

²¹ Preâmbulo da Convenção de Belém do Pará. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>>

A Convenção de Belém do Pará elenca, ainda, em seu art. 7º que os Estados devem incluir, sem demora, em sua legislação interna, “normas penais, civis e administrativas necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher”. O Estado brasileiro, somente em 07 de agosto de 2006 editou norma sobre a matéria, positivada na Lei 11.340 (Lei Maria da Penha).

Cinco anos após a entrada em vigor da Convenção, a Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos desenvolveu um Projeto de Mecanismo para Acompanhamento e Implementação da Convenção de Belém do Pará, que resultou na Convocação da Conferência dos Estados parte em 2004, tendo sido aprovado o Estatuto para o Mecanismo de Acompanhamento da Implementação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, surgindo, assim o MESECVI.

Como resultado do trabalho do MESECVI, em 2014, foi realizada na cidade do México, a 1ª Conferência Extraordinária dos Estados Partes da Convenção, ocasião em que foi lançado o Guia para la Aplicación de la Convención Interamericana Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violencia contra la Mujer.

A Convenção de Belém do Pará constitui importante instrumento que denota o avanço da defesa dos direitos humanos das mulheres no contexto latino-americano, sendo pioneira no sentido da preocupação acerca da situação endêmica da violência contra a mulher. Sua criação enuncia diversos reflexos e contribuições para a elaboração de políticas públicas de maior salvaguarda às mulheres.

3.2. Órgãos Interamericanos de Proteção aos Direitos Humanos

Durante o período de transição democrática, a Constituição Federal de 1988 relativizou suas normas em favor de instrumentos internacionais, por intermédio da cláusula de abertura constante do art. 5º, §2º. Os direitos fundamentais, são organizados em três grupos distintos, sendo o primeiro expresso na Constituição Federal, o segundo materializado em direitos implícitos, como aqueles decorrentes de princípios adotados pela Carta Constitucional, e os direitos expressos em tratados internacionais adotados pelo Brasil de forma que, ao indicar que os direitos expressos nos tratados integram a ordem constitucional, está a atribuir aos direitos internacionais uma hierarquia especial e diferenciada, de norma constitucional. (PIOVESAN, 2013)

A força normativa dos tratados internacionais de direitos humanos refere-se à obrigação legal que os Estados têm de garantir o cumprimento dos padrões estabelecidos nas obrigações

internacionais ratificadas pelo Estado. Os Estados são obrigados a implementar as medidas previstas nos tratados, bem como a não incorrer em nenhuma medida que viole os seus termos.

A Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, incorporada ao ordenamento jurídico por intermédio do decreto 7.030 de 2009, é um tratado internacional que estabelece normas gerais sobre como tratados devem ser interpretados e aplicados, quem pode celebrá-los e quais são as obrigações dos Estados parte. A Convenção enuncia que os tratados internacionais devem ser cumpridos de boa-fé, não podendo a parte invocar as disposições de direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado.

Com vistas a manitorar o cumprimento do disposto nos tratados internacionais de Direitos Humanos, a Convenção Americana de Direitos Humanos prevê a competência de órgãos supranacionais. O reconhecimento da competência dos órgãos não é obrigatório, sendo um exercício da soberania estatal. Não obstante, uma vez assumido o compromisso, é dever do Estado parte cumpri-lo.

A competência da Comissão Interamericana de Direitos Humanos alcança todos os Estados-parte na Convenção Americana. Os Estados, ao se tornarem parte da Convenção Americana, aceitam a competência da Comissão Interamericana para examinar as comunicações de violação de direitos humanos feitas por indivíduos, grupos de indivíduos e organizações da sociedade civil. (PIOVESAN, 2021)

Já a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos foi reconhecida por intermédio do Decreto nº 4.463/2002, fixando a competência obrigatória, de pleno direito e por prazo indeterminado, nos casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos.

As sentenças da Corte IDH são definitivas e inapeláveis e, por serem sentenças internacionais, aplicam-se de imediato no âmbito interno, não precisando passar por um procedimento específico de homologação como ocorre com as sentenças estrangeiras. Após emitir a sentença, abre-se etapa de supervisão da sentença, no qual a Corte IDH monitora o cumprimento de suas decisões pelos Estados, emitindo resoluções sobre o estágio de seu cumprimento. (RIBEIRO, LEGALE, 2021)

Claudio Jesús Santagati (2006, p. 108) sobre a obrigatoriedade do cumprimento das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos:

El Estado nacional está obligado, si se trata de una sentencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos, a cumplirla lealmente, atento lo previsto por los arts. 67 y 68 del Pacto de San José de Costa Rica. Ello en razón del principio del pacta sunt servanda y de la bona fide en el cumplimiento de los compromisos internacionales, retratados por ejemplo en

la Convención de Viena sobre el derecho de los tratados, y en los términos de esta (arts. 27 y 46). Impidiéndose de este modo a un Estado alegar reglas de derecho interno para eximirse del cumplimiento de esos tratados, ya que los tratados son firmados y ratificados para ser cumplidos. (SANTAGATI, p. 108, 2006).

Na hipótese em que as vítimas de violações de direitos humanos no contexto interamericano não obtêm das instituições estatais a garantia de seus direitos, bem como a reparação de eventuais danos, é apresentada a possibilidade de recorrer aos órgãos supranacionais integrantes do SIDH, que cumprem papel relevante, que culmina na fixação de agendas interamericanas sobre a violência contra a mulher, oferecendo a oportunidade de reparação às vítimas.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos tem sede nos EUA e a Corte Interamericana de Direitos Humanos está localizada na Costa Rica. Tanto a Corte quanto a Comissão visam à proteção dos direitos humanos nas Américas e fazem parte do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), o qual entrou em vigor com a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem de 1948, tornando-se o primeiro documento internacional de caráter geral (CIDH, 2016).

3.2.1. Comissão Interamericana de Direitos Humanos

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é órgão competente para conhecer dos assuntos relacionados ao cumprimento, pelos Estados, dos compromissos assumidos na Convenção Americana de Direitos Humanos e alcança todos os Estados-partes da Convenção Americana.

Hector Fix-Zamudio (1991) *apud* Piovesan (2013, p. 373):

O primeiro organismo efetivo de proteção dos direitos humanos é a Comissão Interamericana criada em 1959. Esta Comissão, no entanto, começou a funcionar no ano seguinte, em conformidade com o seu primeiro estatuto, segundo o qual teria por objetivo primordial a simples promoção dos direitos estabelecidos tanto na Carta da OEA, como na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, elaborada em Bogotá, em maio de 1948. Embora com atribuições restritas, a aludida Comissão realizou uma frutífera e notável atividade de proteção dos direitos humanos, incluindo a admissão e investigação de reclamações de indivíduos e de organizações não governamentais, inspeções nos territórios dos Estados-membros e solicitação de informes, com o que logrou um paulatino reconhecimento. (ZAMUDIO, p. 373, 1991)

A Comissão IDH é composta por sete membros de alta autoridade moral e reconhecido saber em matéria de direitos humanos, que podem ser cidadãos de qualquer Estado-membro da

OEA, sendo eleitos pela Assembléia Geral para um mandato de quatro anos, podendo ser reeleitos por igual período.

À Comissão são conferidas as tarefas de realizar recomendações aos Estados-parte, concernente às medidas adequadas para a proteção aos direitos humanos, bem como solicitar aos governos informações relativas às medidas adotadas para aplicação da Convenção, e submeter um relatório anual à Assembléia Geral da OEA.²²

Ademais, a Comissão Interamericana realiza, de acordo com Hector Fix-Zamudio (1991, p.152) *apud* Flavia Piovesan (2013, p. 346):

De acordo com as acertadas observações do destacado internacionalista César Sepúlveda: A Comissão Interamericana realiza as seguintes funções: a) conciliadora, entre um Governo e grupos sociais que sejam violados os direitos de seus membros; b) assessora, aconselhando os governos a adotar medidas adequadas para promover os direitos humanos; c) crítica, ao informar sobre a situação dos direitos humanos em um Estado membro da OEA, depois de ter ciência dos argumentos e das observações do Governo interessado, quando persistirem estas violações; d) legitimadora, quando um suposto Governo, em decorrência do resultado do informe da Comissão acerca de uma visita ou exame, decide reparar as falhas de seus processos internos e sanar as violações; e) promotora, ao efetuar estudos sobre temas de direitos humanos, a fim de promover seu respeito e; f) protetora, quando além das atividades anteriores, intervém em casos urgentes para solicitar ao Governo, contra o qual se tenha apresentado uma queixa, que se suspenda sua ação e informa sobre os atos praticados.

Ainda, é de competência da Comissão avaliar as petições e comunicações submetidas por entidades não governamentais, grupos de indivíduos ou indivíduos, que contenham denúncias de violações de direitos humanos, que estejam elencados na CADH, nos termos do artigo 44 do documento.

O artigo 41, inciso f, da Convenção Americana de Direitos Humanos elenca que a Comissão Interamericana tem o poder de examinar comunicações que denunciem violação de Direitos Humanos realizadas por um Estado-parte, sendo, dispensável, portanto, o reconhecimento de competência da Comissão, diferentemente do que acontece com a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Os requisitos de admissibilidade das petições perante a Comissão, são o esgotamento dos recursos internos, exceto nos casos de demora injustificada do Estado, tendo em vista o princípio da subsidiariedade, em que deve-se dar o Estado a oportunidade de reparar determinado dano para que depois possa invocar sua responsabilidade internacional, além da

²² A Comissão IDH elabora dois tipos de informes, o primeiro acerca da situação dos direitos humanos em um determinado país, e o outro que encaminha, a cada ano, à Assembleia Geral da OEA.

inexistência de litispendência internacional, ou seja, o caso não pode estar pendente em outra instância internacional.

Após o recebimento de uma denúncia, a Comissão avalia sua admissibilidade, verificando o preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 46 da Convenção Americana e, após admitida, o Governo do Estado é notificado para apresentação de informações.

Após o recebimento de informações, ou transcorrido o prazo sem manifestação do Estado, a Comissão verifica se os motivos pelos quais foram apresentadas a denúncia ainda subsistem, sendo que, em caso negativo, a denúncia é arquivada e caso os motivos ainda subsistam, será realizado, pela Comissão o exame do assunto e investigação dos fatos.

O intuito inicial da Comissão é a busca pela solução amistosa entre o denunciante e o Estado, sendo que, caso tal solução seja alcançada, a Comissão elaborará um informe, que será encaminhado ao denunciante e aos Estados-parte da CADH. Entretanto, caso não seja alcançada a solução amistosa, a Comissão elaborará um relatório, apresentando os fatos e suas conclusões, podendo apresentar, ainda, recomendações ao Estado, sendo que o relatório é encaminhado ao Estado parte, que tem o prazo de três meses para cumprir as recomendações.

O caso pode ser solucionado pelas partes ou encaminhado à Corte Interamericana de direitos humanos. Caso não seja encaminhado à Corte IDH, a Comissão poderá emitir sua própria opinião e conclusão, fixando prazo para que o Estado tome as medidas necessárias, publicando o informe em seu relatório anual de atividades.

No período de três meses contados do envio do relatório ao Estado, o caso poderá ser submetido à apreciação da Corte Interamericana²³, se a Comissão constatar que o Estado não cumpriu com as recomendações.

3.2.2. Corte Interamericana de Direitos Humanos

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é um órgão jurisdicional da Organização dos Estados Americanos que visa a proteção dos direitos humanos. Sua sede é em San José da Costa Rica, composta por sete juízes eleitos pelos Estados parte da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, sendo o mandato de seis anos, com possibilidade de uma reeleição.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos exerce jurisdição consultiva e contenciosa. A jurisdição consultiva é materializada na interpretação da Convenção Americana e dos tratados relativos à ireitos humanos nos Estados Americanos, sendo que qualquer membro

²³ O caso somente pode ser submetido à Corte se o Estado-parte reconhecer mediante declaração expressa e específica, a competência da Corte.

da OEA, sendo parte ou não da CADH, pode solicitar o parecer da Corte em relação a qualquer tratado relativo à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos.²⁴ A segunda, é de caráter contencioso, com vistas à solução de controvérsias que envolvem a violação, por algum Estado parte, de um direito disposto na Convenção. A Corte IDH, pode, ainda, realizar a análise de compatibilidade entre os preceitos da legislação doméstica em relação aos compromissos internacionais.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos emite decisões e deliberações que são materializadas em sentenças, medidas provisórias e opiniões consultivas, possuindo competência para avaliar e julgar denúncias de violações, pelos Estados partes, de direitos previstos na CADH. Caso reconheça que houve violações, a Corte determinará ao Estado a adoção de medidas à restauração do direito ou a compensação justa às vítimas. A decisão tem força jurídica vinculante e obrigatória. Nos casos de compensação pecuniária às vítimas, a decisão possui eficácia de título executivo, em conformidade com os procedimentos internos relativos à execução de sentença desfavorável ao Estado.

No caso da Corte Interamericana o reconhecimento da competência, pelo Estado brasileiro, se deu por meio do Decreto nº 4.463/2002, fixando a competência obrigatória, de pleno direito e por prazo indeterminado, nos casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem tido um papel significativo ao atuar como esfera pública transnacional, permeável aos múltiplos atores internacionais que, na condição de vítimas, se deparam com o fato de que, diante das omissões e ações violadoras de direitos humanos pelo Estado, o recurso ao próprio muitas Estado muitas vezes é insuficiente para sanar os problemas, pois normalmente encobre questões relevantes e estruturais que são expostas com muito mais clareza e respondidas com muito mais eficiência nos foros internacionais (CASONI, PERUZO, 2021).²⁵

²⁴ A respeito das Opiniões Consultivas emitidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, temos a Opinião Consultiva nº 24/2017 em que a Corte assentou o entendimento que: “A noção de igualdade deriva diretamente da unidade da natureza do gênero humano e é inseparável da dignidade essencial da pessoa, frente a qual é incompatível toda situação que, por considerar superior um determinado grupo, conduza a tratá-lo com privilégio; ou, inversamente, por considerá-lo inferior, tratá-lo com hostilidade ou de qualquer forma o discrimine do gozo de direitos que são reconhecidos para aqueles que não se consideram incluídos em tal situação. Os Estados devem abster-se de realizar ações que, de qualquer maneira, sejam direcionadas, direta ou indiretamente, à criação de situações de discriminação de jure ou de facto.”

²⁵ O Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução nº 364 de 2021, que dispõe sobre a instituição da Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, que é responsável por manter um banco de dados com as deliberações e decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos envolvendo o Estado brasileiro, bem como manter informações relativas ao cumprimento ou eventuais pendências na implementação integral das determinações proferidas, além

O cumprimento das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos é obrigatório. Não obstante, nos casos envolvendo outros países, o que é obrigatório é o reconhecimento e alinhamento à interpretação dada à Convenção Americana de Direitos Humanos.

No caso do Brasil, que reconheceu, de forma ampla e obrigatória, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, se ocorre a interpretação da CADH, a partir de um caso envolvendo outro país, o Estado brasileiro, se quiser aplicar a Convenção, não poderá destoar deste entendimento. Isso porque o reconhecimento da competência diz respeito a todos os casos, que envolvem a aplicação da Convenção.

3.3. Jurisprudência da Corte IDH sobre a violência de gênero

No âmbito do sistema interamericano de Direitos Humanos, a violência de gênero foi definida normativamente pela Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a Mulher, sendo um marco na perspectiva de gênero como sendo qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

A jurisprudência da Corte IDH é fundamental para gerar reflexos no ordenamento jurídico interno, além de promover, proteger e conceder justiça e reparação às vítimas de direitos violados. Neste subtópico, apresentaremos aspectos relevantes dos casos emblemáticos decididos pela Corte Interamericana e Comissão Interamericana e que tratam da violência contra a mulher com um enfoque de gênero.

Os casos apresentados no presente trabalho foram selecionados de forma a realizar digressão acerca da evolução da aplicação e reconhecimento da Convenção para a Prevenção, Punição e Erradicação da Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, o que reforça a preocupação interamericana com a problemática relacionada à violência de gênero.

Melina Fachin e Ana Carolina Olsen (2022, p. 99) ressaltam que:

Embora a Convenção de Belém do Pará tenha entrado em vigor em 1995, a discriminação de gênero demorou a chegar à Corte IDH. Em que pese a Comissão Interamericana tivesse criado, desde 1994, uma Relatoria Especial sobre os Direitos das Mulheres, muitos casos não foram apresentados à Corte. Somente após 2006, com o caso *Penitenciária Miguel Castro Castro vs. Peru*, a perspectiva de gênero passou a ser considerada pela Corte Interamericana de

de adotar providências para o cumprimento das deliberações, sugerir propostas ao poder público, solicitar informações sobre a tramitação dos processos de reparação material e imaterial das vítimas, que tramitem no país e elaborar relatório anual sobre as providências adotadas pelo Estado brasileiro.

Direitos Humanos.¹⁰ Como relatam Clérico e Novelli, por muitos anos a Corte teve uma atuação “mais tímida” em que foram identificadas violações de direitos humanos das mulheres, mas sem que fossem consideradas uma consequência de sua condição feminina.

A Corte Interamericana de Direitos Interamericana de Direitos Humanos considera a violência de gênero como uma forma grave de discriminação contra as mulheres e como uma violação de direitos humanos.

3.3.1. Caso Loyaza Tamayo vs. Peru

O caso Loyaza Tamayo refere-se à privação de liberdade da Sra. Maria Elena Loyaza Tamayo, professora universitária, presa arbitrariamente, durante a ditadura Fujimori, por integrantes da Divisão Nacional do Peru, em 1993, após ter sido acusada de pertencer ao grupo do Partido Comunista do Peru - Sendero Luminoso (PCP-LP).²⁶

Durante a prisão, não fora autorizada a interposição de nenhuma ação em seu favor, eis que o Decreto Ley n° 25.679 (delito de traição a patria) proibia a apresentação de *habeas corpus* pelo delito de terrorismo. Loyaza Tamayo permaneceu detida durante 20 dias sem ter sido encaminhada à autoridade competente para julgar os delitos relativos ao terrorismo. Em tal intervalo de tempo, permaneceu incomunicável por dez dias, quando foi alvo de torturas, agressões e violências sexuais, por parte dos agentes do Estado.

Desta forma, este caso é o primeiro em que são salientadas, no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, questões relacionadas à violência sexual de gênero.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos salientou que:

La señora María Elena Loayza Tamayo estuvo detenida por la DINCOTE desde el 6 hasta el 26 de febrero de 1993 sin haber sido puesta a disposición del Juzgado Especial de la Marina, en contravención del artículo 12.c del Decreto-Ley N° 25.475 (delito de terrorismo). En la DINCOTE permaneció 10 días incomunicada y fue objeto de torturas, tratos crueles y degradantes y de apremios ilegales, por ejemplo, “torturas... amenazas de ahogo a orillas del mar durante horas de la noche y la **violación sexual de [que] fue víctima por efectivos de la DINCOTE**”; todo con la finalidad de que se autoinculpara y declarara pertenecer al Partido Comunista de Perú -Sendero Luminoso- (en adelante “PCP-SL”). ó ser inocente, negó pertenecer al PCP-SL y, por el contrario, “criticó sus métodos: la violencia y la violación de derechos humanos por parte de ese grupo subversivo”. (GRIFOS NOSSOS)

²⁶ À época, o Estado peruano passava por uma crise constitucional em razão de um autogolpe. Sob pretexto de combate à corrupção generalizada e ao terrorismo de esquerda, houve a suspensão da Constituição, a dissolução do Congresso e da Suprema Corte.

Após o recebimento e tramitação do caso perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos foi aprovado o Relatório 20/94, sustentando a violação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Em razão da ausência de manifestação e cumprimento das recomendações pelo Estado Peruano, o caso foi submetido à análise da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A Corte considerou que o Estado violou a liberdade pessoal da senhora Loyaza Tamayo, em razão da prisão arbitrária, bem como de não haver sido permitida a interposição de nenhum recurso para garantir sua liberdade pessoal. O Estado também violou a integridade pessoal, em razão da incomunicabilidade, a exibição com trajes infamantes e o isolamento celular por dez dias. Além disso, houve violação das garantias judiciais, em razão da ausência de julgamento por juiz competente e a ausência do princípio da presunção de inocência. Houve, ainda a violação às garantias judiciais, eis que o Estado não considerou o direito ao *non bis in idem*, vez que a senhora Loyaza Tamayo havia sido absolvida na jurisdição militar, sendo posteriormente julgada na jurisdição ordinária.

O caso foi o primeiro em que foram ressaltados aspectos de como a condição feminina pode ensejar o agravamento da violação de direitos humanos.

Melina Fachin e Ana Carolina Olsen (2022, p. 99):

Um exemplo de oportunidade perdida para tratar da violência contra as mulheres segundo a perspectiva de gênero foi o caso Loayza Tamayo vs. Peru (1997) 11, em que a vítima, professora universitária, foi detida e torturada por agentes estatais sob acusação de pertencer a um grupo terrorista (TRAMONTANA, 2011, p. 158-159). A respeito da violência sexual de que ela fora vítima, a Corte se mostrou pouco flexível na avaliação da prova e considerou que os fatos não haviam sido provados já que a declaração da vítima não seria suficiente (CORTE IDH, 1997, parágrafos 43 e 58).

O caso está relacionado à privação de liberdade e a violação às garantias previstas no art. 7 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Ainda que não tenham sido consideradas, na elaboração da sentença, datada de 17 de setembro de 1997, as questões relativas à violência sexual, empreendida por agentes do Estado em desfavor da Senhora Loyaza Tamayo, o caso é pioneiro do início da discussão de questões relativas às mulheres no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

3.3.2. Caso Presídio Miguel Castro Castro vs. Peru

Os fatos descritos no caso Miguel Castro Castro vs. Peru, ocorreram em maio de 1992 e se referem à operação de nome "Operativo Mudanza 1", no interior do presídio Miguel Castro Castro que possuía o intuito de realizar a remoção de presos e presas.

O caso integra o ciclo de casos peruanos, ocorridos durante a crise constitucional perpetrada pelo governo de Alberto Fujimori, ocasião em que foram suspensas as garantias constitucionais, houve a intervenção do Poder Executivo no Poder Judiciário bem como a dissolução do parlamento.²⁷

O presídio Miguel Castro Castro era dividido em alas femininas e masculinas. Não obstante, à época dos fatos, não havia distinção de gênero, razão pela qual, utilizou-se a ausência de separação entre homens e mulheres como pretexto para realizar-se a remoção das mulheres privadas de liberdade para um pavilhão separado.

Durante a remoção foram diversas as violações de direitos humanos ocorridas, havendo um massacre que resultou em torturas, mortes e tratamentos desumanos e degradantes. A Comissão salientou, em suas alegações finais, que quase uma centena das vítimas do caso são mulheres, para as quais as consequências das violações dos direitos humanos foram particularmente gravosas. (CORTE IDH, 2006)

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) salientou que embora a Convenção de Belém do Pará tenha sido elaborada após a data dos fatos, deveria ser utilizada para interpretar de forma mais favorável o direito à integridade das vítimas, previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos.

Este caso é o primeiro em que se levantou a aplicabilidade da Convenção de Belém do Pará, acerca do qual não existia pronunciamento anterior da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sendo um marco importante acerca do emprego da perspectiva de gênero na análise de violação dos direitos das mulheres.

Nesse sentido, a Corte IDH entendeu que houve violação, pelo Estado do Peru, do direito à vida, à integridade pessoal, garantias judiciais e proteção judicial, todos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Punir, Prevenir e Sancionar a Tortura.

²⁷ Durante a crise ocorrida durante o governo Alberto Fujimori, foram várias as pessoas arbitrariamente privadas de liberdades, sob o fundamento de terem cometido delitos contra a pátria e terrorismo, em razão de, supostamente, pertencerem ao partido Sandero Luminoso. Na ocasião, além da privação de liberdade, havia o isolamento dos detentos, sem a possibilidade de contato com familiares e advogados, além de tratamento desumano e degradante, materializados em torturas e utilização de trajes ultrajantes e estigmatização por intermédio de repercussão midiática.

No que concerne às mulheres, o Estado peruano foi condenado pela violação do art. 7º da Convenção Interamericana para Punir, Prevenir e Erradicar a Violência contra a Mulher em razão de, conforme relatado pela Defensoria Pública do Peru, ter havido um tratamento cruel às mulheres por parte dos agentes estatais, especialmente por serem mulheres.

Foi determinado, ainda, no que concerne às reparações, que o Estado deveria entregar os restos mortais de todos os internos mortos a seus familiares, bem como a realização de ato público para que seja reconhecida a responsabilidade estatal nas violações, a oferta de tratamento médico e psicológico às vítimas e familiares e a criação de programas de educação em Direitos Humanos, para os agentes das forças de segurança do Estado peruano, a inscrição dos nomes de todas as vítimas em um monumento público denominado “O Olho que Chora”, a divulgação dos fatos em Diário Oficial e emissoras de rádio e televisão de ampla cobertura nacional e a fixação de quantias para indenização a título de dano material e imaterial às vítimas.

O Juiz Cançado Trindade, em seu voto, destacou a importância da análise de gênero ao presente caso, que permite revelar o caráter sistêmico da discriminação contra a mulher. A análise de gênero salientada pelo juiz, foi realizada tendo em vista que as mulheres foram afetadas diferentemente e em maior proporção, se comparado aos homens, sendo que alguns atos foram dirigidos especificamente à elas. Em seu voto, destacou que a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação, do Sistema Global, avançou em uma visão holística da temática, abordando os direitos da mulher em todas as áreas da vida e em todas as situações, inclusive relacionado à privação de liberdade. (CORTE IDH, 2006)

O juiz também evidenciou a competência da Corte Interamericana para o julgamento de casos que versam sobre violação à Convenção de Belém do Pará, eis que o seu art. 12, informa que o direito de petição é atribuído a qualquer pessoa, grupo de pessoas ou entidade não-governamental, que poderão apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em consonância com os parâmetros estabelecidos na Convenção Americana de Direitos Humanos, petições ou queixas referentes à violação ao artigo 7º da Convenção, que serão considerados, pela Comissão, de acordo com as normas e procedimentos estabelecidos na Convenção Americana de Direitos Humanos bem como em seu estatuto e regulamento.

Desta forma, em seu voto, entendeu pela justiciabilidade do art. 7º da Convenção de Belém do Pará, não obstante não haver menção à Corte Interamericana de Direitos Humanos no artigo 12. Tudo isso em razão da premissa de que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos deve considerar as denúncias de acordo com os procedimentos estabelecidos na CADH e em seu estatuto e regulamento.

Ressaltou, ainda, a violência pré-natal, empreendida contra mulheres privadas de liberdade e grávidas, bem como a violência empreendida contra as mulheres sobreviventes, algumas, privadas de um possível desejo de serem mães.

Desta forma, as violações de direitos humanos tiveram impacto desproporcional no que tange às mulheres, o que demandou análise específica com perspectiva de gênero ao presente caso.

3.3.3. Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) vs. México

O caso González e outras. vs. México (Campo Algodoeiro) é o primeiro em que a Corte IDH enuncia o feminicídio, em que é questionada a justiciabilidade da Convenção de Belém do Pará, que são estabelecidos os *standards* acerca da discriminação pela condição de mulher e os parâmetros sobre o acesso a justiça por mulheres vítimas de violência. (SQUEFF, ROSA, 2017).

O caso se refere ao desaparecimento e posterior morte de Claudia Ivette González, Esmeralda Herrera Monreal e Laura Berenice Ramos Monarrez, cujos corpos foram encontrados em uma plantação de algodão em Ciudad Juárez, no México. Não obstante, ainda que tenham sido consideradas apenas três vítimas no caso, existe certa dificuldade para se mensurar, exatamente, quantas mulheres foram mortas, tendo em vista a conivência dos agentes públicos e a omissão de informações.

Contextualizando a temática, Ciudad Juárez está localizada exatamente na fronteira com El Paso, no Texas. É uma cidade industrial, em que se desenvolveu de maneira particular a indústria maquiladora e o trânsito de migrantes, de forma que as mulheres passaram a integrar a mão de obra das indústrias, passando a ocupar espaços públicos.

Em consequência do contexto exposto, iniciaram-se desaparecimentos de diversas mulheres e, no momento em que os familiares procuravam as instituições de segurança, para relatarem o desaparecimento das jovens, se depararam com a ineficácia da persecução penal, externalização de estereótipos de gênero e conivência dos agentes públicos, que permaneciam inertes. Somado a isso, foram diversas as irregularidades processuais e procedimentais, tendo em vista que houve o desaparecimento de provas relevantes, além da culpabilização das vítimas pelas autoridades estatais.

Diante da inércia estatal para a persecução penal e o tratamento adequado acerca do tratamento dos desaparecimentos e mortes violentas ocorridas em Ciudad Juárez, os familiares de Cláudia Ivette González, Laura Berenice Ramos Monárrez e Esmeralda Herrera Monreal, apresentaram denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, após apresentar recomendações ao Estado mexicano sem, contudo, considerar que houve a adoção pelo Estado do disposto no documento, apresentou o caso à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, requerendo que o Estado fosse responsável pela violação dos direitos à vida, a integridade pessoal, às garantias judiciais, ao direito da criança, e a proteção judicial, previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como a violação do art. 7º da Convenção Interamericana para Punir, Prevenir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).

Os representantes das vítimas (Associação Nacional de Advogados Democráticos, o Comitê da América Latina e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), a Rede Cidadã de Não Violência e Dignidade Humana e o Centro para o Desenvolvimento Integral da Mulher), requereram a ampliação do número de vítimas para onze mulheres, bem como para que a Corte se pronunciasse acerca da suposta detenção arbitrária tortura a violação ao devido processo legal de três pessoas adicionais. Também solicitaram à Corte que declare que o Estado é responsável pela violação do direito à liberdade pessoal e à dignidade e honra, previstos na Convenção.

Em sua contestação, o Estado do México salientou a incompetência da Corte para conhecer sobre as violações relacionadas à Convenção de Belém do Pará. Em suas alegações aduzia que a Corte somente poderia reconhecer as violações relacionadas à Convenção Americana e os instrumentos que expressamente lhe conferem competência e que cada tratado demandava a declaração específica de competência da Corte de forma que, em razão de o art. 12²⁸ somente mencionar a Comissão Interamericana como órgão encarregado de proteção à Convenção, acabava excluindo a Corte para conhecer as violações relacionadas a tal instrumento. Ressaltou, ainda, que aceitou a jurisdição da Corte para casos que versem sobre a interpretação da aplicação da Convenção Americana e não sobre tratado ou instrumento internacional diferente.

O Estado afirmou, ainda, que a Corte pode conhecer e interpretar tratados diferentes da Convenção Americana em função de sua competência consultiva. Mas, a possibilidade de punir o descumprimento de outros tratados não é extensiva à função contenciosa da Corte.

²⁸ Artigo 12. Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou qualquer entidade não-governamental juridicamente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, poderá apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos petições referentes a denúncias ou queixas de violação do artigo 7 desta Convenção por um Estado Parte, devendo a Comissão considerar tais petições de acordo com as normas e procedimentos estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Estatuto e Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, para a apresentação e consideração de petições.

Não obstante, a Corte enunciou que o artigo 12 da Convenção de Belém do Pará elucida que qualquer pessoa ou entidade não governamental reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, poderá apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos denúncias ou queixas acerca da violação do artigo 7 da Convenção de Belém do Pará²⁹, sendo que a Comissão deve analisar as petições de acordo com as normas estabelecidas na Convenção Americana e no Estatuto e Regulamento da Comissão Interamericana. Ou seja, nos termos do artigo 44 e 51 da Convenção Americana, quando houver descumprimento das recomendações exaradas no relatório de mérito da Comissão, nos termos do artigo 51 da Convenção Americana poderá haver a submissão do caso à Corte.³⁰

Portanto, a Corte atuará nas petições sobre o artigo 7 em conformidade com os artigos 44 do Regulamento da Convenção e 51 da Convenção Americana que se referem à submissão de casos perante a Corte, na hipótese de descumprimento das recomendações do relatório de mérito disposto no artigo 50 da Convenção Americana. Ademais, o artigo 19.B do Estatuto da Comissão estabelece que entre as atribuições da Comissão está a de “comparecer perante a Corte IDH nos casos previstos na Convenção.”

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos qualificou os fatos ocorridos em Ciudad Juárez como feminicídio, tendo em vista a extrema violência em que foram empreendidos, o contexto de subordinação das mulheres, que são erigidos em fatores culturais, econômicos e políticos. Elenca que para verificar se o homicídio de uma mulher é um feminicídio, deve-se verificar quem o comete, como o faz e em qual contexto. (CORTE IDH, 2009)

Sob tal prisma, Piovesan (2021, p.37), afirma:

Para Encarna Carmona Cuenca: “En el Caso Campo Algodonero, de 2009, la Corte IDH se enfrentó a la realidad del feminicidio, al que calificó de “homicidio de mujer por razón de género. A partir de esta Sentencia, la doctrina ha establecido una serie de requisitos para poder hablar de feminicidio, fundamentalmente, que se trate de asesinatos de mujeres por el hecho de serlo; con un alto grado de violencia, incluida la violencia sexual; que se dé en un contexto de discriminación contra las mujeres y que las

²⁹ O artigo 7 da Convenção de Belém do Pará é o único que possui justiciabilidade. Isto é, só se pode questionar violações ao artigo 7º, nos termos do art. 12 da Convenção de Belém do Pará.

³⁰ Artigo 51. Se no prazo de três meses, a partir da remessa aos Estados interessados do relatório da Comissão, o assunto não houver sido solucionado ou submetido à decisão da Corte pela Comissão ou pelo Estado interessado, aceitando sua competência, a Comissão poderá emitir, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, sua opinião e conclusões sobre a questão submetida à sua consideração. 2. A Comissão fará as recomendações pertinentes e fixará um prazo dentro do qual o Estado deve tomar as medidas que lhe competirem para remediar a situação examinada.3. Transcorrido o prazo fixado, a Comissão decidirá, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, se o Estado tomou ou não medidas adequadas e se publica ou não seu relatório.

respuestas de las autoridades sean ineficientes, lo que provoca una situación de impunidad de los asesinos. En general, la Corte IDH ha considerado que, en los casos de violencia contra las mujeres, se estaban violando sus derechos a la integridad física, psíquica y moral, a la dignidad y, en su caso, a la vida (arts. 4, 5 e 11 CADH). En este mismo Caso, la Corte IDH afirmó también la obligación de investigar debe adoptar una perspectiva de género: debe ser realizada por funcionarios/as altamente capacitados/as en casos de discriminación y violencia contra las mujeres y debe abarcar el desarrollo de líneas de investigación específicas respecto de la violencia sexual, la utilización de protocolos y manuales específicos y la consideración del impacto diferenciado que pudieron haber sufrido las mujeres y niñas en su integridad. (PIOVESAN, p. 37, 2021).

Desta forma, de acordo com a Corte Interamericana de Direitos Humanos, o feminicídio é materializado no assassinato de mulheres pelo fato de ser mulher, com a utilização de um alto grau de violência, ocorrendo em um contexto de discriminação contra a mulher somado à ineficiência das respostas das autoridades públicas.

Houve, ainda, a violação do direito ao acesso à justiça³¹, vez que as autoridades estatais não agiram com a devida diligência para investigar os fatos, não considerando como graves os desaparecimentos das meninas e mulheres e que não demandavam ações imediatas e contundentes. As autoridades, ainda, culpavam as vítimas do acontecido, atribuindo à forma de vestir, ao local em que trabalhavam, à suas condutas e por andarem sozinhas. O critério de “desaparecimento de risco” era baseado, unicamente, no comportamento da vítima. Se a mulher desaparecida fosse uma pessoa com “rotina estável”, esta poderia ser candidata a este tipo de busca.

Desta forma, além de a mulher ser vítima do crime propriamente dito também deve se amoldar como “vítima perfeita”, materializado no preenchimento de requisitos dos estereótipos de gênero oriundos do patriarcalismo, para que assim as autoridades se convençam da gravidade do ocorrido.

Os representantes das vítimas alegaram que quando foram denunciar os desaparecimentos, receberam comentários por parte dos agentes, questionando a conduta de suas filhas. Os comentários eram materializados em perguntas como: “sua filha não está desaparecida, anda com o namorado ou anda com os amigos da gandaia.” ou “se lhe acontecia isso era porque ela procurava, porque uma menina bem comportada, uma mulher bem comportada, fica em casa. (CORTE IDH, 2009, p. 52)

³¹ Sobre o acesso à justiça, foi emitida, pelo Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, a Recomendação Geral nº 33, que trata, especificadamente, sobre o acesso das mulheres à justiça. A recomendação, elenca que o acesso à justiça é essencial para a realização para os direitos previstos na Convenção CEDAW, prevendo que este direito abarca a multidimensional, abrangendo a justiciabilidade, disponibilidade, acessibilidade, boa qualidade, provisão de remédios e prestação de contas dos sistemas de justiça.

O obstáculo ao acesso à justiça está amparado, especialmente, em um contexto estrutural de discriminação à mulher³² que são amparados em estereótipos de gênero, leis discriminatórias e marcadores sociais da diferença, que acentuam, ainda mais, a violência.

A Corte concluiu que desde o ano de 1993, existe um aumento dos homicídios de mulheres, havendo pelo menos 264 vítimas até o ano de 2001 e 379 até o ano de 2005. Os crimes apresentam alto grau de violência, incluindo sexual, e foram influenciados e aceitos pelo Estado, como uma cultura de discriminação contra a mulher. (CORTE IDH, 2009)

Nesse sentido, o Estado mexicano é responsabilizado em razão da falta de prevenção a tais crimes, tendo em vista que era de pleno conhecimento a existência de um padrão de violência de gênero na região. Ainda, é responsabilizado pela falta da devida diligência na investigação dos assassinatos bem como na falta de reparação aos familiares das vítimas.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos também enuncia que o Estado deve implementar protocolos para padronização da investigação e sanção dos crimes empreendidos em desfavor de mulheres em um contexto de violência de gênero, eis que, a ausência de padronização pode levar a denegação de justiça e impunidade.

É ressaltado pela Corte:

O Tribunal considera que no presente caso o Estado deve, em um prazo razoável, continuar com a padronização de todos os seus protocolos, manuais, critérios de investigação, serviços periciais e de aplicação de justiça utilizados para investigar todos os crimes que se relacionem com desaparecimentos, violência sexual e homicídios de mulheres, em conformidade com o Protocolo de Istambul, o Manual sobre a Prevenção e Investigação Efetiva de Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias e Sumárias das Nações Unidas e os padrões internacionais de busca de pessoas desaparecidas, com base em uma perspectiva de gênero. A esse respeito, deverá ser apresentado um relatório anual durante três anos. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2009, p. 116)

Como medidas de reparação, a Corte Interamericana de Direitos Humanos estabeleceu que o Estado mexicano deveria conduzir, de forma eficaz, o processo penal em curso, com vistas a identificar e punir os culpados, além de responsabilizar os agentes estatais que foram omissos na investigação dos crimes. Fixou, ainda, indenizações em razão dos danos materiais e imateriais causados às vítimas e seus familiares, além da determinação de criação de políticas públicas para garantirem que os casos de violência contra a mulher sejam prevenidos e investigados, os responsáveis processados e punidos e as vítimas reparadas.

³²A Relatora sobre execuções extrajudiciais da ONU expressou que: “os acontecimentos de Ciudad Juárez são o típico exemplo de crime sexista favorecido pela impunidade.” (Corte IDH, 2009, p.44)

A sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos foi fundamental para a promoção dos direitos humanos das mulheres, em especial, no que concerne ao feminicídio, que foi enquadrado como espécie qualificadora do homicídio praticado contra as mulheres em razão do gênero. (MIGUENS; RIBEIRO, 2018).

3.3.4. Caso Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil

O caso Maria da Penha foi submetido à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em agosto de 1998, sendo a denúncia apresentada pela Senhora Maria da Penha Maia Fernandes, pelo Centro pela Justiça e Pelo Direito Internacional (CEJIL) e pelo Comitê-Latino Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM). A denúncia salientava a tolerância do Estado brasileiro no que concerne à ausência de punição ao Senhor Marco Antônio Heredia Viveiros que, por duas vezes, atentou contra a vida de sua então esposa.

A primeira tentativa de feminicídio ocorreu no ano de 1983, ocasião em que seu então esposo, disparou contra a Senhora Maria da Penha um revólver, enquanto ela dormia, tentando encobrir os fatos sob a justificativa de ter havido uma tentativa de roubo por parte de ladrões.

Os peticionários informaram que durante o tempo que durou sua relação matrimonial, foi vítima de violências e que a vítima temia separar-se, por medo. Após duas semanas da data em que a Senhora Maria da Penha regressou do hospital, em consequência da primeira agressão, sofreu uma nova tentativa de feminicídio, vez que o seu então esposo tentou electrocutá-la enquanto tomava banho.

Além disso, foi salientado que o autor agiu de forma premeditada, vez que, semanas antes da agressão, buscou persuadir a vítima a contratar um seguro de vida em seu favor, além de, cinco dias após agredi-la, tentar obrigá-la a assinar um contrato de venda de um carro de sua propriedade sem, contudo, salientar o nome do comprador.

Apesar da rigidez do volume de provas apresentadas ao Poder Judiciário brasileiro, o caso tardou oito anos para chegar a decisão do júri, que em 4 de maio de 1991, proferiu sentença, que foi objeto de recurso, tendo sido acolhido pelo Tribunal, que deu provimento aos argumentos da defesa que salientava que existiam vícios na formulação de perguntas aos jurados, razão pela qual o julgamento foi anulado.

Em 1996 enfrentava o segundo júri, sendo condenado a dez anos e seis meses de prisão. A sentença foi objeto de recurso, sendo que, após quinze anos das duas tentativas de feminicídio, o agressor continuava em liberdade e sem uma sentença definitiva.

Os peticionários aduziram que em razão da demora do Poder Judiciário e Estado brasileiro para oferecer uma resposta aos fatos, agiram de forma ineficaz, criando um alto risco de impunidade. (CIDH, 2001)

Informaram, ainda, que este não constitui um caso isolado no Brasil, cuja prática está pautada em um padrão de impunidade dos casos de violência doméstica. No relatório sobre a situação dos Direitos Humanos no Brasil (1997) foi salientado pela Comissão:

Os delitos incluídos no conceito de violência contra a mulher constituem uma violação dos direitos humanos, de acordo com a Convenção Americana e os termos mais específicos da Convenção de Belém do Pará. Quando os delitos são perpetrados por agentes do Estado, o uso da violência contra a integridade física e/ou mental de uma mulher ou de um homem são responsabilidade direta do Estado. Ademais, o Estado tem a obrigação, de acordo com o artigo 1(1) da Convenção Americana e o artigo 7, b da Convenção de Belém do Pará, de atuar com a devida diligência a fim de prevenir as violações dos direitos humanos. Isso significa que, embora a conduta não seja originalmente imputável ao Estado (por exemplo, porque o agressor é anônimo ou não é um agente do Estado), um ato de violação pode acarretar responsabilidade estatal “não pelo ato em si, mas pela falta da devida diligência para prevenir a violação ou a ela responder conforme requer a Convenção. (CIDH, p.04)

Desta forma, não obstante o Estado brasileiro ter assumido compromissos internacionais, no sentido de coibir e prevenir a violência doméstica, não pune os responsáveis em prazo razoável, o que gera um ambiente de impunidade.

A violência contra a mulher, em geral, constitui violação de direitos humanos, nos termos da Convenção Americana de Direitos Humanos e da Convenção de Belém do Pará. Nas hipóteses em que os agentes estatais são os autores dos delitos a responsabilidade é direta do Estado. Não obstante, quando tenham sido perpetrados por particulares, é dever do Estado atuar com a devida diligência, com o objeto de prevenir violações de direitos humanos. A responsabilidade estatal está fundada não no ato em si, mas na ausência de devida diligência para investigar e punir o autor. (CIDH, 2001).

O Estado violou, em prejuízo da Senhora Maria da Penha Maia Fernandes, os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial assegurados pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, prevista no artigo 1(1) do referido instrumento e nos artigos II e XVII da Declaração Americana de Direitos Humanos, bem como no artigo 7 da Convenção de Belém do Pará.

A Comissão recomendou ao Estado brasileiro efetuar o processamento penal da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo de Maria da Penha, investigar de forma séria, imparcial e exaustiva para determinar as responsabilidades em razão dos atrasos injustificados

que impediram o processamento do autor, e tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias para coibir tais omissões. Recomendou, ainda, que se proceda a adequada reparação à vítima de forma simbólica e material, bem como a intensificação do processo de reforma legislativas e de políticas públicas para que se evite a tolerância do Estado e o tratamento discriminatório nos casos de violência doméstica contra as mulheres. Especificamente, a Comissão recomendou que o Estado deve realizar medidas de capacitação e sensibilização dos agentes do sistema de justiça e de segurança, para que compreendam a gravidade da violência doméstica e simplificar os procedimentos judiciais com vistas à redução do prazo de tramitação, estabelecer formas alternativas às judiciais, que sejam rápidas e efetivas e que sejam sensíveis à gravidade da violência de gênero. Incluir, em seus planos pedagógicos, unidades curriculares que reconheçam a importância do respeito à mulher.

Em razão dos compromissos internacionais firmados por intermédio da Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Punir, Prevenir e Erradicar a Violência contra a Mulher, foi editada, em 07 de agosto de 2006, a Lei 11.340/2006, que visa proteger o direito à vida, à segurança, à saúde, alimentação, educação, cultura, à moradia, o acesso à justiça, o esporte, ao lazer, à cidadania, liberdade, dignidade e à convivência familiar e comunitária.

A Lei 11.340/2006 considera como violência doméstica e familiar contra a mulher, qualquer ação ou omissão baseada no gênero e que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou dano moral ou patrimonial no âmbito da unidade doméstica, da família, ou em qualquer relação íntima de afeto.

A lei, ainda, elenca as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, que são materializadas na violência física, psicológica, moral, sexual e patrimonial. Prevê, ainda, medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência, através do atendimento especializado, com perspectiva de gênero, a ser realizado pelas Delegacias de Atendimento à Mulher, bem como a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal e Corpo de Bombeiros. No que concerne à assistência, prevê que será prestada de forma orgânica, através das diretrizes da Lei Orgânica da Assistência Social, do Sistema Único de Saúde e do Sistema Único de Segurança Pública.

Houve, ainda, a alteração no Código Penal, através da inserção da alínea “f” ao inciso II do art. 61, agravando a pena nos casos em que o agente comete o crime com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas ou com violência contra a mulher. (BRASIL, 2006) Nos casos de lesão corporal, houve o aumento de pena, através do §9º do

artigo 129, nos casos de violência doméstica, havendo a previsão de detenção de três meses a três anos.

Desta forma, o caso Maria da Penha vs. Brasil, serviu de ensejo para a elaboração da Lei 11.340/2006, que constitui importante mecanismo de repressão e prevenção oriundas da violência de gênero decorrentes de relações domésticas e familiares.

3.3.5. Barbosa de Souza vs. Brasil

Em 07 de setembro de 2021, foi divulgada sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em que houve a responsabilização internacional do Brasil pelo assassinato de Márcia Barbosa de Souza, cujo corpo fora encontrado em um terreno baldio na cidade de João Pessoa, estado da Paraíba, no ano de 1998.

O crime foi atribuído ao então deputado estadual à época, Sr. Aécio Pereira de Lima. Em razão do cargo político de deputado, a Procuradoria Geral de Justiça estava impedida de iniciar o processo criminal devido à imunidade parlamentar, de forma que era necessário a concessão, pela Assembleia do Estado, de licença prévia ao deputado, que fora negada, de forma que a sentença somente sobreveio em setembro de 2007, tendo sido objeto de recurso, sem julgamento, em razão do falecimento do Sr. Aécio Pereira de Lima.

Desta forma, a decisão da Corte Interamericana pautou-se nos pontos relativos à violação dos direitos às garantias judiciais, à igualdade perante a lei e à proteção judicial, bem como em relação às obrigações de respeitar e garantir a investigação, punição e reparação do homicídio de Márcia Barbosa de Souza.

No que concerne à imunidade parlamentar, a Corte IDH, salientou que a norma era extremamente desproporcional e que resultou na impunidade do Sr. Aécio Pereira de Lima, que constituiu óbice às investigações.

Ademais, ressaltou a violação da devida diligência na investigação dos demais suspeitos, de forma que a falta de investigação resultou em um ambiente de impunidade e propício à naturalização e aceitação da violência letal de gênero.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos também ressalta, na decisão, que os preconceitos pessoais e estereótipos de gênero afetam a objetividade dos agentes responsáveis pelas investigações, influenciando suas percepções da ocorrência, ou não, da violência, bem como afastando a objetividade, dando lugar a decisões que partem de crenças e mitos, o que pode levar à denegação de justiça e à revitimização das mulheres vítimas. (CORTE IDH, 2021, p. 44)

Ressaltou que existiu uma intenção em desvalorizar a vítima, por meio da neutralização de valores, de forma que durante toda a investigação e o processo penal, o comportamento e sexualidade de Márcia Barbosa passaram a ser colocados em cheque, o que provocou a construção de uma imagem da vítima como geradora ou merecedora do ocorrido, desviando o foco, efetivamente, do contexto do ocorrido.

Ademais, foram ressaltadas, diversas declarações testemunhais que reiteraram perguntas sobre a sexualidade e a vida pessoal de Márcia Barbosa, de forma a gerar dúvidas acerca da responsabilidade do então deputado, por seu homicídio.

Desta forma, o Tribunal concluiu que a investigação e o processo penal pelos fatos relacionados ao homicídio de Márcia Barbosa de Souza tiveram um caráter discriminatório por razões de gênero e não foram conduzidos com perspectiva de gênero, de acordo com as obrigações trazidas pela Convenção de Belém do Pará. (CORTE IDH, 2021)

Há, ainda, a relevância do caso em razão de as interseccionalidades terem sido ressaltadas pela Corte IDH, vez que Márcia Barbosa era uma mulher jovem, negra e periférica, características estas que serviram para agravar sua vulnerabilidade.

Desta forma, a presença de estereótipos de gênero possui graves impactos na plena fruição dos direitos humanos das mulheres, uma vez que pode impedir o acesso à justiça, de forma a afetar, particularmente às mulheres vítimas e sobreviventes, bem como desvirtuar o caráter grave da violência letal por razões de gênero.

O caso Márcia Barbosa de Souza vs. Brasil enuncia um ambiente de exteriorização de estereótipos de gênero, por parte dos agentes estatais, que implica, diretamente, na denegação de justiça, gerando um ambiente de impunidade. Desta forma, a observância pelo Estado brasileiro, das recomendações da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso, é fundamental para ofertar contribuições ao Estado brasileiro, para aperfeiçar a investigação e prestação jurisdicional nos casos de feminicídio.

3.4. Reflexões críticas: contribuições dos tratados internacionais sobre os Direitos Humanos das mulheres no ordenamento jurídico brasileiro

No presente capítulo abordamos aspectos concernentes ao surgimento de uma ordem jurídica transnacional, fruto da globalização, caracterizada pela elaboração de tratados internacionais, que integram o ordenamento jurídico brasileiro, após os procedimentos relativos à ratificação, por força do §2º do artigo 5º da Constituição Federal.

Esse movimento em prol de tratados em prol dos tratados de direitos humanos, como referência ética e política para orientar a ordem internacional, foi fundamental para o surgimento de um arcabouço jurídico de proteção aos direitos humanos das mulheres. Nesse sentido, vale destacar o importante papel que o movimento feminista assumiu ao defender pautas e garantir visibilidade à temas e problemas específicos do universo feminino, como a violência de gênero, tanto em âmbito nacional, como a partir de uma perspectiva internacional.

Conforme foi evidenciado no decurso desta seção, os processos organizativos e reivindicativos destes movimentos da sociedade civil, instaram o Estado a formular e implementar políticas públicas para mitigar os efeitos da desigualdade entre mulheres e homens na sociedade brasileira com o intento de criar uma cultura que reconheça as diferenças e supere a reprodução de desigualdades.

Como resultado da luta de mulheres, em diferentes contextos e territórios, houve a inserção do tema na agenda do direito internacional dos Direitos Humanos, de forma que se iniciou o movimento de elaboração de tratados, recomendações e protocolos para tratamento e afastamento da violência de gênero.

Evidenciamos, pois, que para uma proteção efetiva, é necessário que os documentos de direitos humanos considerem as particularidades das vivências das mulheres, como forma de oportunizar uma resposta específica e diferenciada que preconize, sobretudo, prestigiar a igualdade em seu aspecto material.

Vale ressaltar que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos é materializado em diversos instrumentos a órgãos de proteção aos direitos humanos, consideradas as particularidades do contexto latino-americano. Especificamente relacionado aos direitos humanos das mulheres, destacamos seu importante papel, baseado, inicialmente, na premissa de igualdade contida na Convenção Americana de Direitos Humanos e, especificamente, na preocupação interamericana com a violência de gênero, que motivou a edição da Convenção Interamericana para Punir, Prevenir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).

Conforme retratamos no decorrer desta seção, como instrumento vivo, a Convenção de Belém do Pará tem sido interpretada e aplicada à luz de casos concretos levados à apreciação da Corte e Comissão Interamericana. Os casos elencados no presente trabalho, refletem o avanço histórico de aplicação da referida convenção que possui importante papel na proteção aos direitos humanos das mulheres e afastamento da violência de gênero.

É importante destacar também, o acolhimento deste tema no âmbito das Nações Unidas, mediante a aprovação da *Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação*

contra a Mulher, que se posiciona contra quaisquer discriminações contra a mulher. De igual forma, a *Declaração e Programa de Ação de Viena*, adotados em 1993 também contribuiu, sobremaneira, para o avanço das discussões acerca dos direitos humanos das mulheres, vez que fixou a premissa de que os direitos humanos das mulheres e meninas são parte inalienável e indivisível dos Direitos Humanos. Outro evento de grande importância sobreveio da *IV Conferência Mundial das Nações Unidas*, realizada em Beijing, em 1995, cujo resultado foi a elaboração de um conceito de gênero e a necessidade de criação de condições para participação na vida pública, em todas as suas áreas.

No que tange ao sistema regional interamericano é relevante sublinhar a elaboração da *Convenção Interamericana para Punir, Prevenir e Erradicar a Violência contra a Mulher*, a qual define as formas de violência contra a mulher e consagra obrigações aos Estados no sentido de atuar para prevenir e punir quaisquer ações que causem morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher.

Um olhar sobre a realidade nacional nos permite constatar que, o Estado brasileiro reconhece a competência de Órgãos Internacionais responsáveis pela supervisão do cumprimento das normas de direitos humanos. Desta forma, a jurisprudência da Corte e Comissão Interamericana de Direitos Humanos possuem o condão de gerar o conhecimento das normas internacionais, influenciando, sobremaneira, na elaboração de políticas de maior salvaguarda às mulheres, em nosso território.

As influências da Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos, no aparato jurídico brasileiro se reverbera por meio de edição de campanhas de prevenção, programa de capacitação e sensibilização dos agentes de justiça e legislações de maior proteção às mulheres e afastamento da violência de gênero.

Vale destacar a importância da lei Maria da Penha a qual:

permitiu romper com o silêncio e a omissão do Estado brasileiro, que estavam a caracterizar um ilícito internacional, ao violar obrigações jurídicas internacionalmente contraídas quando da ratificação de tratados internacionais. A tolerância estatal à violência contra a mulher perpetua a impunidade, simbolizando uma grave violência institucional, que se soma ao padrão de violência sofrido por mulheres, em total desprezo à ordem internacional e constitucional. Perante a comunidade internacional o Estado Brasileiro assumiu o dever jurídico de combater a impunidade em casos de violência contra a mulher, cabendo-lhe adotar medidas e instrumentos eficazes para assegurar o acesso à justiça para as mulheres vítimas de violência. É dever do Estado atuar com a devida diligência para prevenir, investigar, processar, punir e reparar a violência contra a mulher, assegurando às mulheres recursos idôneos e efetivo (Piovesan, 2012: p. 89).

A máxima “*sem lutas não há conquistas*” nos inspira a refletir sobre o relevante papel do movimento feminista no processo de desconstrução de perspectivas machistas e misóginas dominantes e que atravessam o tecido social desde as dimensões culturais até o campo do direito. Assim, vale ressaltar que o enquadramento da violência contra as mulheres como violação de direitos humanos ocorreu após grande mobilização feminista, que desenvolveu importante papel no contexto de proteção aos direitos humanos das mulheres. As organizações passaram a dialogar com o Estado no sentido de propor diretrizes para implementação de políticas públicas de maior salvaguarda às mulheres. É relevante ainda destacar a expressiva importância dos contextos internacionais para influenciar o campo jurídico brasileiro.

Pode-se perceber essa influência dialógica no Brasil para a promoção de um constitucionalismo feminista. O caso *Campo Algodoeiro vs. México* (2009), no qual a Corte Interamericana responsabilizou o Estado do México pela tortura e morte de mulheres na Ciudad de Juarez, enunciando pela primeira vez o feminicídio, foi relevante para a criação, no Brasil, da Lei n. 13.104/2015 (BRASIL, 2015), a qual apenou de forma mais gravosa o homicídio de mulheres devido à condição de gênero. Também a decisão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos de responsabilizar o Brasil no caso *Maria da Penha* foi determinante para a elaboração do diploma legislativo inovador contra a violência doméstica contra as mulheres (PIOVESAN; FACHIN, 2021).

Esta atmosfera internacional - a que nos referimos no decorrer desta seção - seguramente instou o Estado Brasileiro a assumir diversas obrigações no âmbito internacional para coibir a violência contra a mulher vez que a própria Constituição, estabelece, em seu art. 5º, §2º, que os direitos e garantias nela expressos não excluem outros decorrentes do regime e princípios por elas adotados e dos tratados internacionais que o Brasil seja parte, o que amplia o denominado bloco de constitucionalidade. Esta perspectiva jurídica corrobora o pressuposto de que a proteção dos direitos humanos não deve se circunscrever à competência nacional porque é matéria de legítimo interesse internacional e transcende as fronteiras dos estados-nações. Com efeito, os Tratados Internacionais que o Brasil é signatário além de selar pactos e compromissos com a Comunidade Internacional, também enseja a criação de obrigações jurídicas, internamente, gerando novos direitos para as mulheres, e, por suposto, quando tais mecanismos jurídicos se deflagrarem como insuficientes e quando os recursos disponíveis no Brasil falharem na realização da justiça, as mulheres vitimizadas poderão ainda encontrar defesa nas instâncias internacionais.

Este duplo movimento é emblemático do quão tem sido relevante e imprescindível o papel dos tratados internacionais e do Sistema Interamericano de Direitos Humanos para

influenciar os estados-nações - e, especificamente a realidade brasileira -, a criar estratégias jurídicas visando amortecer o histórico processo de negligência e omissão em relação à violência doméstica e feminicídio. Embora ainda sejam muitos os desafios a superar e caminhos a percorrer, o panorama apresentado nesta seção nos permite reconhecer conquistas significativas atinentes à criação de mecanismos para romper com a tolerância estatal e o tratamento discriminatório no que se refere à violência doméstica. O longo percurso trilhado há décadas e a produção de tratados, convenções, declarações em prol dos direitos humanos das mulheres evidenciam avanços emancipatórios na luta contra a herança do patriarcado e em favor da dignidade, direitos e justiça para as mulheres, pois parafraseando Boaventura Santos “temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades³³” (PIOVESAN, 2021, p. 31)

³³ PIOVESAN, Flávia. Proteção aos Direitos Humanos das Mulheres no Sistema Interamericano. *In* Feminismo Interamericano. Exposição e análise crítica dos casos de gênero da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Rio de Janeiro. Núcleo Interamericano de Direitos Humanos. 2021. Organização: Flavia Piovesan, Raisa D. Ribeiro, Siddhartha Legale,

4. MEDIDAS ADOTADAS PELO ESTADO BRASILEIRO PARA INVESTIGAÇÃO, PUNIÇÃO E PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Os tratados, convenções, protocolos e recomendações do Sistema Internacional dos Direitos Humanos trazem, dentre outras, obrigações ao Estado brasileiro de proteção às mulheres, afastamento da violência de gênero e reconhecimento das desigualdades estruturais que as afetam, negativamente.

Desta forma, a legislação deve estar de acordo com os parâmetros convencionais oriundos do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos. O Estado deve adequar o direito interno aos preceitos estabelecidos no Direito Internacional dos Direitos Humanos, não existindo a possibilidade de se reconhecer obrigações internacionais e negar-lhes vigência no âmbito interno.

Nesse sentido, o controle de convencionalidade³⁴, realizado pelo Poder Judiciário, possibilita a verificação da conformidade entre as normas e práticas internas com a Convenção Americana de Direitos Humanos.

O controle de convencionalidade está pautado em três critérios. O primeiro relacionado ao *pacta sunt servanda*, materializado na força obrigatória das obrigações assumidas em âmbito internacional. Este princípio preconiza o cumprimento de boa-fé das obrigações estatais. O art. 26 da Convenção de Viena sobre direitos dos tratados, integrada ao ordenamento jurídico brasileiro por intermédio do Decreto 7.030/2009, aduz que todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa fé.

O segundo critério está pautado na impossibilidade de se invocar o direito interno como empecilho ao cumprimento de obrigações internacionais, conforme faz menção o art. 27 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados.

O terceiro critério está relacionado à responsabilidade internacional do Estado parte por atos ou omissões de quaisquer dos seus poderes ou órgãos em violações às obrigações assumidas. Ou seja, ainda que a violação de direitos humanos não tenha sido efetuada por uma

³⁴ A denominação controle de convencionalidade aparece a primeira vez na jurisprudência contenciosa da Corte IDH no caso *Almonacid Arellano vs. Chile*. Nesse sentido: “A Corte tem consciência de que os juízes e tribunais internos estão sujeitos ao império da lei e, por isso, são obrigados a aplicar as disposições vigentes no ordenamento jurídico. Mas quando um Estado ratifica um tratado internacional como a Convenção Americana, seus juízes, como parte do aparato estatal, também estão submetidos a ela, o que os obriga a velar para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam diminuídos pela aplicação de leis contrárias a seu objeto e a seu fim e que, desde o início, carecem de efeitos jurídicos. Em outras palavras, o Poder Judiciário deve exercer uma espécie de “controle de convencionalidade” entre as normas jurídicas internas aplicadas a casos concretos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Nesta tarefa, o Poder Judiciário deve levar em conta não apenas o tratado, mas também a interpretação que a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana, fez do mesmo.” (CORTE IDH, p. 52)

ação do Estado, este pode ser responsabilizado pela omissão e falta da devida diligência para investigação e punição ao autor.

Embora o controle de convencionalidade deva ser enunciado para fins de premissa de que o Estado deve observar a adequação das normas internas aos parâmetros internacionais, especialmente daqueles relacionados aos tratados, convenções e protocolos que o Estado brasileiro ratificou, não é objeto do presente pesquisa, tendo em vista que este trabalho tem por objetivo avaliar as contribuições no âmbito normativo e não jurisprudenciais.

O art. 2º da Convenção Americana de Direitos Humanos fixa o dever de adotar disposições de direito interno, no sentido de integrar disposições legislativas ou de outra natureza, que forem necessárias para tornarem efetivos os direitos e liberdades previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos.

Com relação aos Direitos Humanos das Mulheres, o art. 7º da Convenção de Belém do Pará reforça a necessidade de adoção de meios apropriados e céleres destinados à prevenir, punir e erradicar a violência de gênero, especialmente na incorporação, em sua legislação interna, de normas penais, civis, administrativas e outra natureza, com tal intuito.

Observando as disposições de Direito Internacional, o plenário do Conselho Nacional de Justiça, emitiu recomendação de nº 123/2022 para que os tribunais cumpram as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CJN, 2022). O documento elenca que nos casos em que as recomendações da Corte IDH resultem em processo judicial, devem ter prioridade de julgamento além de reiterar que os magistrados e magistradas observem a compatibilidade entre as leis brasileiras aos tratados, realizando, portanto, o controle de convencionalidade.

Desta forma, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos possui impacto transformador, através de sua força catalisadora, que é fruto da efetividade do diálogo jurisdicional em um sistema multinível. (PIOVESAN, 2014).

Durante o século XX, emerge uma nova ordem do direito constitucional, que passa a ter como protagonista a dignidade da pessoa humana, além da abertura dos ordenamentos jurídicos internos aos sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos. Desta forma, o direito constitucional passa a interagir com o direito internacional, sob o primado da centralidade da pessoa humana. As Constituições nacionais começaram a admitir a incorporação dos tratados de direitos humanos ao ordenamento jurídico interno. Em um mesmo sentido, os sistemas internacionais reforçam a proteção a valores constitucionais. Desta forma, surge o sistema multinível de proteção aos direitos humanos, que, através do diálogo jurisdicional nacional e internacional, possibilita mudanças no cenário interno.

A sociedade civil também exerce grande impacto sobre a proteção de Direitos Humanos, visto que é por intermédio dela, que o direito internacional dos direitos humanos chega às pessoas que dele necessitam e é também por intermédio da sociedade civil que os sistemas de proteção aos direitos humanos se mantêm atualizados acerca da evolução da sociedade, seus problemas e suas demandas. (PIOVESAN, 2022)

A próxima seção tratará das medidas implementadas pelo Estado brasileiro, influenciadas, sobremaneira, pela atuação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

4.1. Reações do Estado brasileiro às condenações do Brasil perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Diante da condenação do Estado brasileiro na Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Maria da Penha sobreveio a edição da Lei 11.340/2006 e, diante da condenação do Estado brasileiro no caso Marcia Barbosa de Souza vs. No Brasil, sobreveio o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

4.1.1. Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006 e suas alterações

A 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, se direciona à violência praticada contra a mulher no contexto de violência doméstica e familiar ou em relação íntima de afeto. Definiu, com base na Convenção de Belém do Pará, o conceito de violência doméstica e familiar baseada no gênero, estabeleceu as diretrizes para elaboração de políticas públicas integrais, interseccionais e transversais, determinou atribuições para o sistema de justiça no que se refere a investigação, requisição e concessão de medidas protetivas de urgência e julgamento dos casos de violência contra a mulher, além de prever a implementação de instituições especializadas para a condução dos casos e a necessidade de capacitação permanente dos agentes que atuem direta ou indiretamente com casos relacionados à violência de gênero.

O projeto da Lei Maria Penha foi fruto do trabalho do Grupo Interministerial criado pelo Decreto 5.030 de 31 de março de 2004. Em sua exposição de motivos, é feita referência expressa ao Caso Maria da Penha vs. Brasil, em especial às recomendações feitas pela Comissão Interamericana no Relatório n° 54.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, após receber denúncia do Centro pela Justiça pelo Direito Internacional (CEJIL) e do Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), publicou o Relatório de nº 54, estabelecendo recomendações ao Estado brasileiro, em relação ao Caso Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil, pela violação dos direitos previstos no art. 7º da Convenção de Belém do Pará, bem como nos artigos 1º, 8º e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Nas recomendações, a CIDH (2001 p. 14) ressaltou que o Brasil deveria “simplificar os procedimentos judiciais penais, a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias do devido processo” e o “estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares e de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera.” A Comissão, recomendou, ainda, que o Estado brasileiro adotasse uma lei que conferisse maior proteção às mulheres.

O texto da exposição de motivos da Lei 11.140/2006 ressalta que:

Contra as relações desiguais que se impõem os direitos humanos das mulheres. O respeito à igualdade está a exigir, portanto, uma lei específica que dê proteção e dignidade às mulheres vítimas de violência doméstica. Não haverá democracia efetiva e igualdade real enquanto o problema da violência doméstica não for devidamente considerado. Os direitos à vida, à saúde e à integridade física das mulheres são violados quando um membro da família tira vantagem de sua força física ou posição de autoridade para infligir maus tratos físicos, sexuais, morais e psicológicos. (CIDH, 2006).

Ainda na exposição de motivos, é ressaltado que o projeto inicial reproduz as regras oriundas das convenções internacionais. Não obstante, diferentemente da proteção outorgada pela Convenção de Belém do Pará, a Lei Maria da Penha somente prevê a criminalização da violência ocorrida no âmbito das relações domésticas e familiares.

Embora seja um relevante avanço no que concerne à proteção às mulheres, a lei, desde sua edição, passou por diversos questionamentos, materializados na premissa da violação ao princípio da igualdade entre homens e mulheres. A Ação Direta de Constitucionalidade nº 19 foi necessária para que fossem reconhecidos harmônicos com a Constituição Federal os artigos 1º, 33 e 41 da Lei 11.340/2006.

Com relação ao aspecto da violação a igualdade entre homens e mulheres, é preciso realizar digressão acerca da histórica discriminação contra a mulher, materializada na cumulação de duas, ou até três, jornadas de trabalho, bem como a histórica exclusão da mulher dos espaços de poder, e da produção e reprodução de conhecimento, além dos estereótipos de

gênero, que fixam papéis sociais para as mulheres, que assumem caráter discriminatório e podem se manifestar na violência de gênero, quando não atendidos.

No que concerne ao artigo 33 e 41 da Lei 11.340/2006 o Supremo Tribunal Federal fixou a impossibilidade de remessa dos processos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher para os Juizados Especiais Criminais bem como a vedação da aplicação de institutos despenalizadores previstos na Lei 9.099/95 (composição entre as partes ou acordos com a Justiça, como a transação penal e a suspensão condicional do processo). (BIACHINI, BAZZO, CHAKIAN, 2020).

Embora os Juizados Especiais Criminais representem um grande avanço no que concerne a prevenção e punição a crimes de menor potencial ofensivo, não possuem aparato para lidar com a violência doméstica, “sendo considerado, por Streck (1999, p. 94) como a institucionalização da “surra doméstica”.” (BIACHINI, BAZZO, CHAKIAN, 2020, p. 60)

Para além da natureza penal, que visa a responsabilização dos agressores, a Lei estabelece, ainda, a obrigatoriedade de políticas públicas necessárias para a prevenção da violência doméstica, com o objetivo de promover uma mudança estrutural, por intermédio de campanhas de educação, inclusão da temática de igualdade de gênero nas escolas, entre outros, além da necessidade de se estabelecer uma rede de atenção a vítima e a toda a família vulnerável.

As medidas garantidas pela lei estão sendo implementadas de forma gradual. Segundo estudo de FERRAZ, SCHIAVON 2022, a positivação da lei causou uma diminuição no importe de 8% a 11% no número de homicídios femininos por agressão domiciliar, com efeitos crescente ao longo dos anos. Explicam que a redução da violência doméstica é materializada na confiança depositada no instrumento legal, pela população.

O estudo elenca, ainda, que o estabelecimento da Central de Atendimento à Mulher “Ligue 180”, canal de denúncias de violência doméstica e familiar contra a mulher, possibilitou que houvesse um aumento do número de notificações, cujo resultado no ano de 2012 foi três vezes maior do que no ano de 2010.

Não obstante, fora constatado que a aplicação e efetividade da lei, depende da implementação de serviços especializados de proteção à mulher, tais como as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM's) a o estabelecimento de varas especializadas para a prestação jurisdicional referente aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Desde a sua promulgação, a Lei Maria da Penha passou por inúmeras alterações, que possuem como objetivo conferir maior proteção à mulher.³⁵ A primeira alteração foi realizada pela Lei 13.505/2017, que acrescentou o art. 10-A para prever a assistência sensível à gênero, de forma a evitar a revitimização, através da realização do atendimento à mulher vítima, preferencialmente por servidora do sexo feminino, bem como a abstenção de inquirição do mesmo fato por diversas vezes, além de criação de medidas que diminuam o contato com o agressor. A alteração ainda prevê o o suporte multifacetado, por intermédio da requisição, pela autoridade policial, dos serviços públicos necessários ao atendimento da mulher em situação de violência.

No ano de 2018, houve a alteração realizada pela Lei 13.772/2018, que inseriu a violação de intimidade como espécie de violência psicológica, já positivada no art. 7º, II, entendendo-se a violação de intimidade como a produção, fotografia, filmagem ou registro, por qualquer meio, de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual libidinoso de qualquer caráter íntimo ou privado sem a autorização dos participantes (BRASIL, 2018).

Também houve, por intermédio da Lei 13.641/2018 a tipificação como crime, da conduta de descumprimento de medida protetiva, prevendo como pena, detenção de três meses a dois anos, sem prejuízo da aplicação de outras sanções, porventura cabíveis.

Em 2019, a Lei 13.340/2003 passou por vinte e três alterações, dentre elas, fixou a incumbência, ao juiz, de encaminhar a ofendida à assistência judiciária, para ajuizamento de ação de divórcio, anulação de casamento ou de dissolução de união estável, perante o juiz competente, além de fixar prazo máximo de quarenta e oito horas para a decisão acerca da concessão da medida protetiva de urgência.

A competência para o julgamento da ação de divórcio é dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, além de prever a prioridade de tramitação dos procedimentos judiciais em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar.

Ainda, ao delegado de polícia, foi atribuída a obrigação de informar à vítima, os direitos a ela conferidos e os serviços disponíveis, inclusive de assistência judiciária para ajuizamento, perante o juiz competente, da ação de divórcio, dissolução de união estável e anulação de casamento.

A Lei 13.871 de 2019 criou a obrigação de ressarcimento ao Estado, das despesas relativas ao atendimento da vítima através do Sistema Único de Saúde (SUS), nos casos em que o agente, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual, psicológica ou patrimonial

³⁵ O termo mulher deve ser entendido em sentido amplo, relacionado à premissa do que é sentir-se mulher, independentemente das características biológicas restringidas pela definição de sexo.

à mulher. Outrossim, criou o ressarcimento dos gastos relativos ao uso de instrumentos disponibilizados para monitoramento das vítimas que possuem medida protetiva, sem prejuízo ou ônus, de qualquer natureza, ao patrimônio da mulher e seus dependentes, não servindo o ressarcimento, ainda, como atenuante apta a ensejar a substituição da pena aplicada.

Houve, ainda, a concessão às mulheres vítimas de violência, por intermédio da Lei 13.882/2019, de prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio ou transferi-lo para instituições mais próximas.

A Lei 13.836 de 2019, torna obrigatória a inclusão de informação nos boletins de ocorrência, quando a mulher vítima de violência doméstica for pessoa com deficiência.

Houve a previsão, ainda, de a concessão de medida protetiva, ser fixada por delegados de polícia e policiais, sob posterior chancela do Poder Judiciário. A medida será fixada pelo delegado de polícia quando o município não for sede de comarca ou pelo policial quando o município não for sede de comarca e não houver delegado de polícia disponível, devendo o juiz ser comunicado do prazo de vinte e quatro horas para manutenção ou revogação da medida.

A Lei 13.880 de 2019, prevê que se deve verificar se o agressor possui arma de fogo e, se for o caso, juntar tal informação aos autos e notificar o fato à instituição que confere o registro, sendo que, o juiz deve determinar, no prazo de quarenta e oito horas, contados do recebimento do pedido da ofendida, a apreensão de arma de fogo que esteja em posse do agressor.

A Lei 13.836/2019 torna obrigatória a inclusão, no registro da ocorrência, de informações acerca de a ofendida ser pessoa com deficiência, bem como se a agressão resultou em deficiência ou agravamento da condição.

Como forma de prevenção, a Lei 13.984/2020, prevê a frequência do agressor a programas de recuperação e reeducação bem como seu acompanhamento psicossocial, por intermédio de atendimento individual e em grupo.

A Lei 14.310 de 2022 prevê que as medidas protetivas de urgência serão registradas em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com vistas a possibilitar acesso instantâneo ao Ministério Público, Defensoria Pública e órgãos de segurança e assistência social, para que se proceda à fiscalização e efetividade das medidas protetivas.

Foi, ainda, fixada a competência concorrente entre a União, Estados, o Distrito Federal e os Municípios, para promover centros de atendimento integral para as mulheres e seus

dependentes, em situação de violência doméstica e familiar, além da criação de casas abrigos³⁶ para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar.

A lei Maria da Penha é considerada pela ONU como uma das três melhores leis do mundo na proteção de mulheres em situação de violência. O Fundo do Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM) considerou a Lei como uma das três mais avançadas do mundo, entre 90 países que têm legislação sobre o tema.³⁷

As alterações da Lei refletem o início de um processo, iniciado pelas recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ao Estado brasileiro. Nesse sentido, reforça-se o potencial transformador do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

A prevenção e repressão a violência doméstica e familiar contra a mulher é realizada por uma sucessão de atos do poder público, em suas três esferas bem como de reivindicações da sociedade civil que, conscientes das desigualdades que historicamente afetam as mulheres, reivindicam a instituição e aperfeiçoamento de mecanismos de proteção às mulheres.

4.1.2. Protocolo para Julgamento com perspectiva de gênero do Conselho Nacional de Justiça

O Protocolo para Julgamento com perspectiva de gênero, do Conselho Nacional de Justiça, foi produzido pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 27 de 2 de fevereiro de 2021, com o objetivo de implementar as políticas nacionais estabelecidas pelas Resoluções CNJ nº 254 e 255, que tratam do Enfrentamento à Violência contra as mulheres pelo Poder Judiciário e ao Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário, respectivamente.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero é materializado em um guia para auxiliar os magistrados e magistradas a julgarem de forma atenta às nuances das mulheres, que são agravadas por intermédio da discriminação de gênero. Oferece contribuições aos diversos ramos da justiça (Federal, Estadual, do Trabalho e Militar) para que seja considerada a perspectiva de gênero na elaboração das decisões, de forma a alcançar a igualdade em seu aspecto material.

³⁶ O Município de Uberlândia instituiu, por intermédio da Lei 11.551 de 2013, a “Casa abrigo Travessia”, como um centro de acolhimento para mulheres em situação de violência doméstica e familiar. A Casa Abrigo “Travessia”, tem por objetivo “constituir-se como espaço de segurança, proteção, reconstrução da cidadania, resgate da autoestima, e empoderamento das mulheres em situação de risco iminente de morte, decorrente de ameaças ou de violência doméstica e familiar”. ”

³⁷ BRASIL, Senado Federal. “Lei Maria da Penha foi reconhecida pela ONU, como uma das mais avançadas no mundo. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2011/08/04/lei-maria-da-penha-foi-reconhecida-pela-onu-como-uma-das-mais-avancadas-do-mundo-registra-ana-amelia>>.

O Conselho Nacional de Justiça emitiu a Recomendação, de nº 128/2022, que enuncia que o Poder Judiciário deve adotar o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, como forma de atender ao disposto no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, cujo intuito, dentre outros, está o alcance da igualdade de gênero, além de observar as Recomendações Gerais nº 33 e 35 do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), que versam sobre o acesso à justiça e a violência contra as mulheres com base no Gênero, respectivamente.

Desta forma, a instituição do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, do Conselho Nacional é um reflexo das disposições dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, materializados na Convenção de Belém do Pará, do Sistema Interamericano, na Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, do Sistema Global, bem como nos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, além dos *standards* fixados pela jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A Recomendação 128/2022, que deu azo à adoção do protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, atende a determinação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso *Barbosa de Souza vs. Brasil*, que recomendou ao Estado brasileiro a “adoção de um protocolo estandardizado de morte violentas de mulheres em razão de gênero.” (CORTE IDH, 2021) A Corte considerou que o Estado brasileiro não adotou uma perspectiva de gênero para investigação e condução do processo penal pelo homicídio de Marcia Barbosa de Souza, em razão da denegação de justiça oriunda da externalização de estereótipos de gênero por parte dos agentes estatais, bem como da utilização indevida da imunidade parlamentar.

Por oportuno, o Poder Judiciário tem buscado estar em consonância com os parâmetros estabelecidos pelo Sistema Inteamericano de Direitos Humanos, tendo adotado a resolução CNJ nº 364/2021 que institui a Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões e Deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Desta forma, o Poder Judiciário, por intermédio de seu órgão de interno de controle administrativo, consubstanciado no Conselho Nacional de Justiça, identifica a necessidade de criação de uma cultura jurídica que reconheça as desigualdades históricas, culturais e políticas das quais as mulheres são vítimas, de forma a outorgar um caráter emancipatório ao direito e dar azo, em seus julgamentos à igualdade em seu aspecto material.

O modelo brasileiro foi produzido como inspiração aos protocolos editados pelos países vizinhos da América Latina,³⁸ também influenciados pelo trabalho dos Órgãos Interamericanos de Direitos Humanos, que enunciam a importância de se adotar protocolos oficiais de julgamento com perspectiva de gênero.³⁹

O documento é dividido em três partes, sendo que a primeira enuncia conceitos relativos a sexo, gênero, identidade de gênero e sexualidade, questões estruturais relativas à desigualdade de gênero, que são materializadas nas relações de poder, interseccionalidades, divisão sexual do trabalho, estereótipos de gênero e violência de gênero como manifestação de desigualdade. Elenca, ainda, a relação entre gênero e direito enunciando o princípio da igualdade, e a impossibilidade de se realizar uma interpretação abstrata, neutra e imparcial do direito

Na segunda parte, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, elenca um guia para magistradas e magistrados, para julgarem com perspectiva de gênero e na terceira parte elenca as questões específicas à cada ramo da justiça.

No que concerne à segunda parte, o Protocolo estabelece um passo a passo sobre como julgar com perspectiva de gênero, entendendo-se este como um método interpretativo dogmático, ao se interpretar o direito de maneira não abstrata, atenta à realidade e buscando identificar e dismantelar as desigualdades estruturais.⁴⁰ Nesse passo a passo, inicialmente, deve-se estabelecer a aproximação com as partes, identificando os fatos relevantes, determinado as regras e os princípios aplicáveis ao caso e a aplicação do direito aos fatos. (CNJ, 2021)

O primeiro passo conduz o julgador a aproximação com o processo, que significa entender o contexto no qual esta inserido o conflito. Deve o julgador questionar as assimetrias

³⁸ Uruguai, México editaram protocolos para julgamento com perspectiva de gênero.

³⁹ A Corte Interamericana de Direitos Humanos (2009, p.116) no julgamento do caso Campo Algodoeiro vs. México, enuncia a necessidade de elaboração de protocolos para julgamento com perspectiva de gênero. Nesse sentido: “A Corte ordenou em outros casos normalizar, em conformidade com os padrões internacionais, os parâmetros para investigar, realizar a análise forense e julgar.482 O Tribunal considera que no presente caso o Estado deve, em um prazo razoável, continuar com a padronização de todos os seus protocolos, manuais, critérios de investigação, serviços periciais e de aplicação de justiça utilizados para investigar todos os crimes que se relacionem com desaparecimentos, violência sexual e homicídios de mulheres, em conformidade com o Protocolo de Istambul, o Manual sobre a Prevenção e Investigação Efetiva de Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias e Sumárias das Nações Unidas e os padrões internacionais de busca de pessoas desaparecidas, com base em uma perspectiva de gênero.”

⁴⁰ Ao contrário dos questionamentos materializados na premissa de que julgar com perspectiva de gênero violaria a imparcialidade, este método, visa, justamente, desconstruir o prisma da imparcialidade, visto que o julgamento abstrato somente privilegia estruturas de poder, sob as quais são amparadas a sociedade e que relegam a mulher, muitas vezes, a posições subalternas. Desta forma, ao se julgar com perspectiva de gênero, estar-se-á privilegiando a igualdade, em seu aspecto material, prevista no texto da Constituição Federal e das obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro.

de gênero, levando em consideração a perspectiva interseccional de raça, classe, dentre outros marcadores sociais da diferença.

Existem demandas em que não é possível vislumbrar, em um primeiro momento, que são afetadas estritamente a questões de gênero, diferentemente daquelas relacionadas à violência de gênero e demandas trabalhistas sob fundamentos de licença maternidade e assédio sexual, por exemplo.

O Conselho Nacional de Justiça (2021, p.45) em seu protocolo utiliza como exemplo:

Podemos lembrar do caso no qual uma mãe perdeu a guarda de sua filha por autorizar a sua participação em ritual de iniciação no candomblé. Existe aqui um problema de liberdade religiosa evidente, mas, tendo em vista o gênero da mulher, vemos que a perda da guarda se deu também por conta de expectativas socialmente construídas sobre o que é ser uma “boa mãe”. Em uma sociedade majoritariamente cristã, uma mãe do candomblé pode parecer “desviante” e, portanto, ter sua maternidade questionada. (CNJ, p. 45, 2021).

Desta forma, deve-se verificar a existência de questões estruturais, que são materializadas nas desigualdades históricas entre os gêneros e que possam colocar a mulher em desvantagem no sistema de justiça. Nos casos que envolvam violência de gênero, tema do presente trabalho, o julgador deve levar em conta, durante a instrução processual, o depoimento da vítima. Em alguns casos, a vítima não conseguirá declarar, com clareza e coerência, o ocorrido em razão do trauma sofrido.. Com relação à produção de provas, deve o julgador questionar sobre a possibilidade de uma prova faltante não poder ter sido produzida em razão de o fato ter ocorrido em ambiente privado.

Após entender o contexto no qual se situa o conflito, materializado no termo utilizado pelo Protocolo como “aproximação com o processo” deve-se verificar o marco normativo e os precedentes aplicáveis, incluindo recomendações, opiniões consultivas ou observações gerais emitidas pelos organismos regionais ou internacionais de proteção de Direitos Humanos

A análise deve incluir o exame da legislação nacional e dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito internacional, de modo que o magistrado deve realizar o controle de convencionalidade, avaliando a compatibilidade entre o ordenamento jurídico interno e as normas de direito internacional, questionando qual o marco nacional internacional que aplica ao caso, qual a norma oferece maior garantia ao direito à igualdade às pessoas envolvidas no caso, se existem pronunciamentos dos organismos internacionais que façam referência aos elementos do caso.

Após a apreciação dos fatos e identificadas as normas aplicáveis ao caso, deve o magistrado ou magistrada interpretar o direito com perspectiva de gênero no sentido afastar

interpretações abstratas, verificando que as categorias jurídicas não são universais e podem ter resultados distintos a depender do destinatário da norma. Ainda, deve-se verificar se a norma aplicável ao caso está impregnada de estereótipos.

Desta forma, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça representa um grande avanço no que concerne ao aperfeiçoamento da resposta do Poder Judiciário às temáticas relacionadas às mulheres nos diversos ramos da Justiça.

4.2. Ações de conformidade para com os parâmetros estabelecidos pela órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos

A seguir, serão apresentadas os reflexos da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos para ordenamento jurídico brasileiro e execução de políticas considerando as condenações de outros Estados. A edição da Lei 13.104/2015 se deu em um contexto de condenação do Estado mexicano no Caso Campo Algodoeiro vs. México e o Protocolo para Investigação da Morte Violenta de Mulheres (femicídio/feminicídio) se deu em um contexto de adaptação ao modelo de Protocolo Latino Americano para a Investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio)

4.2.1. Femicídio e Lei 13.104/2015

Em relação à morte violenta de mulheres, a temática foi originalmente formulada como “femicídio”, tendo como principal percussora Diana Russel, escritora e ativista feminista que utilizou o vocábulo pela primeira vez em 1976 durante um depoimento diante do Tribunal Internacional de Crimes contra as mulheres, na cidade de Bruxelas. O referido vocábulo foi utilizado para denotar os assassinatos de mulheres que teriam sido provocados pelo fato de simplesmente serem mulheres, em contraposição à neutralidade do termo “homicídio”. (PASSINATO, 2011)

Um acontecimento na Universidade de Montreal motivou a publicação do livro “*Femicide. The politics of woman killing*”, escrito por Diana Russel e Jill Radford, que ressaltou a misoginia da morte violenta de mulheres, de forma que o termo femicídio começou a ser discutido, sendo suscetível de possíveis tipificações penais. Neste episódio, um homem chamado Marc Lépine, adentrou nas dependências de uma sala da Universidade, fazendo coro a seguinte frase: “Eu odeio as feministas”, realizando disparos exclusivamente contra as mulheres. Depois de matar treze alunas, tirou a própria vida e deixou uma carta declarando os motivos pelos quais matou as mulheres. Em tal carta, salientou que as feministas arruinaram

sua vida e que os privilégios outorgados às mulheres, tais como a licença maternidade, eram insustentáveis. (IRIBARNE, 2015).

Já a denominação “feminicídio”, atualmente utilizada, foi cunhada pela contribuição de Marcela Lagarde, feminista e deputada federal mexicana. Tal denominação ganhou destaque nos debates a partir dos assassinatos de mulheres em Ciudad Juarez, no México, comungada com a constante omissão do Estado, o que reverberava em uma impunidade para os autores dos delitos. Assim, o feminicídio foi considerado um “crime de Estado” (CAMPOS, 2015)

O termo feminicídio, concebido por Marcela Lagarde, é caracterizado como:

Identifico algo más que contribuye a que crímenes de este tipo se extiendan en el tiempo: es la inexistencia del Estado de derecho, en el cual se reproducen la violencia sin límite y los asesinatos sin castigo. Por eso, para diferenciar los términos, preferí la voz feminicidio para denominar así el conjunto de delitos de lesa humanidad que contienen los crímenes, los secuestros y las desapariciones de niñas y mujeres en un cuadro de colapso institucional. Se trata de una fractura del Estado de derecho que favorece la impunidad. El feminicidio es un crimen de Estado.” (LAGARDE, 2006, apud IRIBARNE, 2015).

Marcela Lagarde, ao observar o feminicídio, ressalta o caráter da inexistência do Estado de Direito, sendo que a violência se reproduz de forma ilimitada e os assassinatos não são punidos pelo Estado, tendo observado um fator importante no contexto das mortes violentas de mulheres, constatando a existência de um *modus operandi* em comum, que variava entre “crimes passionais” ou de violência de cunho sexual de forma que o “ser mulher” constitui um fator importante para a ocorrência dos crimes, além do importante papel do Estado, que se omitia na apuração de tais crimes, o que reverberava na impunidade dos autores.

O debate acerca da morte violenta de mulheres, cuja denominação foi corporificada pelo termo feminicídio, se deu no Estado mexicano, em Ciudad Juárez, em um contexto de inserção da mão de obra feminina no mercado de trabalho, entre os anos 1970 e 1980, ocasião em que as mulheres deixavam de cumprir apenas o papel hegemônico e machista de donas de casa, esposas e mães.

Nesse ínterim, dado o contexto estrutural da morte violenta de mulheres, os movimentos de mulheres e os familiares das vítimas começaram a refutar as teses até então adstritas à crime passional ou violência para fins sexuais, como forma de justificação das violências.

Com o objetivo de apurar o desaparecimento e mortes de mulheres em Ciudad Juárez, no México, houve grande pressão do movimento de mulheres, pais das vítimas e agências internacionais de direitos humanos, de modo que foram criadas Comissões de Direitos Humanos e da Verdade e Reparação para investigar os casos.

Estima-se que no período de 1993 a 2003, cerca de 260 a 370 mulheres tenham sido vítimas de *assassinato em Ciudad Juarez* (PIOVESAN, 2014). Desta forma, dado o contexto do grande número de mortes de mulheres, houve a submissão à apreciação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso *Campo Algodoeiro vs. México*, o que culminou na tipificação do feminicídio no Estado mexicano, em todas as suas unidades federativas.

A tipificação do feminicídio no Estado mexicano foi corporificada pela Ley General de Acceso de Las Mujeres a Una Vida Libre de Violência.

A referida lei, tem por objetivo, em seu art. 1º:

(...) Establecer la coordinación entre la Federación, las entidades federativas, el Distrito Federal y los municipios para prevenir, sancionar y erradicar la violencia contra las mujeres, así como los principios y modalidades para garantizar su acceso a una vida libre de violencia que favorezca su desarrollo y bienestar conforme a los principios de igualdad y de no discriminación, así como para garantizar la democracia, el desarrollo integral y sustentable que fortalezca la soberanía y el régimen democrático establecidos en la Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos.

O feminicídio, propriamente dito, foi positivado no art. 21 do referido dispositivo legal:

ARTÍCULO 21.- Violencia Feminicida: Es la forma extrema de violencia de género contra las mujeres, producto de la violación de sus derechos humanos, en los ámbitos público y privado, conformada por el conjunto de conductas misóginas que pueden conllevar impunidad social y del Estado y puede culminar en homicidio y otras formas de muerte violenta de mujeres. En los casos de feminicidio se aplicarán las sanciones previstas en el artículo 325 del Código Penal Federal.

No art. 22 da referida lei, há o alerta da violência de gênero, materializado no conjunto de ações governamentais de emergência para enfrentar e erradicar a violência feminicida em um território determinado, que seja exercida por indivíduos ou pela própria comunidade. Ou seja, a Lei Mexicana imputa ao Estado, a responsabilidade de tomar medidas de enfrentamento à violência estrutural de gênero, de forma que o alerta de violência de gênero contra a mulheres será realizado quando os delitos de ordem comum contra a vida, a liberdade e a integridade e a segurança das mulheres perturbem a paz social em um determinado território e a sociedade assim reclame.

Nas hipóteses de violência feminicida também há a responsabilização do Estado pela reparação do dano, e será considerada como reparação o direito à justiça rápida e imparcial, de forma que se deve investigar as violações dos direitos das mulheres e sancionar os responsáveis.

A lei também imputa a reabilitação, sendo que se deve garantir a prestação de serviços jurídicos, médicos e psicológicos especializados e gratuitos para a recuperação das vítimas diretas e indiretas. Há, ainda, o critério da satisfação, que são as medidas que buscam uma

reparação orientada a prevenção de violações, sendo que entre tais medidas encontra-se: 1) a aceitação do Estado de sua responsabilidade ante o dano causado e seu objetivo de repará-lo; 2) a investigação e sanção dos atos de autoridades omissas ou negligentes que levaram a violação dos direitos humanos das vítimas ou a impunidade e a concepção ou implementação de políticas públicas que impeçam a prática de crimes contra as mulheres e, por fim, a verificação dos fatos e divulgação da verdade.

Desta forma, a legislação mexicana detalha a caracterização do crime, além de, alocar o Estado como protagonista no combate e erradicação da violência de gênero. A designação do Estado como agente responsável por medidas de prevenção e tratamento da violência de gênero, no México, se deu em razão das mortes ocorridas em Ciudad Juárez, que foram caracterizadas pela constante omissão estatal, que não realizava as devidas investigações. A principal motivação para a criação da figura jurídica do feminicídio no Estado mexicano foi o obstáculo na identificação/classificação dos crimes cometidos contra as mulheres, os quais ficavam adstritos ao crime de homicídio.

Desta forma, em razão das mortes ocorridas em Ciudad Juárez e diante da condenação do Estado mexicano no caso Campo Algodoeiro perante a Corte Interamericana, os Estados latino americanos iniciaram o processo de positivação do feminicídio de forma contínua.

No Brasil, a discussão da temática iniciou-se por meio de uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) cujo objetivo era apurar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a situação da violência contra a mulher no Brasil. O projeto objetivava a inserção de uma qualificadora na estrutura típica do crime de homicídio, sendo certo que na justificação foram trazidos argumentos tais como o grande número de mulheres assassinadas somente pelo fato de serem mulheres, cujas justificativas socioculturais estão pautadas na história de dominação da mulher pelo homem, somada à impunidade e indiferença tanto da sociedade como do Estado.

O papel da Organização das Nações Unidas também foi fundamental para a proteção do Direito das Mulheres. A Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, imputa aos Estados-parte, a responsabilidade de abolir leis discriminatórias, editar leis que asse o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com o objetivo de garantir-lhe o exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem, além da necessidade de se incorporar o princípio da igualdade entre homens e mulheres (BRASIL, 2002).

A proposta de lei para a tipificação do femminicídio, consistia na inserção de uma qualificadora, na estrutura típica do crime de homicídio, que se fundamentava na classificação

do feminicídio como sendo a morte por razões de gênero, consideradas, assim, quando fossem oriundas da violência doméstica e familiar e por menosprezo ou discriminação à condição de mulher, havendo, ainda, a inovação quanto ao aumento da pena em 1/3 à metade caso o crime fosse praticado durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto, contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos e maior de 60 (sessenta), bem como na presença de descendente ou ascendente da vítima.

Na Câmara dos Deputados houve a substituição da expressão “razões de gênero” por “condição do sexo feminino”, o que é criticado por Ela Wiecko Volkmer de Castilho, que compreende que a expressão “sexo feminino” inviabiliza a aplicação da Lei às travestis e mulheres transexuais vítimas de homicídio no Brasil. (CASTILHO, 2015). A sanção da Lei nº 13.104/2015 alterou o Código Penal ao inserir o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio, bem como ampliou o rol dos crimes hediondos (Lei nº 8.072/1990), que elenca, nesta qualidade, entre outros, o crime de homicídio praticado na modalidade qualificada.

Dessa maneira, a institucionalização e a tipificação do feminicídio no Brasil é resultado de um *continuum* de legislações que buscaram criminalizar a violência de gênero no país, utilizando como ponto de partida a Lei Maria da Penha, haja vista que esta prevê a tutela penal nos crimes de lesão corporal, não outorgando a tutela penal ao homicídio de mulheres como crimes de ódio (GARCIA, 2020).

Roichman relata que a Organização das Nações Unidas também publicou a Declaração de Viena sobre Feminicídio (Vienna Declaration of Femicide), reconhecendo como tal:

O assassinato de mulheres e meninas em razão de seu gênero, resultante de: 1) violência doméstica/violência praticada pelo parceiro íntimo; 2) tortura e misoginia contra mulheres; 3) práticas em nome da “honra”; 4) prática no contexto de conflitos armados; 5) práticas relacionadas a dotes de mulheres e meninas; 6) assassinato de mulheres e meninas por causa de sua orientação sexual e identidade de gênero; 7) práticas contra indígenas por causa de seu gênero; 8) infanticídio e feticídio por seleção sexual baseada em gênero; 9) mutilação genital; 10) acusações de feitiçaria; 11) outras situações relacionadas a gangues, crime organizado, traficantes de drogas, tráfico de seres humanos e proliferação de armas de pequeno porte (ROICHMAN (2019, p. 359).

A criminalização do feminicídio, como qualificadora do homicídio, na forma como foi positivada e tipificada na legislação penal brasileira, é alvo de inúmeras críticas, mas também é alvo de elogios que denotam a relevância de sua positivação.

No que concerne às críticas, evidencia-se a crítica da “judicialização das relações sociais”, que é caracterizada pela invasão do direito na organização da vida social, somada ao

paradigma imperial, que acredita que todas as demandas sociais podem ser resolvidas por intermédio do Direito. Ademais, há a chamada crítica da “esquerda punitiva”, que foi concebida por Maria Lúcia Karam (1996), cujo significado denota a atuação de movimentos de esquerda que demandam o poder punitivo como tutela de direitos.

No mesmo sentido, os defensores do “direito penal mínimo”, que é caracterizado por uma tendência a despenalização, descriminalização, descarcerização e informalização da Justiça Penal, salientam que a positivação de novos tipos penais não é a solução para a violência de gênero e que o sistema penal duplica a violência exercida contra as mulheres, em razão de se tratar de um sistema seletivo, desigual e também machista.

Vera Regina Pereira de Andrade salienta que:

Ao incidir sobre a vítima mulher a sua complexa fenomenologia de controle social que representa, por sua vez, a culminação de um processo de controle que certamente inicia na família, o sistema penal duplica, ao invés de proteger, a vitimização feminina, pois além da violência sexual representada por diversas condutas masculinas (como estupro, atentados violentos ao pudor, assédio, etc.), a mulher torna-se vítima da violência institucional plurifacetada do sistema (...) (ANDRADE, 2007, p. 56).

Desta forma, há argumentos que denotam o caráter simbólico da lei do feminicídio, de forma que esta não tem efeitos reais para coibir a violência de gênero. Em outras palavras, as leis penais criminalizadoras não tocam as origens dos problemas sociais.

Os argumentos que outorgam críticas à positivação do feminicídio na legislação penal brasileira estão amparados na necessidade de um direito penal mínimo, sob argumento de que o feminicídio já está contemplado no homicídio qualificado, de que não há redução dos índices e números de violência letal contra a mulher no Brasil, de que não se revolve o problema da impunidade com a criação de um tipo penal ou aumento de pena e, por fim, que o direito penal não pode ser demandando por um sentido simbólico.

Não obstante as críticas, há quem entenda que a criminalização do feminicídio é positiva em razão de publicizar e politizar a problemática da morte violenta de mulheres, vale dizer, que ao ser nomeada como um tipo penal, delimita critérios de importância no imaginário social.

Neste sentido, Gomes comenta:

(...), reconhecer o feminicídio não é simplesmente substituir um vocábulo por outro (mortes violentas ou assassinato), mas reconhecer um fenômeno e expressar o conjunto de elementos que o conformam, e, portanto, revelar uma concepção teórica acerca da realidade. (GOMES, 2018, p. 13).

Ademais, outros argumentos que ressaltam a necessidade de tipificação denotam a necessidade de problematização da cultura patriarcal, de modo que a posituação do feminicídio possibilita que o machismo possa ser visto de forma negativa, de forma a provocar mudanças sociais, especialmente na construção de uma sociedade com estruturas sociais menos díspares. (SABADEL, 2016) (MELLO, 2017) (MACHADO, 2018)

Desta forma, os defensores da criminalização salientam que, ainda que a legislação não vá resolver todos os problemas concernentes à violência de gênero, mormente de seu ápice, isto é, o feminicídio, constitui-se em uma possibilidade de construção de novas formas de cidadania e poder, de maneira que a posituação pode gerar mudanças no imaginário cultural e novas demandas por igualdade. (MESSIAS, 2020) (ROICHMAN, 2020)

Ainda que a posituação e tipificação do feminicídio sejam relevantes para realização da mudança no imaginário social, importante se faz o estudo acerca das mulheres vítimas e suas singularidades, tendo em vista que a violência atinge todos os grupos sociais e culturais, somando-se às interseccionalidades de raça, etnia, classe social, entre outros.

Os feminicídios, vão além das particularidades individuais, sendo necessário estudar não somente a política criminal, tendo em vista que se originam de estruturas sociais, materializadas na história de dominação feminina, de forma que o Estado também atua como cúmplice, ao não reconhecer o aspecto criminoso da ação e culpabilizar as vítimas, o que resulta, diretamente, na impunidade e perpetuação das mortes intencionais de mulheres.

Ademais, as violências evocam uma dimensão relacional, cuja resolução na esfera jurídica é muito difícil, vez que tal instância cria e reproduz desigualdades.

Desta forma, a igualdade perante a lei constitui tarefa difícil de ser alcançada, vez que o acesso à justiça é materializado em um processo aberto a diferentes disputas e diferentes poderes dos atores sociais. A ideia de uma justiça igualitária, oculta, em verdade, as desigualdades que a própria justiça produz, vez inviabiliza determinadas demandas e pessoas, sob o manto da neutralidade.

A legislação que tipificou o feminicídio, no Estado brasileiro entrou em vigor em março de 2015, não obstante, conforme dados elencados na seção introdução, comprovam que o número de feminicídios vêm crescendo, de forma que o Estado brasileiro, por intermédio do Poder Legislativo, vêm buscando aperfeiçoar a legislação para conferir maior proteção à vida das mulheres, de forma que existem 240 projetos ligados ao tema da violência contra a mulher, em especial a tipificação do feminicídio.

A Proposta de Emenda à Constituição n° 75 de 2019, pretende alterar o inciso XLII do art. 5° da Constituição Federal, para tornar imprescritível o crime de feminicídio, com o objetivo

de reduzir a possibilidade de fuga de assassinos de mulheres, tendo sido aprovada pelo Senado Federal e encaminhada à apreciação da Câmara dos Deputados.⁴¹

4.2.2. Diretrizes nacionais feminicídio: investigar, processar e julgar, com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres

As Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (feminicídios) são adaptações do Modelo de Protocolo latino-americano para investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero à realidade brasileira (BRASIL, 2016).

O Modelo de Protocolo latino-americano de investigação de mortes violentas de mulheres por razões de gênero é um documento produzido pelo Escritório Regional para a América Central do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OACNUDH), em parceria com o escritório Escritório Regional para as Américas e o Caribe das Nações Unidas para Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres (ONU Mulheres), produzido durante a Campanha do Secretário-Geral das Nações Unidas UNA-SE pelo fim da violência contra as mulheres.

O modelo brasileiro tem por objetivo proporcionar orientações com vistas a melhorar a prática dos operadores de justiça, especialistas forenses ou qualquer pessoal especializado que intervenham na investigação e condução do processo judicial de feminicídio, não se baseando somente em elementos teóricos, mas também na experiência de pessoas que lidam diariamente na condução destes processos.

Entre as diretrizes contidas no documento estão a investigação e punição penal como mecanismos de prevenção da violência contra a mulher, a devida diligência como padrão de investigação internacional de condução dos casos e o dever de garantir a reparação justa e eficaz. O documento, elenca, ainda, o gênero e suas interseccionalidades como forma de discriminações na investigação criminal do feminicídios, de forma que é necessário que os operadores de justiça utilizem referências comuns – a perspectiva de gênero - , para investigação e punição dos casos de feminicídio.

O documento têm por objetivo:

⁴¹BRASIL. Senado Federal. PEC torna imprescritíveis e inafiançáveis os crimes de feminicídio e estupro. Disponível em: <[94](https://www.camara.leg.br/noticias/630390-pec-torna-imprescritivel-e-inafiavel-os-crimes-de-feminicidio-e-estupro#:~:text=A%20Proposta%20de%20Emenda%20%C3%A0,fuga%20de%20assassinos%20de%20mulheres%22.>.>.>></p></div><div data-bbox=)

[...] colaborar para o aprimoramento da investigação policial, do processo judicial e do julgamento da morte violenta de mulheres de modo a evidenciar as razões de gênero como causas dessas mortes. O objetivo é reconhecer que, em contexto e circunstâncias particulares, as desigualdades de poder estruturantes das relações de gênero contribuem para aumentar a vulnerabilidade e o risco que resultam nessas mortes e, a partir disso, aprimorar a resposta do Estado em conformidade com as obrigações nacionais e internacionais assumidas pelo governo brasileiro. (DIRETRIZES NACIONAIS, 2016, p. 15)

Desta forma, as Diretrizes Nacionais do Femicídio, são materializadas em conformidade com as obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro, estabelecendo deveres para o estado na investigação, processo e julgamento da morte violenta de mulheres.

De acordo com as obrigações internacionais, os Estados possuem quatro tipos de obrigações nos casos de violência contra a mulher por razões de gênero. A primeira é materializada no dever de atuar com a devida diligência, a segunda é o dever de prevenção, a terceira é calcada no dever de investigar e sancionar e a quarta é o dever de garantir uma eficaz reparação. (BRASIL, 2016).

A devida diligência é materializada no dever de adotar medidas de prevenção e proteção nos casos de uma conhecida situação de risco. O Comitê CEDAW entende que o Estado poderá ser responsabilizado por atos de particulares se não adotar a devida diligência para impedir a violação de direitos humanos ou para investigar e punir os atos de violência e indenizar as vítimas.

Ainda, a devida diligência é reconhecida pela Convenção de Belém do Pará, em seu art. 7º, que menciona que os Estados devem atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher. (OEA, 1994)

A Corte Interamericana de Direitos Humanos expressa a falta da devida diligência, no caso *Campo Algodoeiro vs. México*, já abordado no presente trabalho. Elenca que a responsabilidade do Estado está fundada no momento anterior à descoberta dos corpos das vítimas, visto que este teve conhecimento acerca de um risco real à integridade física das vítimas, devendo ter ordenado medidas oportunas para a determinação do paradeiro das vítimas e não o fez.

O dever de prevenção está materializado na adoção de um marco jurídico, com recursos judiciais eficazes, bem como no fortalecimento institucional para combater o padrão de impunidade. Além disso, o dever de prevenção está materializado na obrigação de transformar os estereótipos de gênero, que são fatores fundantes das discriminações e violências e podem

se manifestar no marco normativo e no funcionamento dos sistemas judiciais, através da atuação de agentes estatais de diversas esferas e níveis da administração.

Já o dever de investigar possui como finalidade, a garantia de não repetição dos fatos e a efetiva realização do direito à justiça. Coincide com o primeiro passo no reconhecimento da verdade por parte dos familiares das vítimas, assim como constitui um passo para punição dos responsáveis e estabelecimento de medidas que impeçam a realização de outros atos no mesmo sentido.

A investigação deve adotar uma perspectiva de gênero, como forma de garantir a idoneidade da persecução criminal, de forma que os agentes envolvidos devem atuar livres de preconceitos e estereótipos.

O dever de garantia justa de reparação justa e eficaz está materializado no acesso das vítimas ao sistema de justiça e uma reparação justa e eficaz, sendo amparadas em quatro pilares – restituição, reabilitação, satisfação e garantia de não repetição -. A restituição é materializada na restauração integral a vítima à situação anterior, quando possível. A reabilitação é caracterizada pela oferta de serviços médicos, psicológicos, jurídico e sociais. A satisfação é a verificação dos fatos e a garantia do conhecimento público da verdade, por intermédio da adoção de atos de desagravo e punição dos responsáveis e garantia de não repetição é materializada na reforma de leis e das instituições de justiça bem como a valorização das políticas públicas para a prevenção da violência de gênero. (BRASIL, 2016)

Desta forma, para garantir uma investigação, punição e prevenção séria, justa e eficaz, deve-se integrar todos os órgãos, poderes e instituições, visando não somente a investigação dos fatos, mas a assistência à vítima sobrevivente e as vítimas indiretas, visando, ainda, a capacitação permanente do pessoal integrante dos órgãos de persecução penal, com vistas à perspectiva de gênero, conforme faz menção o art. 8º, VII, da Lei 11.340/2006. (BRASIL, 2016)

4.3. Reflexões críticas: Medidas adotadas pelo Brasil no combate à violência de gênero sob a influência do Sistema Interamericano

A presente seção apresentou um panorama sobre os tratados, convenções, protocolos e recomendações do Sistema Internacional dos Direitos Humanos enfatizando as incidências destes documentos no ordenamento jurídico brasileiro e execução de políticas públicas e suas significativas contribuições para produzir obrigações para o Estado no que tange à proteção às mulheres, à superação da violência de gênero e ao reconhecimento das desigualdades estruturais que intensificam o aviltamento à dignidade da mulher.

Os estudos dos documentos evidenciaram a relevância da correspondência entre o aparato jurídico e os parâmetros oriundos do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, bem como a premência do Estado adequar o direito interno aos preceitos estabelecidos no Direito Internacional dos Direitos Humanos. Isto posto, tornou-se evidente que não é aceitável a possibilidade de se reconhecer obrigações internacionais e negar-lhes sua vigência no âmbito interno. Constatamos, pois, que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos assumiu impacto transformador na realidade local de forma direta, bem como de forma indireta influenciando a criação de uma cultura favorável aos direitos das mulheres, em razão de sua força agregadora e catalisadora, decorrentes de lastros produzidos de forma dialógica em diferentes instâncias e contextos. Por suposto este é um processo com longa duração, pois desconstruir políticas, princípios e práticas do patriarcado cristalizadas no meio social não é tarefa simples. Assim, destacamos ainda o surgimento, no século XX, de uma nova ordem do direito constitucional sedimentada nos princípios da dignidade da pessoa humana, como também a consolidação de ordenamentos jurídicos internos aos sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos.

Esta nova cultura jurídica instou as Constituições nacionais a incorporem tratados de direitos humanos em seus textos, pois, nesta conexão, os sistemas internacionais reforçam a proteção a valores constitucionais. Desta forma, surge o sistema multinível de proteção aos Direitos Humanos, que, através do diálogo jurisdicional nacional e internacional, possibilita mudanças no cenário interno. Realçamos também, no decorrer das análises apresentadas nesta seção, o imprescindível papel da sociedade civil mediante a organização de lutas e reivindicações, bem como da criação de mecanismos e estratégias objetivas com impactos sobre a proteção de Direitos Humanos.

Os estudos desenvolvidos ensejaram em nós a convicção sobre a importância dos tratados internacionais, da jurisprudência do Sistema Interamericano dos Direitos Humanos e dos movimentos da sociedade civil para a garantia do alcance dos direitos humanos às pessoas necessitadas e historicamente marginalizadas. Não é demais ressaltar que a violência contra a mulher alcançou o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o qual acolheu inúmeras vozes que não obtiveram respostas no âmbito dos Estados e que buscaram neste espaço guardado para mitigar os efeitos do sofrimento e buscar respostas efetivas para suas causas.

O estabelecimento de leis e protocolos pelo Estado brasileiro em decorrência das obrigações assumidas internacionalmente é resultado de um longo processo de lutas da sociedade civil e do movimento de mulheres, e não o início dele.

A consolidação dessa luta em documentos nacionais e internacionais, como a Lei Maria da Penha, a Lei do Feminicídio, a Convenção de Belém do Pará, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, do Superior Tribunal de Justiça, bem como as Diretrizes Nacionais do Feminicídio, é o resultado de um processo contínuo e incessante.

Desse modo, ressaltamos que a Corte e a Comissão Interamericana de Direitos possuem fundamental papel neste processo, contribuindo para a difusão e mobilizações jurídicas para a consolidação de uma agenda de proteção aos Direitos Humanos das Mulheres, de forma que suas contribuições devem ser utilizadas pelo Sistema de Justiça, em suas instâncias inferiores e superiores. Não obstante, as reformas legislativas, por si sós, não são suficientes para erradicar a violência de gênero, sendo necessário medidas de capacitação e conscientização dos servidores do sistema de justiça e de segurança para que compreendam a gravidade da violência de gênero, não tolerando-a, tampouco incorrendo em revitimização das mulheres vítimas.

Gomes (2017) enuncia o viés punitivista da Corte Interamericana de Direitos Humanos, como um aparato de impulso ao Direito Penal. Tendo como aporte a relação entre os Direitos Humanos e o Direito Penal, aquele pode atuar como função crítica ao direito penal, na hipótese em que impõe a diminuição ao poder do Estado para que não seja opressivo aos indivíduos, como também pode representar uma função promocional, no sentido de exigir sua proteção como forma de garantir sua efetividade, tendo em vista que o direito punitivo é um potente instrumento de defesa dos direitos mais relevantes do homem, garantindo sua tutela na hipótese em que outras formas de proteção mostram-se insuficientes.

De fato, esta relação mútua está presente no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, de modo que ambas encontram-se abarcadas pela jurisprudência da Corte.

Não obstante, na jurisprudência da Corte IDH que versa sobre a violência de gênero, cujos casos foram objeto do presente estudo, o que se pode denotar é que, além das recomendações de prosseguimento do processo penal para apurar a responsabilidade dos autores das violações de Direitos Humanos, que podem ensejar a punição penal, a Corte Interamericana ocupa-se de outras proposições para melhor salvaguarda às mulheres.

O ambiente de impunidade criado pelos Estados, diante de sua inércia para investigar, processar e julgar os casos de violência de gênero é um dos principais motivos para a submissão de casos perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Desta forma, ao julgar os casos, a Corte Interamericana não possui a intenção de aumentar a punibilidade, mas sim de fixar como parâmetro a atuação com a devida diligência, como forma de possibilitar o acesso à justiça da mulher vítima de violência, seja na reparação do dano e na compensação justa e eficaz, que são mecanismos elencados na Convenção CEDAW como deveres estatais.

Ademais, a Corte Interamericana de Direitos Humanos enfatiza, nos casos que versam sobre violência de gênero, a necessidade de promoção da educação e capacitação de quem aplica a lei ou atue direta, ou indiretamente com as vítimas, para que compreendam a gravidade da violência de gênero, não tolerando-a, tampouco incorrendo em revitimização das mulheres vítimas.

As mulheres vítimas, ao não encontrarem amparo estatal na violação de seus Direitos Humanos, tendo em vista o histórico das discriminações que vitimizam as mulheres e que são oriundos dos papéis de gênero se insurgem contra a omissão estatal, recorrendo aos órgãos internacionais. No caso Campo Algodoeiro, as vítimas se insurgiram em relação a inércia do Estado mexicano em relação ao desaparecimento e morte de meninas e mulheres em Ciudad Juárez, a exteriorização de estereótipos por parte dos agentes estatais, que implicavam na revitimização das mulheres e meninas.

No caso Barbosa da Souza, houve extrema morosidade do sistema de justiça e de segurança e uma utilização indevida da imunidade parlamentar o que ensejou a impunidade do autor.

No caso Maria da Penha vs. Brasil a mesma lógica se instalou. Em decorrência, como as vítimas, não encontraram respaldo na proteção estatal, recorreram ao direito internacional dos direitos humanos para obtenção de reparações, acesso ao direito à verdade e punição do autor da infração.

Desta forma, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos, nos casos que versam sobre violência de gênero e que foram analisados no presente trabalho, enfoca a necessidade de se olhar com perspectiva de gênero para os casos de violência contra a mulher e assim contribuir para a diminuição da discriminação e impunidade.

5. CONCLUSÃO

As resistências e lutas em prol da dignidade dos estratos socialmente vulneráveis são multiformes se manifestam de forma múltipla e plural para denunciar os diferentes mecanismos de subjugação da pessoa humana. A ocupação de ruas, praças e demais ambientes públicos com exposições pode contribuir – ainda que de forma diminuta - para chamar a atenção de transeuntes para temas e dilemas de sujeitos oprimidos. Estas ações reiteram pois, a convicção de que o ativismo ocorre de forma capilar e diversificada mediante a complementariedade de produtos dos diversos campos disciplinares como Artes, Direito, Antropologia, Sociologia, Psicologia, Pedagogia, dentre outros.

O presente trabalho, teve como objeto de investigação as medidas implementadas pelo Estado brasileiro para proteção dos Direitos Humanos das mulheres, com destaque à violência de gênero em sua acepção de violência doméstica e familiar, bem como ao feminicídio, à luz dos instrumentos normativos interamericanos e da jurisprudência da Corte e Comissão Interamericana. A investigação teve como propósito analisar as influências do supracitado sistema no delineamento do ordenamento jurídico e execução de políticas públicas, pelo Estado brasileiro, para proteção aos direitos humanos das mulheres, problematizando, especialmente, avanços e limitações no que concerne aos aspectos normativos voltados para o combate à violência de gênero.

O trabalho investigativo foi alicerçado em torno da seguinte indagação: quais as influências empreendidas pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos no ordenamento jurídico e para a execução de políticas públicas para o tratamento da violência de gênero no Brasil?

Para responder esta questão mestra, que transversalizou o trabalho, utilizamos uma abordagem qualitativa, mobilizando referências bibliográficas e documentais as quais nos permitiu compreender a conjuntura social em que se estrutura o patriarcado. O estudo sobre a categoria gênero possibilitou evidenciar as relações de poder existentes na sociedade de origem patriarcal e em que medida, a estrutura privilegia os homens e relega as mulheres a uma posição de resignação, o que influencia, na violência de gênero.

Desta forma, reflexões sobre a sociedade patriarcal evidenciaram a complexidade e perversidade dos mecanismos sociais que promovem relações assimétricas de poder, a subjugação da mulher enquanto sujeito histórico e os desdobramentos deste processo para as múltiplas manifestações da violência. Ciente de que a violência de gênero é manifestação de um problema de ordem global, enfocamos o papel do movimento feminista e algumas

conquistas concernentes à medidas de maior proteção às mulheres, em âmbito nacional e internacional.

Desta forma, o direito internacional dos Direitos Humanos desenvolveu um conjunto de normas, padrões e princípios que buscavam dar efetividade aos Direitos Humanos das mulheres como parte integrante e inalienável dos Direitos Humanos. Nesse sentido, produziu substancial evolução nesse âmbito, partindo-se da igualdade em seu aspecto formal, para buscar a igualdade em seu aspecto material, enunciando as particularidades das mulheres, cujas opressões são manifestação de relações de poder de ordem estrutural.

O sistema regional de proteção aos direitos humanos, irradia extraordinário impacto na proteção aos direitos humanos das mulheres, através da difusão de parâmetros protetivos mínimos, chamados também de *standards*, que possibilita a compensação de déficits nacionais (PIOVESAN, 2014). Por intermédio do julgamento de casos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que enunciaram um olhar de gênero, foi possível fixar parâmetros para a prevenção, punição e repressão à violência de gênero.

Tendo como referência o enfoque destas determinações macrossociais, os objetivos geral e específicos, delimitados na introdução desta dissertação, foram cumpridos no decorrer do texto, mas a intenção principal de compreendermos os nexos entre as implicações dos instrumentos normativos interamericanos e o ordenamento jurídico brasileiro para mitigar a violência contra a mulher foi focado na seção 3. Por meio da análise de alguns casos paradigmáticos, do enfoque de dispositivos jurídicos e de documentos oficiais, produzidos em nível nacional e internacional.

Desta forma, por intermédio dos instrumentos normativos, bem como de sua interpretação realizada à luz de casos concretos, pela Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos, observou-se a capacidade de propiciar diversos avanços, no âmbito normativo e de políticas públicas, como a edição da Lei do Feminicídio, e Lei Maria da Penha, que foram editadas em um contexto de influência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Para além da positivação da legislação, observamos a preocupação dos órgãos do sistema de justiça para aperfeiçoar a resposta estatal aos casos de violência de gênero, por intermédio da edição de protocolos para julgamento com perspectiva de gênero, que condensam os parâmetros interpretativos enunciados pelo Sistema Interamericano, de forma a prestigiar um acesso à justiça efetivo, eficaz, livre de estereótipos e a reparação justa e eficaz das vítimas.

Por meio da análise de documentos oficiais produzidos no âmbito da sociedade brasileira foi possível constatar a importância das políticas públicas formuladas por meio da

mobilização, articulação e pressão dos movimentos feministas ao Estado. Em certa medida, foi evidenciada também a posição estatal de rompimento de omissão perante o problema público da violência contra mulheres. Segmentos da sociedade civil organizada, tratados e acordos internacionais instaram o Estado brasileiro a romper inércias na superação da desigualdade de gênero, mediante a implementação de políticas e práticas de combate a violência contra a mulher. Como evidência desta assertiva, destacamos o papel do Consórcio de ONGs Feministas para Elaboração de Lei Maria da Penha.

Embora temos tido inquestionáveis avanços no âmbito jurídico de dispositivos legais para prevenir e punir a violência contra a mulher, a pesquisa “Visível e Invisível”, realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, indica que tal problemática persiste e também está sujeita a eventos conjunturais, como a pandemia. A supracitada pesquisa evidenciou que no ano de 2020, a perda de emprego e a diminuição da renda familiar foi sentida de forma mais intensa entre as mulheres que sofreram violência, o que tornou mais difícil para essas mulheres romperem com parceiros abusivos ou relações violentas.

Segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicado em 2022, entre 2020 e 2021, houve um acréscimo significativo de 23 mil novas chamadas de emergência para o número 190 das polícias militares solicitando atendimento para casos de violência doméstica, com variação de 4% de um ano para o outro. Conforme o referido anuário esse número significa que ao menos uma pessoa ligou, por minuto, em 2021, para o 190 denunciando agressões decorrente da violência doméstica. Afirma ainda que praticamente todos os indicadores relativos à violência contra mulheres apresentaram crescimento no último ano: “houve um aumento de 3,3% na taxa de registros de ameaça, e crescimento 0,6% na taxa de lesões corporais dolosas em contexto de violência doméstica entre 2020 e 2021. Os registros de crimes de assédio sexual e importunação sexual cresceram 6,6% e 17,8%, respectivamente” (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2022: p.7)

Os dados são emblemáticos da seriedade da problemática da violência contra a mulher. Por outro lado, nossos estudos evidenciaram que o combate à violência contra a mulher é bastante complexo, pois esta prática guarda proporções estruturais uma vez que está entranhada na base da cultura de uma sociedade patriarcal. Assim, para a eficácia de mecanismos voltados para a desconstrução deste processo urge abordagens multidisciplinares no campo da educação, da assistência social, do amparo psicológico da representação social da mulher na mídia e na indústria cultural em geral e, no campo jurídico, ações balizadas pela prestação jurisdicional, medidas protetivas e preventivas.

Finalizamos este trabalho com a convicção de que as contribuições dos tratados internacionais e do Sistema Interamericano dos Direitos Humanos contribuíram, para iniciar o processo de aperfeiçoamento das políticas públicas e de dispositivos legais voltados para a proteção das mulheres.

O SIDH não tem apenas o intuito punitivista, pois em sua jurisprudência de gênero, elenca diversas medidas, além da criminalização de determinadas condutas, no sentido de reconhecer a forma estrutural da violência de gênero, de forma que o seu desmantelamento envolve um processo contínuo de mudanças tanto na legislação como também na atuação dos servidores integrantes do sistema de justiça, de segurança e de saúde, para que possam entender que a violência de gênero é materializada em um aspecto social, decorrente dos papéis de gênero, que alocam as mulheres em posições inferiores, em comparação aos papéis masculinos.

Diante de tudo o exposto, esperamos por meio desta pesquisa apresentar contributos que visem problematizar as nefastas relações de poder presentes na rede de fatores que provocam a violência contra a mulher a qual é substantivada por múltiplas privações, pelas discriminações e por ações físicas, abusos psicológicos, econômicos e sexuais oriundas das relações de poder desiguais de gênero que tendem a perenizar a impunidade dos agressores e, em grande medida a culpabilização das vítimas.

Ressaltamos avanços no ordenamento jurídico brasileiro, em grande medida, pela influência de instrumentos normativos interamericanos, para coibir e enfrentar este fenômeno social, instado, pelas demandas do movimento feminista e por alguns segmentos da sociedade civil, mas, ainda tem sido tênue a eficácia dos mecanismos de combate às múltiplas formas de opressão à mulher e de elevação de sua dignidade como sujeito social.

Assim, faz-se mister incrementar estratégias preventivas e educativas para reverter a produção simbólica e objetiva de ações e representações que provocam o cerceamento da existência da mulher, com dignidade, em sua plenitude, afinal a luta é ininterrupta e incessante.

6. REFERÊNCIAS

ALEIXO, Leticia Soares Peixoto; BASTOS, Sophia Pires. **Controle de convencionalidade e gênero: perspectivas brasileiras no combate à disseminação não consensual de imagens íntimas.** Revista IIDH. vol. 64, p. 216-238.

ALMEIDA, J.F. **As relações de poder nas desigualdades de gênero na educação e na sociedade.** *Série-Estudos* - Periódico do Programa de Pós-Graduação em Educação da UCDB Campo Grande-MS, n. 31, p. 165-181, jan./jun. 2011. Disponível em: <https://www.serie-estudos.ucdb.br/serie-estudos/article/view/132>. Acesso em 16 fev. 2023.

ALMEIDA, Maria Teresa Féria de. Julgar com uma perspectiva de gênero? **Revista Julgar Online**, novembro de 2017.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. **Sequência**, Florianópolis, v. 18, n. 35, p. 42-49, 1996.

AZEVEDO, F.M.C. **O conceito de patriarcado nas análises teóricas das ciências sociais: uma contribuição feminista.** Revista três pontos, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revistatrespontos/article/view/3386>. Acesso em 17 fev. 2023.

_____. Vera Regina Pereira de. Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina?. **Sequência**, Florianópolis, n. 33, p. 87-114, 1996.

ARAÚJO, Klariane Andrielly. Perspectivas feministas e de masculinidades: o papel do Poder Judiciário na desconstrução da violência contra a mulher. **Dissertação apresentada no âmbito do programa de pós-graduação *stricto sensu* da Universidade Presbiteriana Mackenzie.** São Paulo. 2015.

ASSIS, Mariana Prandini. **Violence against Women as a Translocal Category in the Jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights.** Revista Direito e Práxis, [S.L.], v.8, n. 2, p. 1507-1544, 14 jun. 2017. <https://doi.org/10.12957/dep.2017.28032>

BANDEIRA, Lourdes Maria. ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. A transversalidade de gênero nas políticas públicas. **Revista do Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares.** n. 2, número 1, 2013, Brasília.

_____. Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 501-517, 2015. <https://doi.org/10.1590/0104-026X2015v23n2p501>

BARLET, Katherine. **Métodos Legales Feministas. Seminario de Integración en Teoría General del Derecho Feminismo y Derecho.** 2008. Título original: Feminist Legal Methods, originalmente publicado en: Harvard Law Review, Vol. 103, No. 4, Traducción de Diego Aranda, febrero de 1990.

BERNARDES, Marcia Nina Bernardes; ROCHA, Thais Detoni. SISTEMATIZAÇÃO DOS PARÂMETROS INTERAMERICANOS RELATIVOS À VIOLÊNCIA DE GÊNERO. *In Perspectiva de gênero e o sistema de justiça brasileiro.* Brasília, 2019, Editora ESMPU.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo sexo.** vol. I. Fatos e Mitos. Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1980. Tradução de Sérgio Milliet, 1949.

BIACHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Sílvia. **Crimes Contra Mulheres: Lei Maria da Penha, Crimes Sexuais e Feminicídio**. Editora Juspodivm; 1ª edição, 2019.

BICUDO, Hélio. Defesa dos Direitos Humanos: Sistemas Regionais. **Estudos Avançados**, São Paulo, n.47 jan/abr, 2003.

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. 2022.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**, 2021.

BRASIL. **Diretrizes Nacionais Feminicídio**. Investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. Brasília, 2016.

Brasil. **Lei 13772/2018**. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113772.htm. Acesso em 21 out. 2022.

Brasil. **Lei 11.3827/2019**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm. Acesso em 19 out. 2022.

BUTLER, JUDITH. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução de Renato Aguiar. 21ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021.

CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha: mínima intervenção punitiva, máxima intervenção social. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 73, p. 244-267, 2008.

_____. Carmen Hein de. Femicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 103-115, 2015. <https://doi.org/10.15448/2177-6784.2015.1.20275>

_____. Carmen Hein de. **Criminologia feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2ª edição. 2020.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. A criminalização do tráfico de mulheres: proteção das mulheres ou reforço da violência de gênero? **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 31, p. 101-123, 2008. <https://doi.org/10.1590/S0104-83332008000200006>

_____. Ela Wiecko Volkmer de. Sobre o feminicídio. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 270, n. 23, p. 04-05, maio 2015

_____. Ela Wiecko Volkmer de. Sobre o feminicídio. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, n. 270, p. 4-5, 2015.

_____. Ela Wiecko Volkmer de. As diretrizes nacionais para investigação do feminicídio na perspectiva de gênero. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 8, n.1, p. 93-106, jan.-jun., 2016. <https://doi.org/10.15448/2177-6784.2016.1.23899>

_____. Ela Wiecko Volkmer de. Estratégias do Ministério Público para atender as Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. **Gênero**, Niterói, v.17, n.2, p. 29 – 48, 1. sem. 2017. <https://doi.org/10.22409/rg.v17i2.941>

_____. Ela Wiecko Volkmer de; CAMPOS, Carmen Hein de. “Sistema de Justiça Criminal e Perspectiva de gênero. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Vol. 146/2018, p. 273 – 303.

CATOIA, Cinthia de Cassia; SEVERI, Fabiana Cristina; FIRMINO, Inara Flora Cipriano. “Caso “Aline Pimentel””: Violência de gênero e interseccionalidades. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, 2020. <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2020v28n160361>

CEDAW. Recomendação Geral nº 35 sobre a violência de gênero contra as mulheres do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher. Conselho Nacional de Justiça: Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/769f84bb4f9230f283050b7673aeb063.pdf>. Acesso em 21 jun. 2022.

CNJ. **RECOMENDAÇÃO No 123, DE 7 DE JANEIRO DO 2022**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original1519352022011161dda007f35ef.pdf>> Acesso em 13 mai 2023.

CORTE IDH. Caso Almonacid vs. Chile. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/7172fb59c130058bc5a96931e41d04e2.pdf>>. Acesso em 01 jan. 2023

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil**. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso González y otras (“Campo Algodonero”) Vs. México**. Sentença de 16 de novembro de 2009.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Loayza Tamayo Vs. Perú**, Sentença de 17 de setembro de 1997.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Perú**. Mérito. Sentença de 25 de novembro de 2006.

COSTA, M. C. A. ; PEREIRA , L. de J. . Crime of femicide from a gender . **Research, Society and Development**, [S. l.], v. 11, n. 6, p. e37611629180, 2022. DOI: 10.33448/rsd-v11i6.29180. Disponível em <<https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/29180>>. Acesso em 4.jul.2022. <https://doi.org/10.33448/rsd-v11i6.29180>

CRENSHAW, Kimberlé.Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. Revista Estudos Feministas. Ano 10. 2002. <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2002000100011>

DAVIS, Angela. **Mulheres, Raça e Classe**. Editora Boitempo, 1ª ed. 2016.

DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena. Violência e gênero: novas propostas, velhos dilemas. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 23, n. 66, p. 165-185, 2008. <https://doi.org/10.1590/S0102-69092008000100011>

FACHIN, Melina; OLSEN, Ana Carolina Lopes. **Perspectiva de gênero na Corte Interamericana de Direitos Humanos**. .Revista CNJ – Edição Especial Mulheres e Justiça, Ago. 2022

FACIO, Alda. Feminismo, género y patriarcado. **Revista sobre enseñanza del Derecho de Buenos Aires**. Año 3, nº6, 2005, p. 259-294.

FARAH, Marta Ferreira Santos.**Gênero e políticas públicas**. **Revista Estudos Feministas**. Vol. 12. N.1 Florianópolis. 2004. <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2004000100004>

FARIA, Helena Omena Lopes de. Melo, Monica de. Convenção Sobre a Eliminação de Todas as formas de discriminação contra a Mulher e Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. **Biblioteca virtual PGE SP**. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado9.htm#:~:text=Os%20Tra>

tados%20Internacionais%20que%20o,os%20recursos%20dispon%C3%ADveis%20no%20Brasil>. Acesso em 30 abr. 2022

FERREIRA, Carolina Costa. VIEIRA, Isadora Peixoto Gomes. Morte e Mulheres e Perspectiva de gênero: um estudo sobre a aplicação das diretrizes nacionais para a investigação do feminicídio no Distrito Federal. *Revista Argumentum*. V. 22, N. 1, p. 229-246. 2021. <https://doi.org/10.12662/2447-6641oj.v19i32.p316-339.2021>

FERREIRA, Leticia Cardoso; BRAGA, Ana Gabriela Mendes. A “pergunta pela mulher” nas Ciências Criminais: Contribuições da metodologia feminista para o campo do direito.” *Revista Opinião Jurídica*. Ano 19, n. 32, p. 316-339, set/dez 2021.

FERREIRA, Maria Leticia Dias; CARVALHO, Natalla Silveira de Carvalho. NÃO FOI POR AMOR: A NECESSIDADE DE COMPREENSÃO E DE INVESTIGAÇÃO DO FEMINICÍDIO SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO. **Revista Atuação Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense**. V. 16 N. 34. 2021. <https://doi.org/10.33946/2595-3966-v16n34-155>

FRASER, Nancy. “Redistribución, reconocimiento y participación: hacia un concepto integrado de la justicia. In: Unesco, Informe Mundial sobre la Cultura, 2000-2001.

GIDDENS, Anthony. *Sociologia*. Editora Artmed. 4ª Edição. Porto Alegre. Tradução: Sandra Regina Netz. 2005

GOMES, Isabel Sokyzko. Femicídios: um longo debate. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 26, n. 2, 2018. <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2018v26n239651>

GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. **Direito Penal e Direitos Humanos: jurisprudência punitivista da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Vol. 10, 2017, Editora D’Plácito. 2017.

GUSSOLI, Felipe Klein. Hierarquia supraconstitucional relativa dos tratados internacionais de direitos humanos. *Revista de Investigações Constitucionais*. Curitiba, vol. 6, n. 3, p. 703-747, set/dez 2019. <https://doi.org/10.5380/rinc.v6i3.67058>

GIDDENS, Anthony. *Sociologia*. Editora Artmed. 4ª Edição. Porto Alegre. Tradução: Sandra Regina Netz. 2005

KARAM, Maria Lucia. A esquerda punitiva. **Discursos Sediciosos**, Rio de Janeiro, ano 1, n. 1, p. 79-92, 1996.

LAURETIS, Teresa de. **Tecnologia do Gênero**. Indiana University Press, p. 1-30, 1987. https://doi.org/10.1007/978-1-349-19737-8_1

LEITE, Mariana Silva; CAMARGO, Beatriz Corrêa; LIMA, Marília Freitas. Coerção e consentimento no crime de estupro: a valoração dos atos sexuais em um campo de disputas. **Caderno Espaço Feminino**, Uberlândia, v. 33, n. 1, 2020. <https://doi.org/10.14393/CEF-v33n1-2020-9>

LIBARDI, Brisa. A violência de gênero na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Um estudo de caso González e Outras (“Campo Algodoeiro”) vs. México. **Revista da Faculdade de Letras da Universidade de Porto**. Vol. 8, nº2. 2021. https://doi.org/10.21747/21833745/lanlaw8_2a7

MACHADO, Isadora Vier; ELIAS, Maria Lígia G. G. Rodrigues. Feminicídio em cena: da dimensão simbólica à política. **Tempo Social**, São Paulo, v. 30, n. 1, p. 283-304, 2018. <https://doi.org/10.11606/0103-2070.ts.2018.115626>

MAZZUOLLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 13ª ed. Rio de Janeiro. Forense, 2020.

MEAD, Margareth. **Sexo e Temperamento**. Editora Perspectiva. São Paulo. 4ª Edição.

MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: **LMJ Mundo Jurídico**, 2017.

MENA, Ana Marcela Montanaro. **AO FEMINISMO DECOLONIAL NA AMÉRICA LATINA**. **Revista X. Universidade do Paraná**. v. 16, n. 1, p. 239-258, 2021.
<https://doi.org/10.5380/rvx.v16i1.78261>

MESSIAS, Ewerton Ricardo; CARMO, Valter Moura do; ALMEIDA, Victória Martins de. **Feminicídio: sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana**. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 28, n. 1, 2020. <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2020v28n160946>

MIGUENS, RIBEIRO. **González e outras (“Campo Algodoeiro”) vs. México (2009): violência contra a mulher e definição de feminicídio**. Disponível em: <https://nidh.com.br/gonzalez-e-outras-campo-algodoeiro-vs-mexico-2009-violencia-contra-a-mulher-e-definicao-de-feminicidio/>. Acesso em 10 jan. 2023

MIGUEL, Luis Felipe. BIROLI, Flávia. **Feminismo e Política. Uma Introdução**. Editora Boitempo, 1ª edição. 2014.

NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres. Recomendação Geral nº 33, sobre o acesso das mulheres à justiça**. 2015.

NAÇÕES UNIDAS. **Comitê sobre a Eliminação a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres. Recomendação Geral nº 35 sobre a Violência de Gênero contra as Mulheres**. 2019.

NUPEGRE. **Relatórios de Pesquisa. Feminicídio: Um estudo sobre os processos julgados pelas Câmaras Criminas do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. N. 1, 2018, Rio de Janeiro.

OEA. **DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE AÇÃO DE VIENA Conferência Mundial sobre Direitos Humanos**. 1993. Disponível em:
<https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>. Acesso em 21 nov. 2022

ONU Mulheres; OACNUDH (Escritório Regional para a América Latina do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. **Modelo de protocolo latino-americano para investigação de mortes violentas de mulheres** (femicídios/feminicídios). Brasil, 2014

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, “CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ**. 1994.

PASINATO, Wania. **“Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil**. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 37, p. 219-246, 2011. <https://doi.org/10.1590/S0104-83332011000200008>

PERROT, M. **As mulheres ou os silêncios da história**. Michelle Perrot : tradução Viviane Ribeiro. Bauru, SP: EDUSC, 2005.

PIMENTEL, Sílvia. Gênero e Direito. Enciclopédia Jurídica da PUCSP. **Tomo Teoria Geral e Filofia do Direito**, Edição 1, Abril de 2017

PIMENTEL, Sílvia; PANDJIARJIAN, Valéria. Direitos Humanos a partir de uma perspectiva de gênero. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, edição 53. Junho de 2000. São Paulo SP.

PIOVESAN, Flávia. **A proteção Internacional dos Direitos Humanos das Mulheres**. Revista EMERJ, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57, p. 70-89, 2012.

_____. Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14ª ed. São Paulo. 2013.

_____. Flávia. **Sistema Interamericano de Direitos Humanos: Impacto transformador, diálogos jurisdicionais e os desafios da reforma**. Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global. v.3, n.1, jan. jun/2014. <https://doi.org/10.5902/2316305416282>

ROICHMAN, Carlos Barreto Campello. Faca, peixeira, canivete: uma análise da lei do feminicídio no Brasil. **Revista Katálýsis**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 357-365, 2020. <https://doi.org/10.1590/1982-02592020v23n2p357>

RIBEIRO, Raísa D. LEGALE, Siddharta. Revisitando o feminismo inteamericano. In **Feminismo Interamericano: Exposição e análise crítica dos casos de gênero na Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Núcleo Interamericano de Direitos Humanos. 2021. Rio de Janeiro. P. 43-95.

PRANDINI, Mariana Assis. Violence against Women as a Translocal Category in the Jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights. **Revista Direito e Práxis**. Rio de Janeiro, Vol. 08, N. 2, 2017, p.1507-1544.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de sociologia jurídica: introdução a uma leitura externa do direito**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

_____. **Violência contra a mulher e o processo de juridificação do feminicídio**. Reações e relações patriarcais no direito brasileiro. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 19, n. 72, p. 168-190, 2016.

SANTAGATI, Claudio Jesús. **Manual de Derechos Humanos. Ediciones Juridicas**. Buenos Aires. 2006.

SANTOS, Cecilia MacDowell; IZUMINO, Wania Pasinato. **Violência contra as mulheres e violência de gênero: notas sobre estudos feministas no Brasil**. **Estudios Interdisciplinarios de América Latina y el Caribe**. Tel Aviv, v. 16, n. 1, p. 147-164, 2005.

SCHIAVON, L. C.; FERRAZ, C. . **Breaking the cycle: the impact of legal reforms on domestic violence**. In: XXIII Annual Meeting of the Latin American and Caribbean Economic Association (LACEA) and Latin American Meeting of the Econometric Society (LAMES), 2018. XXIII Annual Meeting of the Latin American and Caribbean Economic Association (LACEA) and Latin American Meeting of the Econometric Society (LAMES), 2018.

SCOTT, J. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. Educação & Amp; Realidade, 20(2). Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71721>. Acesso em 18 fev. 2023

SOUZA-LOBO, Elisabeth. A classe operária tem dois sexos. Trabalho, dominação e resistência. 3ª Edição; São Paulo, Fundação Perseu Abramo, **Editora Expressão Popular**, 2021.

SQUEFF, Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso; ROSA, Marina de Almeida. Subalternidade e emancipação da condição de mulher: um exame dos avanços no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. VII Encontro Internacional do CONPEDI/BRAGA – PORTUGAL. Direito Internacional dos Direitos Humanos I, 2017. P:81-105

RECOMENDAÇÃO No 123, DE 7 DE JANEIRO DO 2022. Conselho Nacional de Justiça.

RUBIN, Gayle. El tráfico de mujeres: notas sobre la economía política del sexo. Nueva antropología. 1986, publicado originalmente em inglês, *The Woman in Traffic*, 1975.

UBERLÂNDIA. **Lei 11.551 de 23 de outubro de 2013**. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/mg/u/uberlandia/lei-ordinaria/2013/1155/11551/lei-ordinaria-n-11551-2013-dispoe-sobre-a-casa-abrigo-travessia-centro-de-acolhimento-para-mulheres-em-situacao-de-violencia-domestica-e-familiar-altera-a-lei-n-11357-de-30-de-abril-de-2013-revoga-o-art-14-da-lei-n-9671-de-11-de-dezembro-de-2007-e-da-outras-providencias>. Acesso em 19 dez. 2022.